



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10314.727982/2015-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.638 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

IRPJ E CSLL. GLOSA DE DESPESAS DE JUROS. DESPESAS VINCULADAS A TRANSAÇÃO DA EMPRESA. DEDUTIBILIDADE DECORRENTE DA VINCULAÇÃO À TRANSAÇÃO REALIZADA. IMPROCEDÊNCIA

As despesas de juros somente são dedutíveis do lucro real se forem necessárias à atividade da empresa e à respectiva fonte produtora, devendo ser usuais ou normais no tipo de transação. Verificando-se que o pagamento dos juros decorreu de contratos de fornecimento de bens e serviços ou, mesmo interpretando-se tratar de contrato de alienação de participação, importam em despesa vinculada à atividade da empresa pela redução do preço do pagamento de alienação de participação, importam, de qualquer forma, em despesa dedutível segunda a legislação do IRPJ e CSLL.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Constatando-se a regularidade do pagamento das despesas com juros mesmo diante do confronto com as diversas posições adotadas na análise, exonera-se a imposição de lançamento de IRRF em relação a pagamento sem causa, tendo sido comprovadas as causas que motivaram o pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de concomitância entre o presente processo e a ação anulatória nº 5021979-48.2017.4.03.6100 e a de vinculação do resultado deste processo ao julgamento realizado nos autos de nº 19515.723039/2012-79. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, que negava provimento. Declarou-se impedido o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, substituído pelo conselheiro José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que, por meio do Acórdão 14-63.710, de 18 de janeiro de 2017, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa.

Reproduzo, por oportuno, o teor do relatório constante no acórdão da DRJ, sendo que apresentarei, mais adiante, algumas observações que são necessárias em razão de mudanças ocorridas entre o acórdão da impugnação e a análise deste recurso voluntário:

(início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra o contribuinte acima identificado, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 233.479.526,97 (fl. 991), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 84.061.269,71 (fl. 997) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 170.344.773,125 (fl. 1.002), acrescidos de juros de mora à taxa SELIC, calculados até novembro/2015, e multa de ofício de 75%, sobre todas as infrações, formalizando o crédito tributário de R\$ 1.087.936.032,38.

Na descrição dos fatos, a autoridade fiscal fundamenta que o sujeito passivo deduziu indevidamente, da apuração do lucro do ano-calendário 2010, despesas financeiras a título de JUROS SOBRE ADIANTAMENTO CLIENTE – NAMISA. Tais despesas, segundo entendimento da fiscalização, não são necessárias à realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e, portanto, não são dedutíveis.

O procedimento fiscal iniciou-se, em 17/04/2014, com a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, após autorização concedida para a realização de novo exame em relação ao IRPJ, para o período de apuração do ano-calendário 2010. No curso do procedimento fiscal, o sujeito passivo esclareceu que a despesa financeira refere-se a juros efetivamente devidos pela fiscalizada a Nacional Minérios S/A (doravante NAMISA), relativos a adiantamento feito pela NAMISA a Companhia Siderúrgica Nacional (doravante CSN), nos termos dos contratos de venda de minério de ferro bruto e prestação de serviços portuários, ora existentes entre a CSN e a NAMISA, no valor aproximado de R\$ 7.286.154.000,00.

O adiantamento efetuado pela NAMISA a CSN já foi objeto dos processos administrativos n.º 19515.723039/2012-79 e 19515.723053/2012-72. O primeiro processo trata de auto de infração de IRPJ e CSLL, lavrado contra a CSN, decorrente de ganho de capital auferido por ela na alienação de 40% de

participação acionária da NAMISA, sua subsidiária integral, para a empresa BIG JUMP ENERGY PARTICIPAÇÕES S/A (doravante Big Jump). O segundo, lavrado contra a NAMISA, trata do reconhecimento do direito a dedutibilidade de despesas de amortização de ágio registrados na contabilidade da Big Jump, quando da incorporação desta por aquela. Registre-se que o CARF julgou procedente no mérito o lançamento do auto de infração no primeiro processo, e em relação ao segundo, reconheceu o direito a dedutibilidade da despesa de amortização do ágio decorrente da aquisição da participação acionária da NAMISA.

A presente ação fiscal, com amparo nas conclusões da fiscalização apresentadas nos processos administrativos retrocitados, não reconheceu os contratos de venda de minério de ferro bruto e prestação de serviços portuários que deram causa as despesas dos JUROS SOBRE ADIANTAMENTO CLIENTE – NAMISA, sob o pretexto que tais contratos não expressam a real situação do fato ocorrido.

Para aclarar a questão é necessário apresentar as razões que ensejaram as autuações nos retrocitados processos, por descumprimento de disposições da legislação para apuração e pagamento do IRPJ e CSLL, nos anos-calendário 2008, 2009, 2010 e 2011, relatando de forma cronológica os fatos ocorridos, como narrados nos termos de verificação fiscal lavrados no âmbito daqueles processos.

Em outubro de 2008, a CSN comunicou, através de relatório de sua administração, e em diversos meios de comunicação, ter concretizado uma parceria estratégica com investidores japoneses e coreanos. A transação consistia na alienação de 40% do capital de sua subsidiária integral NAMISA, por US\$ 3,12 bilhões, e a celebração de contratos de venda de minério de ferro e serviços portuários a serem prestados pela CSN a Namisa.

A transação foi concretizada em outubro de 2008, quando a CSN celebrou o contrato de compra e venda de ações com a holding brasileira Big Jump, cujo controle era dividido entre a empresa sul-coreana POSCO e o consórcio denominado BRAZIL JAPAN IRON ORE CORPORATION, formado pelas empresas japonesas Itochu Corporation, JFE Steel Corporation, Nippon Steel Corporation, Sumitomo Metal Industries, Ltd., Kobe Steel, Ltd., Nisshin Steel Co, Ltd..

Por meio desse contrato, a Big Jump comprometia-se a comprar 0,6584139% do capital acionário da NAMISA, pelo valor de U\$ 30 milhões e aportar recursos no capital social da NAMISA, da ordem de U\$ 3,047 bilhões, subscrevendo novas ações correspondentes a 39,6023334% do capital. O valor entregue a Namisa seria repassado, ato contínuo, a CSN a título de adiantamento dos seguintes acordos : a) contrato de fornecimento de minério de ferro com alto teor de sílica ROM; b) contrato de fornecimento de minério de ferro com baixo teor de sílica ROM; e c) acordo de serviços operacionais portuários.

Ainda em outubro de 2008, a CSN e a NAMISA celebraram os três contratos/acordos acima mencionados, todos de longo prazo. À exceção do contrato de fornecimento de minério de ferro com alto teor de sílica ROM, que apresenta prazo de 30 anos, os demais contratos foram assinados pelo prazo de 34 anos.

Cada contrato prevê a quantidade anual de minério de ferro a ser fornecida/embarcada, e, fixou-se o preço por tonelada métrica de minério de ferro. Este preço de unidade é obtido através de fórmula matemática ($\text{Preço da unidade} = P1 + P2$) envolvendo duas variáveis P1 e P2. Onde P1 é a parcela variável reajustada inicialmente anualmente e depois trimestralmente pela variação do preço do “minério de referência” e P2 a parcela fixa, reajustável apenas a cada 5 anos e se necessário para manter o equilíbrio contratual e que foi paga antecipadamente.

Para a determinação do valor do adiantamento de cada contrato, partiu-se de preços que não foram justificados ao longo dos autos. Nos termos dos contratos, utilizou-se a taxa de desconto de 8,5% ao ano para trazer os valores adiantados a valor presente, e ficou acordado que o saldo da dívida da CSN, pelo adiantamento, sujeita-se a juros determinados com base na taxa de juros de 12,5% ao ano, sendo que 34% desses juros serão pagos em dinheiro e o restante acrescido ao saldo da correspondente dívida.

Estabelecidos os termos dos contratos, os quatro contratos foram assinados, em 30 de dezembro de 2008, e a BRAZIL JAPAN IRON ORE CORPORATION e a POSCO entregaram recursos em moeda estrangeira, convertidos imediatamente em R\$ 7,4 bilhões para a Big Jump.

No mesmo dia a Big Jump repassou R\$ 86,56 milhões a CSN, alegando se tratar da compra de apenas 0,7907% das ações da NAMISA. O restante do valor, R\$ 7,48 bilhões, foi repassado a Namisa, a título de capitalização. Ato contínuo, a NAMISA transferiu a CSN os R\$ 7,48 bilhões recebidos, a título de antecipações de pagamentos referentes à aquisição futura de minérios de ferro e de serviços portuários de embarque de minério de ferro para exportação.

Ressalte-se que o valor repassado a Namisa, pela Big Jump, foi integralmente repassado a CSN, a título de antecipação dos contratos, e que embora a CSN tenha alienado somente 0,7907% das ações - houve alteração do percentual de ações inicialmente pactuada de 0,6584139%, ao final do ano de 2008, a Big Jump, pela subscrição de novas ações, detinha 39,99% da NAMISA, enquanto a autuada detinha 59,99% da mineradora.

A parcela do preço correspondente a R\$ 4,1 bilhões foi registrada pela Big Jump como ágio decorrente da aquisição do investimento, fundamentado em rentabilidade futura.

Em meados de 2009 a NAMISA incorporou a Big Jump, e passou a declarar nos anos seguintes à incorporação, vultosas quantias lançadas como despesas de amortização de ágio.

Diante do exposto, a fiscalização autuou a CSN nos autos do processo 19515.723039/2012-79, por omissão de ganho de capital, considerando que, a despeito do informado pelo contribuinte, ocorreu efetivamente a operação de compra e venda, tendo a CSN auferido ganho de capital em face da alienação. A Big Jump, teria por propósito ser uma empresa veículo, e os adiantamentos realizados pela NAMISA representariam mero repasse do pagamento a CSN, estando configurada a simulação no negócio jurídico. Tendo em vista que o

sujeito passivo evitou a tributação por meio da realização de negócios simulados, a multa de ofício foi majorada para 150%.

A CSN se insurgiu contra o lançamento, alegando inexistência de simulação e improcedência das objeções levantadas pela fiscalização, especialmente quanto à descaracterização da transferência de valores da NAMISA a CSN, a título de pagamento antecipado pela venda de minério e prestação de serviços. Alegou também improcedência da multa qualificada, indevida redução de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas e inexistência de base legal para a exigência de juros sobre os valores lançados a título de multa de ofício.

Contestou a tese formulada pela autoridade fiscal acerca da transferência de valores da NAMISA a CSN, que configurou tal transferência como preço pela venda de participação acionária, argumentando em sua impugnação que, de fato, o depósito no valor de R\$ 7,48 bilhões, efetuado pela Big Jump, em conta-corrente da NAMISA, teve por objetivo a integralização de capital. Em seguida, o montante foi transferido a CSN, como antecipações de pagamento por conta dos contratos de longo prazo firmados para prestação de serviços de porto e fornecimento de minério. Afirma que tais contratos são verdadeiros e vêm sendo regularmente cumpridos pela CSN, e que mensalmente efetua pagamento a Namisa a título de juros, nos termos previstos nos contratos firmados. Acrescenta que sobre os valores antecipadamente recebidos incidem juros, parte dos quais é paga em dinheiro a Namisa e parte mediante acréscimo ao crédito da NAMISA junto a CSN.

Esclarece que a Big Jump desempenhou funções típicas de uma sociedade holding, e salienta que, do ponto de vista operacional e estratégico, a utilização da holding local foi fundamental para a centralização do interesse dos investidores estrangeiros, de forma a flexibilizar a negociação da aquisição do investimento na NAMISA, não se sustentando a arguição por parte da fiscalização de que a Big Jump era empresa inexistente de fato.

Argumenta que a Big Jump não adquiriu participação acionária da CSN, mas sim da NAMISA. Aduz que ao receber o pagamento que lhe foi feito, registrou em contrapartida um passivo correspondente às obrigações contratuais assumidas, e, portanto, não se capitalizou. Ressalta que o valor recebido pela NAMISA a título de antecipação de pagamento por conta dos contratos firmados não se configura como preço pela venda de participação acionária, portanto, o auto de infração não deve subsistir.

Ademais, esclarece que antes da capitalização, o patrimônio líquido da NAMISA era de R\$ 884.109,087,84, e somados aos R\$ 7,48 investidos pela Big Jump, saltou para R\$ 8,16 bilhões. Considerando que na transação a Big Jump passou a ser detentora de 40% do capital social, majorado por conta do aporte realizado, esse percentual corresponderia a R\$ 3,127 bilhões, o restante, R\$ 4 bilhões, foi registrado como ágio.

A impugnação foi julgada procedente pela DRJ/SP1, que afastou a argumentação de simulação, fraude e abuso de poder, determinando o cancelamento da autuação. Tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excedia R\$ 1.000.000,00, coube recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/1972, com a

redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, amparada pelo art. 48, parágrafo 2º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apresentou razões ao recurso de ofício, alegando que “não obstante a tentativa do contribuinte de alterar a aparência dos fatos, na realidade houve uma operação de compra e venda entre a CSN e a Big Jump envolvendo 40% da NAMISA, e em face da qual a primeira empresa auferiu acréscimo patrimonial passível de tributação imediata”.

O CARF, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso de ofício, restabelecendo os autos de infração do IRPJ/CSLL. Por unanimidade desqualificou a multa de ofício de 150% para 75%, e pela maioria dos votos manteve os juros sobre a multa de ofício.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial com a finalidade de reformar o acórdão proferido no recurso de ofício, restabelecendo a qualificação da multa de ofício.

Irresignado o sujeito passivo apresentou contrarrazões ao recuso especial argumentando que este não deveria ser conhecido, e se conhecido, não merecia ser provido, posto que as decisões da DRJ e do CARF afastaram, por unanimidade, a aplicação da multa qualificada.

Ainda inconformada a autuante opôs embargos de declaração ao acórdão proferido pelo CARF, em sede de recurso de ofício, alegando que a expressão “recorrente” e “recorrida” foram usadas de forma equivocada em alguns trechos do acórdão, dificultando sua compreensão. Argumenta também que, partindo da premissa de que os valores adiantados à impugnante correspondem a pagamento pela aquisição da participação na NAMISA, há no acórdão diversas contradições nas conclusões. Exemplifica uma das contradições, evidenciando que se de fato o valor entregue pela NAMISA à autuada não correspondesse a adiantamento, mas a preço pela aquisição de participação societária, como articula a tese encampada no voto vencedor do acórdão, a integralidade do valor deveria permanecer com a fiscalizada, não sendo coerente se cogitar em devolução, e, portanto, deveria estar demonstrado no acórdão que a cláusula contratual que prevê a não obrigação de devolver, quando aplicada aos fatos, resultaria necessariamente na não devolução da totalidade dos adiantamentos.

Tendo em vista a seqüência dos recursos, o crédito tributário encontra-se na situação de exigibilidade suspensa, aguardando julgamento dos embargos de declaração.

A NAMISA, como já mencionado anteriormente foi autuada, nos autos do processo 19515.723053/2012-72, sob o pretexto de aproveitamento indevido de amortização de ágio, quando da incorporação da Big Jump, posto que o ágio registrado decorre da participação fraudulenta da empresa BIG Jump na aquisição de 40% do capital da NAMISA. Tendo em vista que o sujeito passivo evitou a tributação por meio da realização de negócios simulados, a multa de ofício foi majorada para 150%.

Inconformada a NAMISA apresentou impugnação, alegando inexistência de simulação, existência prévia da empresa Big Jump, legitimidade e legalidade do ágio no caso concreto, improcedência da multa qualificada, indevida redução de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas e inexistência de base legal para a exigência de juros sobre os valores lançados a título de multa de ofício. Cabe registrar que a impugnação apresentada pela NAMISA é bastante semelhante à apresentada pela CSN, e já relatada anteriormente.

A impugnação foi julgada procedente pela DRJ/SPI, que determinou o cancelamento da autuação. Tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excedia R\$ 1.000.000,00, coube recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou razões ao recurso de ofício, alegando que o ágio absorvido, amortizado e deduzido pela NAMISA é indedutível porque decorre da participação fraudulenta de uma “empresa de gaveta”. Alega que não houve confusão patrimonial entre investida e investidora, e, portanto, o ágio absorvido pela NAMISA com a incorporação da Big Jump não se encaixa no benefício fiscal previsto no art. 386 do Regulamento do Imposto de Renda/99.

O CARF negou provimento ao recurso de ofício, considerando que a fundamentação da autoridade fiscal para qualificar a Big Jump como pessoa jurídica inexistente de fato, estava amparada em falta de capacidade operacional para realizar seu objeto social, diante da ausência de estrutura física, com conta de luz, água e telefone. Todavia, propósito operacional não se confunde com propósito negocial. E a ausência de estrutura física não revela falta de capacidade operacional para a sociedade que tem por objeto a atividade de holding. Ademais os argumentos trazidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da ausência de confusão patrimonial entre investida e investidora não foram objeto de análise no acórdão, pois que tal argumento não consta no auto de infração.

A União interpôs recurso especial contra o acórdão proferido em sede de recurso de ofício, alegando que “as reais adquirentes das ações da NAMISA foram as empresas que formavam o consócio estrangeiro e que a Big Jump serviu apenas como uma ‘ponte’ na concretização dessa operação.”. Argumenta que o ágio amortizado pela NAMISA foi criado artificialmente, não sendo possível, portanto, a sua dedução na conta de resultado da NAMISA. Acrescenta que a aquisição de um investimento por meio de mera escrituração artificial, sem a sua real manifestação no mundo econômico, não é hábil a gerar ágio ou deságio.

Inconformada, a NAMISA apresentou contrarrazões ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, alegando que a inequívoca existência da Big Jump, foi atestada pela DRJ, e o acórdão proferido em sede recurso de ofício também reconheceu expressamente a existência da Big Jump. Sendo assim, segundo argumenta, o recurso especial não deve ser conhecido, e se conhecido, não merece prosperar.

O recurso especial está aguardando julgamento, e o crédito tributário apurado encontra-se com exigibilidade suspensa.

(interrupção da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

Neste ponto, cabe uma observação deste relator em relação ao andamento dos processos indicados acima:

1) Com relação ao processo n.º 19515.723039/2012-79, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), no julgamento de Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que trata de pedido de restabelecimento da multa de ofício qualificada - reduzida pela Câmara Baixa do CARF para o patamar de 75% - decidiu baixar o referido processo em diligência. O Recurso Especial outrora apresentado pelo contribuinte, com fins de exonerar a aplicação de juros sobre a multa não foi levado a julgamento pela CSRF em razão de pedido de desistência protocolado pela empresa.

2) Com relação ao processo n.º 19515.723053/2012-72, a CSRF reverteu a decisão da Câmara Baixa do CARF, dando provimento ao Recurso Especial da PGFN, restabelecendo a autuação fiscal. Como não haviam sido enfrentadas às questões referentes à qualificação da multa de ofício e à aplicação de juros sobre a multa de ofício, a turma decidiu baixar o processo para as instâncias inferiores, a fim de que enfrentassem essas 2 (duas matérias).

Em continuação à descrição do relatório da DRJ, tem-se que:

(continuação da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

Terminada a descrição dos fatos ocorridos nos processos 19515.723039/2012-79 e 19515.723053/2012-72, passa-se a interpretação dos fatos como consta no Termo de Verificação Fiscal do presente processo.

No citado Termo, a autoridade fiscal reproduz as razões da fiscalização, constantes do Termo de Verificação Fiscal, processo administrativo n.º 19515.723039/2012-79, assim como trechos do voto vencedor do CARF, e afirma que depreende-se desses trechos que os contratos de venda de minério de ferro bruto e prestação de serviços portuários celebrados entre a CSN e a NAMISA não representam a situação fática ocorrida. Salienta que um mesmo numerário não poderia referir-se a venda para entrega futura de minério de ferros e serviços portuários, e, ao mesmo tempo, ser fruto da alienação de 40% do capital da NAMISA pela CSN a Big Jump. E conclui que tais contratos não foram conhecidos em sede administrativa pois não retratam a real situação dos fatos, a alienação da participação societária. Sendo assim, fica prejudicado o reconhecimento do direito de dedutibilidade, para fins fiscais, dos JUROS SOBRE ADIANTAMENTO CLIENTE – NAMISA, no valor de R\$ 934.014.107,89.

Observa que as alegações do sujeito passivo não estão comprovadas em fatos e provas contundentes de que os juros são encargos constantes dos contratos de venda de minério de ferro bruto e prestação de serviços portuários.

A autoridade fiscal ressalta que a autuada invoca os arts. 299 e 374 do RIR/99 para fundamentar legalmente sua pretensão de deduzir os juros incorridos por força dos referidos contratos. Todavia a fundamentação legal não deve prosperar, uma vez que a documentação apresentada não foi reconhecida como prova da real situação dos fatos. Ademais acrescenta que ainda que os contratos estivessem amparados em fatos e provas contundentes, de modo algum, os encargos financeiros previstos nos contratos, por mera liberalidade entre as partes, seriam despesas necessárias.

Sublinha que despesas necessárias são despesas usuais, normais e necessárias às atividades da empresa e à manutenção da fonte produtora. No entanto, nos autos não consta prova documental acerca da natureza dessas despesas.

Para demonstrar que a despesa financeira JUROS SOBRE ADIANTAMENTO CLIENTE – NAMISA, no valor de R\$ 934.014.107,89, pagos a Namisa pelo adiantamento recebido dos contratos de venda de minério de ferro bruto e prestação de serviços portuários, no valor de R\$ 7.286.153.722,60, em 31/12/2008, não é necessária a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, salienta que uma parcela desse valor, R\$ 1.193.000.000,00, retornou a Namisa via contrato de mútuo com juros inferiores aos cobrados pela Namisa da CSN.

Ao final, a autoridade conclui que uma vez não reconhecidos os contratos como venda para entrega futura, os juros, no valor de R\$ 934.014.107,89, serão glosados e o IRPJ e a CSLL referentes a esse valor serão objetos de lançamento.

Acrescenta que tendo em vista que o sujeito passivo não logrou êxito ao justificar a pertinência da dedutibilidade dos valores pagos a título de JUROS SOBRE ADIANTAMENTO CLIENTE – NAMISA, tal pagamento não tem amparo jurídico para sustentar o desembolso financeiro. Dessa forma, tendo em vista o art. 674 do RIR/99, que dispõe que sobre o pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como sobre os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, quando não comprovada a operação ou a sua causa, incidem imposto exclusivamente na fonte, não restou alternativa à autoridade fiscal, senão lavrar a infração de pagamento sem causa ou operação não comprovada.

A base de cálculo foi apurada reajustando-se os pagamentos efetuados no ano-calendário 2009, conforme disposto no parágrafo 3º do art. 674 do RIR/99.

Irresignada, a autuada apresentou, representada por seus procuradores, a impugnação de fls. 1.020 a 1.332, protocolizada em 24/12/2015, alegando que é improcedente a glosa das despesas financeiras, assim como é indevida a exigência do IRRF e improcedente a imposição de juros moratórios sobre a multa de ofício.

Argumenta que a operação realizada entre a impugnante e a NAMISA, ao contrário do que supõe a autoridade fiscal, foi de fato aquela contratada, tendo os pagamentos glosados pela fiscalização realmente natureza de juros. Sendo assim, tais despesas são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em razão dos art. 299 e 374 do RIR/99. Acrescenta que ainda que os valores glosados não se tratassem de juros, como afirma a fiscalização, ainda assim teriam a natureza de despesas operacionais dedutíveis nos termos da legislação tributária.

Reconhece que de fato houve o ingresso efetivo no Brasil de capital estrangeiro no valor de R\$ 7,40 bilhões. Desse valor, foram depositados em conta-corrente da NAMISA, o montante de R\$ 7,48 bilhões, a título de integralização de capital, transferidos integralmente à impugnante como antecipações de pagamento por conta dos contratos firmados para : a) prestação de serviços de operação de porto, b) fornecimento de minério de ferro ROM em baixo teor de sílica e c) fornecimento de minério ROM em alto teor de sílica. Afirma que os referidos contratos são verdadeiros e vêm sendo regularmente cumpridos pela CSN.

Assevera que os pagamentos antecipados efetuados pela NAMISA referem-se a parte do preço pactuada naqueles contratos, e que a NAMISA regularmente efetua pagamentos à atuada, e esta última efetua mensalmente pagamentos a Namisa, a título de juros nos termos previstos nos contratos firmados.

Contesta a tese da fiscalização, que sustenta que houve uma operação de compra e venda de participação acionária, alegando que os instrumentos contratuais e societários firmados atestam a ocorrência de capitalização seguida de pagamento antecipado de obrigações contratuais.

Argumenta que a existência de contrato de mútuo pelo qual a impugnante transferiu a Namisa o montante de R\$ 1.193.000.000,00, mediante previsão do pagamento de juros pela NAMISA, não torna desnecessária a despesa dos juros pagos pela impugnante a Namisa.

Elabora comparações das conseqüências da transação financeira/societária pressuposta pela fiscalização e daquela que afirma que realmente ocorreu, intentando evidenciar as diferenças jurídicas, contábeis, financeiras e societárias.

Reproduz trechos da decisão da DRJ/SPI que, por unanimidade de votos, acolheu a impugnação apresentada no processo n.º 19515.723039/2012-79, julgando improcedente o lançamento.

Transcreve o parecer do Professor Marco Aurélio Greco, elaborado especificamente para o caso em questão, demonstrando a inconsistência dos fundamentos utilizados pelo voto vencedor do CARF para restabelecer o lançamento.

No referido parecer, o autor anuncia que o equilíbrio inerente ao negócio jurídico celebrado pode ser visto sob três perspectivas distintas: objetiva, funcional e econômica.

Sob a ótica da perspectiva objetiva, o minério de ferro é insumo essencial de uma siderúrgica. Não se trata de um bem que possa ser fabricado, e fisicamente está em determinados locais do globo, enquanto as siderúrgicas que dele necessitam estão espalhadas pelo mundo. Dessa ótica surge a perspectiva funcional, que torna indispensável uma atividade de logística que supra a siderúrgica de sua matéria-prima principal, em tempo, hora e local adequados. A perspectiva econômica se manifesta no encontro do ponto de equilíbrio entre prestações e compromissos. Para o comprador é essencial ter a disponibilidade do minério de ferro no local correto e no tempo certo, e para o vendedor, que detém o minério de ferro disponível por um longo período, ter um comprador constante e em dimensão pactuada confere previsibilidade de recebimento e a possibilidade de programar investimentos durante todo o período programado.

A antecipação de parte do preço decorre do compromisso assumido pelo vendedor de entregar determinado volume estimado ao comprador, e do conseqüente impedimento de vender este mesmo volume a outro eventual interessado. Tendo em vista a imediata disponibilidade financeira, sobre o valor adiantado incidem juros a favor do comprador, para equilibrar internamente a equação “prestações e compromissos”.

Ainda, segundo o parecer, se o negócio jurídico tivesse a natureza de preço pela compra das ações, os adiantamentos feitos seriam desprovidos de racionalidade, e a NAMISA não teria registrado em seu ativo os direitos correspondentes a um contrato de fornecimento de minério de ferro e respectivos serviços logísticos e portuários.

A autuada prossegue argumentando que a autoridade fiscal, ao transcrever em sua integralidade o termo de verificação Fiscal lavrado no processo 19515.723039/2012-79, valeu-se de considerações irrelevantes constantes daquele processo, como é o caso por exemplo da argumentação sobre a desconsideração da Big Jump, para fundamentar o presente processo. Segundo alega, tal questão não tem relevância, quando o que aqui se discute é a procedência ou não da glosa de despesas relativas a juros pelos valores antecipados pela NAMISA.

A impugnante transcreve em grande medida as mesmas alegações apresentadas no processo 19515.723039/2012-79. Argumenta que os anúncios feitos na imprensa local e na estrangeira, assim como no sítio da BMF&Bovespa, ao contrário do que a fiscalização atesta, não evidenciam uma manifestação de vontade diversa daquela retratada nos contratos e atos societários firmados. Delineia o escopo das transações realizadas e alega que a antecipação de pagamento contratada está restrita à parcela P2 do preço pactuado, razão pela qual a NAMISA, mesmo tendo um crédito contra a impugnante em razão daquela antecipação, continuava obrigada a realizar pagamentos mensais à impugnante por conta dos serviços que lhe são prestados e do minério que lhe é fornecido. Os adiantamentos correspondem simplesmente ao pagamento antecipado de um sinal, sendo que por conta do reajuste anual de P1 somente ao final dos contratos se saberá com exatidão a real proporção do sinal pago antecipadamente em relação ao todo.

Alega que a total correspondência entre o que foi contratado e o efetivamente ocorrido, inclusive quanto à realidade da antecipação de pagamento pelos serviços e minérios e dos juros a eles referentes, foi atestada pela DRJ no processo 19515.723039/2012-79.

Argumenta que o Laudo Pericial Contábil Extrajudicial elaborado pela Ernst & Young, e anexado aos autos, evidencia a lógica empresarial dos contratos firmados.

A impugnante pretende demonstrar equívocos no voto vencedor proferido pelo CARF. Aduz que inicialmente o voto vencedor afirma que a totalidade dos valores aportados a título de aumento de capital pela Big Jump na Namisa seria na verdade pagamento pela aquisição de participação anteriormente detida pela impugnante, porém mais adiante o prolator do voto vencedor admite que sobrevieram dúvidas, quando do início do julgamento, a respeito da demonstração da devolução dos valores adiantados, mas que essa questão foi devidamente esclarecida pelos memoriais e laudos produzidos pela impugnante, sendo assim, admitindo que a fórmula de cálculo adotada demonstrava a ocorrência de tal devolução mediante dedução do preço total devido pela prestação de serviços e fornecimento de minérios, tal conclusão seria incompatível com a premissa de que os valores em questão correspondiam, a pagamento pela aquisição da participação na Namisa.

Nessa mesma linha, segundo a impugnante, o prolator do voto vencedor admitiu inicialmente, ao elaborar planilhas para determinar o saldo do pagamento antecipado a Namisa, que o referido saldo continuaria excessivamente alto, todavia, mediante laudo apresentado pela impugnante, tal hipótese ficou afastada. Ainda, segundo o voto vencedor, a premissa fiscal derivou de acusação “genérica” formulada “sem um aprofundamento adequado”.

Segunda a impugnante, diante de todas as incompatibilidades demonstradas, a premissa em questão deve ser abandonada, conduzindo à total improcedência do lançamento.

A autuada afirma que, o prolator do voto vencedor embora sustente que a Namisa teria um “aumento de capital não vivenciado”, admite que, em razão desse repasse de 7,48 bilhões de reais, a impugnante vem fornecendo minério de ferro e serviços portuários em condições favoráveis a Namisa, que abate, do montante a receber por esses bens e serviços, o valor repassado, e paga os juros sobre esse repasse. Sendo assim, prossegue a impugnante, restaria caracterizada a incoerência de sustentar que houve para a Namisa um “aumento de capital não vivenciado”.

Segue afirmando que a capitalização na Namisa ocorreu no sentido patrimonial, e que essa capitalização não se confunde com aumento de disponibilidade imediata de caixa. Ratifica esse entendimento transcrevendo parte do parecer do Professor Marco Aurélio Greco, elaborado especificamente para o caso em questão, que prega que os valores recebidos no bojo da atividade empresarial destinam-se a ser aplicados no desempenho do objeto social para o qual a pessoa jurídica existe, e que, no caso em concreto, a Namisa ao receber o valor correspondente ao aumento de capital subscrito pela Big Jump aplicou o respectivo valor na confirmação da aquisição dos direitos a obter o fornecimento a longo prazo do minério e dos respectivos serviços.

Argumenta que para prevalecer a tese encampada pela fiscalização de que a totalidade dos valores entregues pela Namisa à impugnante não corresponderia a adiantamentos, mas a preço pela aquisição de participação societária, seria necessário que a totalidade desses valores continuasse com a impugnante, nada sendo devolvido a Namisa, mesmo que não fosse fornecido o minério ou prestados os serviços. Todavia, tendo o voto vencedor reconhecido que a fórmula de cálculo adotada demonstra a “devolução” de tais valores mediante abatimento do preço devido, conclui-se pela incompatibilidade da conclusão de que não há adiantamentos.

Observa ainda que o prolator do voto vencedor desconsiderou as explicações da impugnante acerca das cláusulas contratuais 14.6 do contrato de prestação de serviços de operação portuária e 10.7 dos contratos de fornecimento de minério de ferro, que não obrigam a CSN a pagar o saldo final da dívida quando do encerramento dos contratos, enfatizando que segundo o parecer de Marco Aurélio Greco tais cláusulas não desnaturam a antecipação de pagamento, pois constituem tratamento habitual dado aos sinais.

A impugnante aponta o que considera outro equívoco contido no voto vencedor, dessa vez quanto à impossibilidade de fornecimento de 110% do total de minérios e serviços contratados pela mesma antecipação de preço. Todavia, esclarece que a cláusula 2.2.1. dos contratos de fornecimento de minério de ferro limita a

quantidade total do produto a ser fornecida à quantidade total estabelecida no contrato, não adulterando a natureza da antecipação de pagamento efetuada pela Namisa.

Pretende demonstrar que a tese encampada pela fiscalização, na qual o montante da parcela P2 adiantada pela Namisa não corresponderia a um pré-pagamento pelo minério, mas seria a concessão de um desconto sem qualquer relação com os valores, bens e serviços adiantados e portanto não haveria passivo, não prospera, uma vez que a totalidade dos valores antecipados de P2 será abatida dos pagamentos que a Namisa fará durante o período contratado.

Sustentando que os pagamentos discutidos neste processo, efetuados pela impugnante a Namisa, têm natureza de juros pagos em decorrência de antecipações, feitas pela Namisa a CSN, a título de pré-pagamento de parte do preço (P2) referente aos minérios e serviços portuários por ela fornecidos ao longo do prazo contratado, a autuada com fundamento nos arts. 299 e 374 do RIR/99 procedeu a dedutibilidade das despesas de juros que entende ser operacional e dedutível à luz dos contratos firmados. Justifica que tais despesas têm caráter de despesas operacionais, definidas nos dispositivos legais citados como aquelas “necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora”.

Informa que para apuração do valor do pagamento antecipado, o valor total devido a título de P2 foi trazido a valor presente utilizando-se uma taxa de desconto de 8,25% ao ano, todavia o abatimento deste pagamento antecipado não ocorreria de uma só vez, mas mês a mês na exata proporção da quantidade efetivamente embarcada.

Ainda argumenta que os juros em questão foram estabelecidos mediante negociação entre partes não relacionadas. A impugnante além de receber R\$ 7,48 bilhões de reais para investir na estrutura necessária à prestação de serviços portuários e ao fornecimento de minérios, também se beneficiou da garantia de fornecer minérios e prestar serviços, com o efetivo ingresso da parcela de preço P1, nos montantes acordados por mais de trinta anos. Por todas essas razões os juros se revestem de caráter operacional.

Observa que os juros pagos pela impugnante a Namisa estão sendo regularmente oferecidos à tributação.

Quanto ao contrato de mútuo mencionado no Termo de Verificação Fiscal, celebrado entre a CSN, na qualidade de mutuante, e a Namisa, mutuária, a impugnante assevera que o fundamento de juros aplicado a este contrato é totalmente diverso daquele aplicado quanto aos juros glosados, que se pautaram em taxa de desconto para trazer a valor presente o valor devido pela Namisa. Alega que a Namisa contraiu o referido empréstimo, com termo inicial em janeiro de 2009 e vencimento em janeiro de 2012, pois no âmbito do negócio celebrado entre partes independentes utilizou todo o dinheiro do qual então dispunha para efetuar o pré-pagamento dos serviços e minérios contratados (P2), e necessitava de recursos para cumprir as mais diversas obrigações, inclusive a de pagar, no momento de sua efetiva aquisição, os serviços e minérios fornecidos pela impugnante.

Refuta o termo “liberalidade” empregado pela autoridade fiscal ao afirmar que “receber adiantamento de uma controlada pagando juros remuneratórios trata-se de mera liberalidade”, pois tal prática é vedada aos administradores das sociedades abertas pelo art. 154 da Lei 6.406/76.

Alega que embora a fiscalização não se posicione nos autos do presente processo quanto à natureza dos juros, para guardar coerência com o que restou decidido no processo administrativo 19515.723039/2012-79, e partindo das mesmas premissas, tais valores se configuram como desconto do preço da participação societária adquirida pela Big Jump. Sendo assim os juros pagos mensalmente a Namisa representariam parcelas redutoras do preço da aquisição de suas ações pela Big Jump, e diminuiriam o pretense ganho de capital apurado pela impugnante e tributado nos autos do processo retrocitado. Dessa forma estaria sendo exigido imposto de renda sobre um ganho maior do que o efetivamente experimentado pela impugnante.

Afirma ainda que a exigência do IRRF é indevida, pois não está caracterizada a hipótese do art. 61 da Lei nº 8.981/95, que dispõe que incide IRRF sobre pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado e sobre pagamentos efetuados ou recursos entregues, quando não comprovada a operação ou a sua causa, uma vez que o beneficiário dos pagamentos, NAMISA, é conhecido e a discordância da fiscalização quanto a sua causa, não lhe autoriza a concluir que se trata de pagamento sem causa, assim como não lhe autoriza aplicar o mencionado dispositivo legal.

Alega que o dispositivo legal citado acima deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas legais e regulamentares que disciplinam a tributação do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas. Transcreve trechos do acórdão 1401-001.344, exarado pelo CARF em 26/11/2014, em que, utilizando a interpretação sistemática, está cristalizado o entendimento de que é incompatível a aplicação do citado dispositivo legal às situações que, em tese, podem ensejar a tributação pelo IRPJ em virtude de redução indevida do lucro real, tais como glosas de despesas. Reproduz outros acórdãos que esposam o mesmo entendimento.

Ao final o sujeito passivo questiona a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

(término da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

A DRJ, por meio do Acórdão 14-63.710, de 18 de janeiro de 2017, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. EFETIVIDADE.

As despesas operacionais somente são dedutíveis quando comprovada a contrapartida de bens ou serviços efetivamente recebidos, necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2010

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou quando não comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada eletronicamente da decisão da DRJ na data de 02/02/2017 (e-fl. 2.428), e não satisfeita com a decisão da delegacia de piso, apresentou recurso voluntário em 24/02/2017 (e-fls. 2.431 a 2.544), conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fl. 2.430, repetindo basicamente os argumentos apresentados na impugnação.

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso voluntário (e-fls. 2.567 a 2.598), pedindo pela manutenção do lançamento fiscal.

No CARF, coube a mim a relatoria do processo.

Indicado referido processo para pauta, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou questão de ordem (e-fls. 2.602 a 2.606), consubstanciada em pedido de reconhecimento de concomitância entre este processo e o processo judicial nº 5021979-48.2017.4.03.6100, que trata de ação anulatória proposta pela ora recorrente em razão da manutenção parcial, pelo CARF, do lançamento fiscal constante no processo administrativo fiscal nº 19515.723039/2012-79, que tratou do auto de infração de ganho de capital, apurado pela CSN, ocorrido na venda de 40% das ações da Namisa à Big Jump.

Na ocasião do julgamento do feito, no entanto, a Turma Julgadora decidiu converter o julgamento em diligência em razão do surgimento de questionamentos acerca do encerramento do contrato firmado pelo recorrente.

Assim o julgamento foi convertido em diligência a fim de se cumprirem os seguintes itens:

1) Verificar e informar os valores da dívida da CSN com a Namisa em momento imediatamente anterior ao encerramento dos contratos, para constatar se houve efetiva compensação dos saldos credor e devedor.

2) Intimar a empresa a informar a participação de todos acionistas (número de ações e valor) na Namisa, na CSN e na Congonhas Minérios, antes e depois da reorganização societária promovida no grupo empresarial.

3) Se na atualidade há um contrato firmado entre a CSN e o Grupo asiático para fornecimento de minério e de serviços portuários.

4) Se a exploração da empresa Congonhas Minérios comporta a extração de minério da mina "Casa de Pedra" e/ou demais minas.

5) Caso entenda pertinente, intimar a empresa Congonhas Minérios e a empresa Big Jump, ou sua sucessora, para que se manifeste sobre a liquidação dos contratos de minério de ferro e de fornecimento de serviços de logística.

6) Concluída a diligência, preparar Informação Fiscal com o resultado da diligência, intimando a empresa para que se manifeste sobre o teor da Informação Fiscal e sobre o fato novo trazido neste processo (constante no título "Fatos Posteriores" deste voto), caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1999.

7) Após, favor retornar este processo ao CARF para seguimento de seu julgamento.

Realizada a diligência pela Delegacia de Origem o processo retornou a este CARF com a informação de fls. 2830/2837.

O recorrente apresentou sua análise quanto aos termos da diligência por meio da petição de fls. 2843/2868.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Início com a análise de questões preliminares apontadas que devem ser enfrentadas antes do mérito do julgamento.

QUESTÕES PRELIMINARES

Na data de 09/05/2018, a Procuradoria da Fazenda Nacional protocolou pedido de reconhecimento de concomitância entre o objeto do auto de infração constante no processo aqui discutido e da Ação Anulatória levada ao poder judiciário - protocolada sob o nº 5021979-48.2017.4.03.6100 -, sob responsabilidade da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, anexando ao protocolo petição inicial e comprovante de andamento do processo judicial.

O referido processo judicial foi protocolado em razão da manutenção parcial, pelo CARF, do lançamento fiscal constante no processo administrativo fiscal nº 19515.723039/2012-79.

A Procuradoria, ao perceber que este processo de n.º 10314.727982/2015-95 trata da glosa de juros decorrentes de contratos de adiantamento de minério de ferro e de prestação de serviços, os quais (contratos) justamente foram desnaturados como tais e, por tal razão, motivaram a manutenção parcial do lançamento fiscal constante no processo n.º 19515.723039/2012-79 (a multa de ofício foi reduzida a 75%), requer o reconhecimento da concomitância entre ambos os processos, fundada na aplicação da Súmula CARF n.º 1:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A PFN aduz que a ora recorrente trava as mesmas discussões no judiciário e aqui neste processo administrativo fiscal: de que a operação existente entre CSN e Namisa efetivamente decorreu de alienação de pequena parte das ações da Namisa à Big Jump e de um aporte de capital de Big Jump em Namisa, sucedida por um adiantamento para fornecimento de minério de ferro e de serviços portuários, ao contrário do que afirmou a fiscalização e consignou o CARF no julgamento do processo n.º 19515.723039/2012-79, de que a operação seria tão somente de compra e venda de ações e que o adiantamento efetuado não passava de dissimulação para entrega do montante decorrente da venda de 40% das ações da Namisa à Big Jump.

Dentre os argumentos apresentados pela PFN impende destacar o seguinte - conforme trecho do pedido da PFN (e-fls. 2.602 a 2.606):

(...)

Do exposto, pode-se dizer que, no presente processo, a discussão imediata envolve a existência dos juros, e a discussão mediata abrange a existência dos contratos de adiantamento celebrados entre a CSN e a NAMISA, mais precisamente, a oponibilidade desses contratos contra o Fisco. E diferente não poderia ser, haja vista a **relação de acessoriedade** que existe entre os juros e os contratos sobre quais eles foram estipulados. Assim, **enquanto no PAF n.º 19515.723039/2012-79 se discutiu a validade dos contratos, no presente se discute a validade dos correspondentes juros.**

Vejamos.

Convém inicialmente estabelecer que a concomitância deve reconhecida a partir da identidade de objetos entre as ações. O objeto, a meu ver, comporta a análise do pedido e da causa de pedir. Caso nenhum dos dois (ou apenas um dos dois) ocorra, não há que se falar em concomitância.

O pedido da ação trata da pretensão imediata e mediata. O primeiro versa sobre a providência jurisdicional solicitada: ação anulatória, declaratória, etc.. Já o segundo, trata especificamente do que se espera obter com a sentença, ou seja, o bem material ou imaterial esperado pelo autor da ação.

O pedido mediato deste processo consiste na possibilidade de dedução fiscal das despesas de juros decorrentes de contratos de adiantamento para futura entrega de minério de

ferro e de serviços portuários. Já o pedido (mediato) constante no processo judicial trata do afastamento da apuração do ganho de capital decorrente da venda de 40% das ações da Namisa.

Só esta questão já é suficiente para afastar a pretensão da PFN.

Avançando, entretanto, a causa de pedir representa as razões que suscitam a pretensão e a providência que motivam o pedido. Exige-se na exordial que se exponha os fundamentos jurídicos - a natureza do direito controvertido -, que se trata da causa próxima, bem como o fato gerador do direito (como surgiu o direito), que trata da causa remota.

A causa de pedir também é diferente: no caso deste processo, é a suposta indedutibilidade dos juros; sendo que na ação judicial foi o não oferecimento da tributação do ganho de capital da venda de 40% das ações da Namisa.

O que percebo é que a Fazenda Nacional faz crer que a identidade do núcleo de fundamento de ambos os casos despenca no reconhecimento da concomitância. Ora, há de diferenciar o fundamento e o objeto da ação. O fundamento da manutenção da autuação constante no processo n.º 19515.723039/2012-79 - a inexistência da operação de venda de ações, seguidas de integralização de capital e de adiantamento para entrega de minério de serviços -, que pode, mesmo que tangencialmente, ser o mesmo fundamento deste processo, não requer o reconhecimento da alegada concomitância. O fundamento cinge-se somente ao próprio processo, e não para além deste. O que extrapola os limites do processo e gera efeitos para além deste é a parte dispositiva ou a pretensa parte dispositiva.

Pelo que vejo, parece-me que a PFN intenta aplicar a concomitância com base na similaridade - ou acessoriedade - dos fundamentos dos dois processos, o que há se convir que não se deve tal pedido se acolher.

Em razão disso, afasto o pedido de concomitância entre os processos já citados, e passo a enfrentar as questões de mérito trazidas no recurso voluntário.

Trânsito em Julgado Administrativo - Coisa Julgada?

Outrossim, afasto argumento de que o julgamento do processo n.º 19515.723039/2012-79 tenha criado coisa julgada, que impediria um julgamento diferente do refletido naquele processo.

A coisa julgada, conforme preconizam os parágrafos 1º, 2º e 4º do art. 337 do Código de Processo Civil, requer a identidade de partes, pedido e causa de pedir:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Como já visto anteriormente, o pedido e a causa de pedir de ambos os processos são diferentes. Primeiro porque há uma diferença entre os fatos geradores apurados, apesar de

serem decorrentes de uma mesma operação. Este processo julga a possibilidade de dedução de despesas de juros decorrentes de adiantamento de clientes. Já o processo n.º 19515.723039/2012-79, por sua vez, tratou do ganho de capital existente nesta operação.

Além, como bem trazido pela recorrente, o art. 504 do mesmo *codex* estabelece as situações em que não se vislumbra a coisa julgada:

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Quer dizer, os motivos para a manutenção do lançamento constante no processo n.º 19515.723039/2012-79 - que podem ser entendidos (motivos) como a venda de 40% das ações da Namisa - não devem servir de valia para o reconhecimento da coisa julgada. Tampouco a verdade dos fatos - que no caso é a dissimulação do ganho de capital auferido - há de afastar para tal mister.

A parte dispositiva é que produz a coisa julgada. A justificativa para a manutenção ou não de um lançamento fiscal, como, por exemplo, o emprego da expressão "por causa disso", não representa a coisa julgada. Isso é fundamento, não é parte dispositiva.

Desta forma, entendo que o julgamento deste processo está totalmente desvinculado do julgamento do processo n.º 19515.723039/2012-79.

E mesmo que se tratasse de mesma parte dispositiva, entendo que ainda assim poderia enfrentar os pontos argumentados pela ora recorrente. Isto porque o cenário visualizado no momento do julgamento do processo n.º 19515.723039/2012-79 pode ter sido alterado, por existirem variáveis que podem (e devem) ser analisadas ao longo de todo o contrato. Como exemplo, poderia elaborar, de plano, a seguinte indagação: será que o saldo devedor decorrente do já citado adiantamento ainda é crescente? ou já entrou em uma escala decrescente, corroborando a tese da recorrente, o que invalidaria um dos principais fundamentos da manutenção do auto de infração constante naquele processo, de n.º 19515.723039/2012-79?

Como se observa, são fatos distintos daqueles aqui esposados, razão pela qual afasto tal argumento.

MÉRITO

Antes de Iniciarmos a análise do auto de infração diante dos argumentos apresentados pelo recorrente e pela Procuradoria, realizarei, de forma bem resumida, uma demonstração da sucessão de operações ocorridas na aquisição de 40% da participação da CSN na NAMISA e depois no envio dos recursos à CSN sob a forma de um, pelo menos em tese, adiantamento para contratos de longo prazo de fornecimento de minérios e serviços.

1ª Criação da BIG JUMP pelo grupo estrangeiro

2ª. Realização de Aquisição da participação na NAMISA

3ª. Subscrição de ações com entrada de recursos na NAMISA

4ª. Envio de Recursos para a CSN em razão de contratos de serviços e minério

Trago esta explicação para apresentar um detalhe que não foi colocado em discussão nas alegações do recorrente nem nas contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional. O problema se refere à formação e utilização do ágio nas operações 1 e 2 acima. Digo isso porque em verdade a existência ou não dos adiantamentos em contratos de serviços depende da existência ou não da operação de compra da participação de 40% da NAMISA no montante de 3,12 bilhões de dólares americanos. Afinal, o montante de US\$ 3,12 bilhões não pode ser ao mesmo tempo pagamento da alienação da participação e na mesma operação ser adiantamento do preços dos serviços e minério. Assim estes valores constituem uma coisa ou outra.

A importância de revermos estas operações e suas consequências decorre do fato de a BIG JUMP ter registrado um ágio de R\$ 4,093 bilhões a título de expectativa de rentabilidade futura.

Vejamos a explicação da operação.

Operação de venda da Namisa

De início, há de se estabelecer os termos da operação que ocasionou na alienação (sentido amplo) de 40% das ações da Namisa, pela CSN, a um grupo de investidores asiáticos formado por (i) um consórcio de empresas japonesas (quais sejam, JFE Steel Corporation, Nippon Steel Corporation, Sumitomo Metal Industries Ltd, Kobe Steel Ltd, Nisshin Steel Co e ITOCHU Corporation), denominado Brazilian Japan Iron Corporation, e (ii) uma empresa sul coreana, denominada Posco.

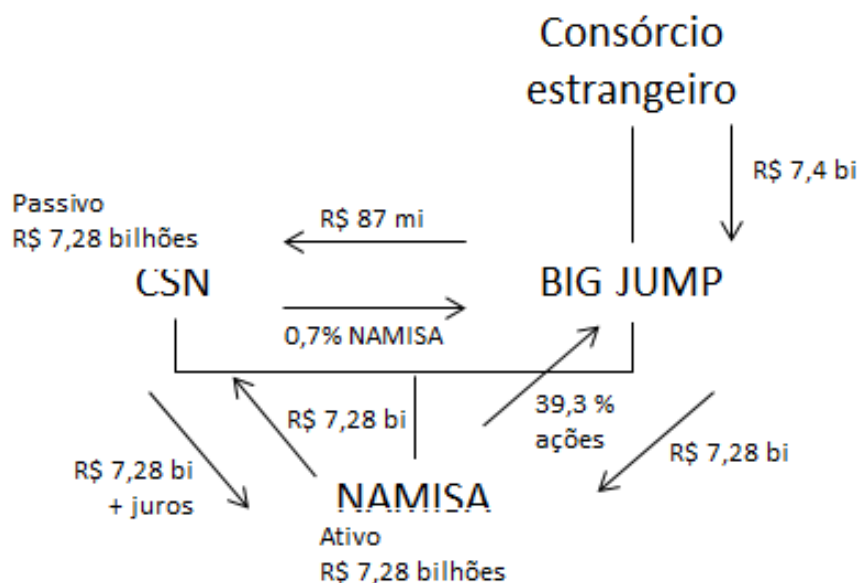
No contrato de alienação das ações da Namisa e no relatório de administração da CSN de 31 de dezembro de 2008, estabeleceu-se que a CSN concretizou uma parceria com investidores coreanos e japoneses que adquiriram 40% do capital que a CSN detinha em sua subsidiária (controlada integral) Namisa, pelo valor de US\$ 3,12 bilhões.

Para consolidar a operação, o grupo estrangeiro criou uma empresa no Brasil - chamada Big Jump - a fim de receber os recursos necessários à celebração do negócio, no montante total de R\$ 7,40 bilhões. O consórcio japonês e a empresa coreana possuíam, respectivamente, 83,80% e 16,20% da empresa Big Jump.

Na prática, a aquisição de 40% das ações da Namisa se deu em duas etapas (i) aquisição, pela Big Jump, de 0,7907% das ações da Namisa pelo valor de R\$ 87,56 milhões; e (ii) integralização de capital de R\$ 7,48 bilhões, pela Big Jump, que resultou no aumento de sua participação Namisa para 40%.

No mesmo dia do recebimento do montante total de R\$ 7,48 bilhões, em razão do aumento de capital, a Namisa transferiu tal numerário à CSN, a título de "antecipações de pagamentos referentes à aquisição futura de minério de ferro e de serviços portuários de embarque de minério de ferro e de serviços portuários de embarque de minério de ferro para exportação".

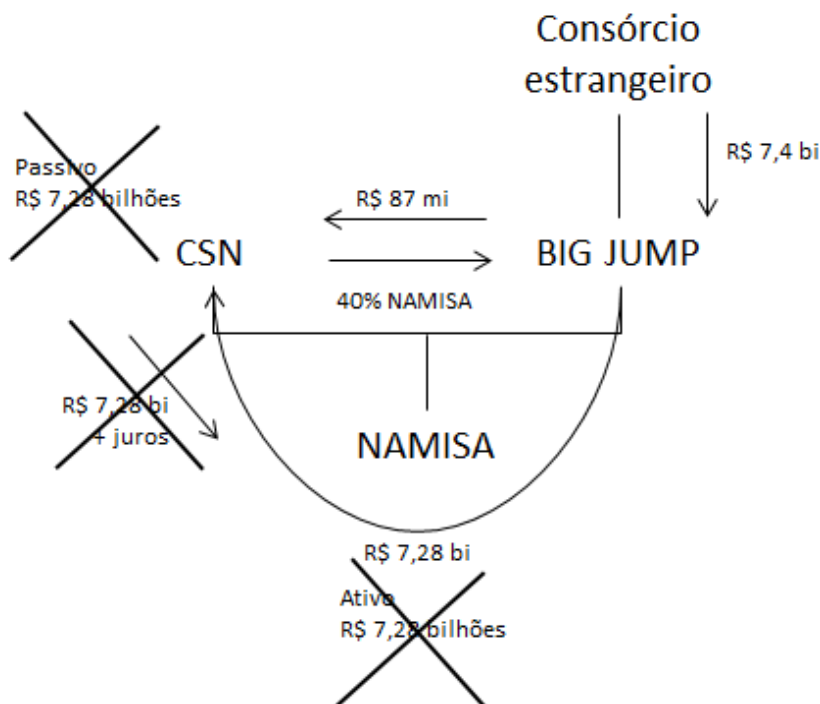
O gráfico da operação resume-se ao seguinte (e-fl. 2.573):



Com relação ao "repasse" de 40% do capital da Namisa à Big Jump, a CSN deixou de tributar o suposto ganho de capital com suporte na previsão legal de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL da variação no percentual em participação avaliada pelo patrimônio líquido.

Como já amplamente divulgado no relatório deste acórdão, a fiscalização entendeu que a CSN escondeu o verdadeiro objeto do contrato firmado com os investidores estrangeiros: a venda de 40% das ações da Namisa pelo valor de US\$ 3,12 bilhões. Em decorrência dessa constatação, lavrou constante no processo n.º 19515.723039/2012-79.

Eis o gráfico da operação segundo a fiscalização (e-fl. 2.574):



Além disso, a Big Jump apurou um ágio decorrente da diferença entre o valor total investido na Namisa (US\$ 3,12 bilhões) e o valor de patrimônio da empresa adquirida. A fiscalização, entendendo que o ágio não seria amortizável fiscalmente, glosou toda a dedução fiscal decorrente do ágio, cuja discussão faz parte do processo nº 19515.723053/2012-72.

O processo de autuação que lavrou o ganho de capital na operação foi mantido neste CARF, consolidando-se o entendimento de que toda a operação tratou de venda e não parte de um contrato de fornecimento e prestação de serviços.

O processo em que a NAMISA foi autuada pela glosa da dedução do ágio foi mantido em sede de recurso especial, tendo sido posteriormente objeto de ação judicial impetrada pelo recorrente.

Contratos celebrados entre CSN e Namisa

Pelo que percebi na análise deste tipo de contrato, o interesse dos investidores estrangeiros era de adquirir o minério de ferro e os serviços que circundam tal tipo de operação. Em um primeiro momento, vê-se que todos os documentos e elementos acostados no processo conspiram para essa conclusão.

O minério de ferro é uma matéria-prima que está localizada na natureza, não sendo possível encontrá-lo e extraí-lo onde o homem quiser. Sendo assim, há necessidade de se manter um aparato completo, principalmente logístico, para garantir que o minério seja extraído e deslocado até o ponto que seja viável para venda - no caso, exportação.

O que torna o caso bem peculiar, que nos faz situar no liame da convicção entre os dois lados opostos da relação contratual, ora acatando os argumentos da recorrente e ora aceitando os contra-argumentos da fazenda nacional, cinge-se à dificuldade para se entender os contratos firmados, cujas cláusulas mais importantes não auxiliam no desenrolar da interpretação da intenção das partes.

A meu ver, os contratos que aqui se analisam são definidos por características de um contrato típico (que encontra modelo positivado em lei) e de um contrato atípico (que não se encontra padronizado no ordenamento jurídico), o que me faz crer se tratar de contratos de natureza mista.

A tipicidade do contrato é revelada pela intenção de objeto de vender e comprar mercadorias e de fornecer serviços; porém, o principal elemento buscado no contrato - fornecimento de minério - depende de várias condições que caracterizam a peculiaridade neste tipo de evento, dentre as quais se destacam a indefinição na quantidade de minério que será extraído, a variação do preço no mercado e o prazo do contrato; estas questões é que me conduzem à conclusão de uma indispensável característica de atipicidade no contrato.

Desta forma, não é possível tão somente enquadrá-lo como um típico contrato de venda e compra de mercadorias com adiantamento para entrega futura.

O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) permite a celebração de contratos atípicos. Porém, determina a observância de normas gerais em matéria de contratos estabelecidas naquele código:

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Como normas gerais em matéria de contrato, o Código Civil cita a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a vedação à onerosidade excessiva.

É de se dizer, o contrato atípico é permitido no ordenamento jurídico, desde que seja primado pela boa fé das partes e, principalmente para o julgamento da lide, que nenhuma das partes seja beneficiada em detrimento da outra, o que será doravante desvendado.

Fatos Relevantes

Não entendo que a comunicação, pela CSN, de que estaria vendendo 40% das ações da Namisa tenha necessariamente o condão de comprovar que houve uma efetiva venda e compra de ações com pagamento de preço.

Como bem alegou a recorrente, tal divulgação, da forma como foi elaborada, teve o intuito de aclarar a seus acionistas a intenção dos investidores estrangeiros de participar do capital social da empresa Namisa, que era a única forma de tais investidores adquirirem o minério de ferro.

Desta forma, mesmo que a recorrente tenha informado que vendeu 40% das ações da Namisa, os demais atos é que devem ser analisados para saber se houve de fato outra operação.

Preço estipulado (P1 + P2) no contrato NAMISA x CSN

Para a formação do preço, considerou-se a necessidade de fornecimento de minério e de prestação de serviços de logística pela CSN, que tem os direitos de exploração da Mina "Casa de Pedra", situada em Minas Gerais.

No contrato de serviços portuários, por exemplo, foi consignado o cálculo do preço incidente sobre o serviço, conforme as cláusulas 8.1 e 8.2. Os demais contratos também seguem a mesma lógica de cálculo.

"CLAUSULA OITO- UNIDADE PREÇO

8.1. Preço de Unidade. O preço para os Serviços cumpridos sob este Contrato deverá ser determinado tendo por base as quantidades do Minério de Ferro em relação a cujos Serviços têm sido efetivamente prestados em cada mês, baseado na seguinte fórmula (com o preço por tonelada métrica em uma base natural resultante da aplicação da fórmula citada sendo doravante denominada com ("Preço de Unidade")):

$$UP=P1 +P2$$

UP¹ = significa Preço de Unidade para um mês determinado para o cumprimento dos Serviços;

P1 = significa, a partir de 1º de abril de 2008, o equivalente à moeda brasileira de US\$ 4.00 (quatro dólares americanos) ("Y"), este sendo certamente de que tal

¹ Utilizarei neste voto a sigla "PU", quando me referir ao Preço de Unidade, pois representa a tradução para a língua portuguesa

montante deverá ser reajustado no início de cada Ano de Mineração com base na mesma percentagem de reajuste como do minério de ferro finos do tipo conhecido como suprimento de sedimento calcário padrão - SSCP (Itabira Fines), sendo produzido pela Sistema Sul (Sistema Sul) da Companhia Vale do Rio Doce (ou sucessor ao mesmo) (doravante denominado com "VALE") e visado para o embarque através do Porto de Tubarão para o Japão (tal minério sendo doravante denominado como "Minério de Referência"), como exposto (por ordem):

(i) no Tex Report, como publicado pelo Tex Report Ltda (ou sucessora ao mesmo);

(ii) no caso do Tex Report, por qualquer razão, não estiver disponível ou não for mais divulgado o Minério de Referência, o Boletim de Metal, publicado pela Metal Bulletin, plc (ou sucessor ao mesmo); ou

(iii) no caso do Boletim de Metal, por qualquer razão, não esteja mais disponível ou não mais expuser o preço do Minério de Referência, então o website da VALE ou qualquer outra publicação da VALE.

(...)

P2= significa que o montante nos reais do Brasil equivalentes a US\$6.00 (seis dólares norte-americanos), o qual é fixado e não ajustável por um período inteiro que este Contrato permanecer de fato (nenhum montante em dinheiro vivo do preço dos Serviços).

Com os fins de converter o P2 na moeda brasileira, a CSN deverá utilizar a PTAX pertinente ao fechamento dos negócios do dia que 2 (dois) Dias Úteis (como definido na Cláusula 9.1.1 abaixo) de antecedência à data do cálculo relevante, cuja data de cálculo relevante com a finalidade de pagamento do Pagamento Antecipado deverá significar que a data na qual tal pagamento efetivamente ocorreu. No caso de, nenhum valor de PTAX estar disponível em tal data, o valor de PTAX na data deverá ser substituída pela taxa de câmbio livremente praticada no mercado financeiro.

8.2. Impostos. As Partes reconhecem e concordam que os montantes atribuídos para "P1" e "P2" na Cláusula 8.1 acima já inclusa no custo relacionado ao Imposto Municipal nos Serviços de Qualquer Tipo - ISS a ser incorrida pela CSN, mas não inclui outros impostos de qualquer tipo arrecadado nos Serviços (sujeito ao ajuste de imposto fornecido na Cláusula 12.2, no caso de tal ajuste ocorrer), assim como o Programa Federal de Integração Social - PIS e Finança de Seguridade Social - Serviços e/ou na prestação dos Serviços assim como na fórmula para a soma daqueles impostos, se pertinente, ao Preço de Unidade que estão publicados no Anexo VI relativo a este instrumento.

Como visto, o componente do preço P1 é variável e segue as porcentagens de reajuste praticadas no mercado. Já o componente P2 é fixo e corresponde ao valor antecipado pela Namisa à CSN.

A recorrente afirma que a soma de P2 e P1 (= PU) foi baseada em valor inferior ao valor de mercado. Assim, a totalidade antecipada de P2 será certamente abatida dos pagamentos que a Namisa fará à CSN. Assim, devo afastar a premissa da fazenda de que foi concedido apenas um desconto sem qualquer relação entre os serviços e os produtos.

O valor de P2 corresponde ao valor adiantado pela Namisa para que tivesse o fornecimento de minério e os serviços conservados ao longo do prazo do contrato. Assim, como efetuou a antecipação do valor por todo o contrato, nada mais justo do que exigir do fornecedor o pagamento de juros sobre esse montante.

Esta parcela (P2), a meu ver, comporta-se como uma garantia para que o cliente receba todo o objeto contratado; e por isso correto o argumento da recorrente de que o valor adiantado deveria ser abatido logo nas primeiras parcelas da vigência do contrato.

Até aqui, o contrato estaria em perfeitas condições de ser validado, eis que a vontade real parece-me coincidir com a verdade formal.

Outro detalhe que devemos ressaltar é que, independentemente do reajuste da variável P2, o valor total PU nunca deverá ser acima do mercado, o que demonstra a falta de onerosidade excessiva do contrato (Contrato de Serviços Portuários - e-fl. 894):

*9.4. A cada 5 (cinco) anos a partir do início da prestação de Serviços sob este Contrato, as Partes negociarão em boa-fé um aumento de P2, o Qual (i) **nunca resultará em um PU total que seja acima do preço de mercado dos Serviços**, e (ii) não resultará em qualquer efeito tributário adverso para qualquer das Partes. Caso as Partes não entrem em um acordo com relação a referido aumento, o P2 atual não deverá variar. (negritei)*

Antecipação do Pagamento e Cálculo dos Juros

Prosseguindo na análise do contrato devemos destacar o ponto que trata da antecipação do pagamento realizado e do cálculo dos juros devidos por esta mesma antecipação e da dedução da antecipação. Assim constam das cláusulas do contrato.

CLÁUSULA NONA – DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO

9.1. *Antecipação de Pagamento.* Na data acordada pelas Partes, mas não após 90 (noventa) dias da data de assinatura do presente Contrato, a NAMISA deverá disponibilizar à CSN, antecipadamente, por conta dos Serviços a serem prestados à NAMISA no âmbito deste Contrato, o valor em Reais equivalente a US\$ 2.212.504.830,86 (dois bilhões, duzentos e doze milhões, quinhentos e quatro mil, oitocentos e trinta dólares norte-americanos e oitenta e seis centavos) (doravante denominado a “Antecipação de Pagamento”), valor esse correspondente à soma de cada um dos resultados da multiplicação (a) de cada Quantidade Mensal prevista no anexo III (para cada um dos meses de cada Ano de Mineração), por (b) US\$ 6,00 (seis dólares norte-americanos), trazidos a valor presente até a data de assinatura do presente Contrato com base em uma taxa de desconto de 8,25% (oito vírgula vinte e cinco por cento) ao ano.

.....

9.2. *Abatimento da Antecipação de Pagamento quando da Prestação de Serviços.* Ao final de cada mês de prestação dos serviços, a CSN deverá automaticamente abater do saldo da dívida da CSN com a NAMISA com relação à Antecipação de Pagamento um valor fixo e irredutível correspondente à parcela da Antecipação

de Pagamento atribuível aos Serviços prestados em tal mês, valor esse equivalente ao:

(a) P2 (conforme definido na Cláusula 8.1 acima);

(b) multiplicado por **QE (que significa a quantidade de Ferro efetivamente embarcada pela NAMISA em um dado mês conforme determinado pelas respectivas medições de calado)**

.....

9.3. Atualização da Dívida da CSN com a NAMISA com relação à Antecipação de Pagamento. O saldo da dívida da CSN com a NAMISA com relação à Antecipação de Pagamento estará sujeito à incidência de juros, determinados com base em uma taxa que, líquida de tributos, corresponda a 12,5% (doze vírgula cinco por cento) ao ano, calculados *pro rata mês*.

9.3.1. Os juros de que trata a Cláusula 9.3 acima deverão ser computados ao final de cada mês (ou fração), a partir da data de pagamento da Antecipação de Pagamento e até a data de encerramento deste Contrato, com base no saldo da dívida da CSN com a NAMISA com relação à Antecipação de Pagamento em tal data, após o abatimento de que trata a Cláusula 9.2 acima. Tais juros, após calculados, deverão ser tratados da seguinte forma:

(a) 66% (sessenta e seis por cento) do montante correspondente aos juros será acrescido ao saldo da referida dívida da CSN ao final de cada ano de Mineração;

(b) 34%(trinta e quatro por cento) do montante correspondente aos juros deverá ser pago pela CSN à NAMISA, no segundo Dia Útil subsequente ao mês em questão, mediante transferência eletrônica disponível –TED de fundos para a conta corrente da NAMISA indicada no Anexo IV. Para os fins deste Contrato, o termo “Dia Útil” significa qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados, nos quais os bancos não estejam autorizados a funcionar para negócios na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e

Da análise destas cláusulas não vislumbramos outros interesses que não o de antecipação de pagamento para proporcionar a aquisição de serviços em valor inferior ao de mercado cabendo à contratante a remuneração de juros relativa ao montante adiantado.

Um elemento que devemos aqui ressaltar é que a dedução do adiantamento, conforme estabelecida em contrato, é realizada pelo cálculo do valor do preço unitário adiantado multiplicado pela quantidade total embarcada ou fornecida, conforme o tipo de contrato.

Ou seja, o desconto do valor adiantado incide sobre todo o serviço prestado/material fornecido e não apenas sobre a parcela estimada em contrato conforme adiante apresentaremos adiante em contraponto as manifestações da Procuradoria que entende noutro sentido.

Das Alegações Apresentadas

Agora passemos à análise, em resumo para bem situar os colegas de Turma, da autuação e das razões apresentadas pelo recorrente e a Procuradoria da Fazenda Nacional

O enquadramento legal constante no corpo do auto de infração, consta o art. 3º da Lei nº 9.249/95 e os arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99.

A fiscalização fundamentou a autuação **com base na premissa de que a real situação dos fatos se refere à alienação da participação societária na Namisa, ficando prejudicado o reconhecimento do direito de dedutibilidade dos juros.** Traz também argumento subsidiário, na hipótese dos contratos serem faticamente verdadeiros, para alegar que os juros representam despesas não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, pelo caráter de liberalidade das despesas. Para tanto, utilizou como parâmetro o Termo de Verificação Fiscal constante no processo administrativo fiscal nº 19515.723039/2012-79, conforme se pode observar abaixo:

A fim de facilitar o entendimento da ação fiscal em não reconhecer os contratos de venda de minério de ferro bruto (*run of mine*) e prestação de serviços portuários que deram causa as despesas **DOS JUROS SOBRE ADIANTAMENTO CLIENTE - NAMISA**, bem como a própria despesa dos juros sobre o adiantamento, necessário se faz a reprodução das razões da fiscalização constante do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, processo administrativo fiscal 19515.723039/2012-79, de fls. 5.067/5.093 abaixo reproduzidas (fls. 05 a 36)

(...)

Depreende a fiscalização, pelo acima exposto, que os contratos de venda de minério de ferro bruto (*run of mine*) e prestação de serviços portuários não expressam a real situação do fato ocorrido, qual seja, a alienação de 40% do capital da **NAMISA** pela **CSN à BIG JUMP PARTICIPAÇÕES S/A**. Portanto, o valor contabilizado pelo sujeito passivo à título de **ADIANT. MINT – LP**, conta contábil 22030101, trata-se, na realidade, do valor recebido pela venda de 40% do capital da **NAMISA** pela **CSN à BIG JUMP**, pois um mesmo numerário não poderia referir-se a venda para entrega futura de minério de ferro e serviços portuários, e, **ao mesmo tempo**, ser fruto da alienação de 40% do capital da **NAMISA pela CSN à BIG JUMP**.

Quanto à decisão do CARF, importante mencionar o mérito do voto vencedor (fls. 5779 a 5.797) com o propósito de embasar o entendimento dessa fiscalização, quanto ao não reconhecimento das despesas **DOS JUROS SOBRE ADIANTAMENTO CLIENTE – NAMISA**:

(...)

Depreende-se do voto vencedor do **CARF**, acima reproduzido, não em seu inteiro teor, mas pontualmente no que tange aos interesses do presente **TERMO**, qual seja, demonstrar que os argumentos apresentados pelo sujeito passivo, com o fito de demonstrar a pertinência e dedutibilidade das despesas financeiras relativas aos **JUROS SOBRE ADIANTAMENTO CLIENTE – NAMISA**, juros decorrentes dos contratos de venda de minério de ferro bruto (*run of mine*) e prestação de serviços portuários celebrados entre a **CSN** e a **NAMISA**, que os referidos contratos não representam a situação fática ocorrida.

Faz-se imperioso afirmar que a resposta do sujeito passivo não se baseia em fatos e provas contundentes, que os juros são encargos constantes dos contratos de venda de minério de ferro bruto (*run of mine*) e prestação de serviços portuários. Os contratos apresentados são peças constantes dos processos administrativos

fiscais 19515.723039/2012-79 e 19515.723053/2012-72, o primeiro, trata de auto de infração de IRPJ e CSLL decorrente do ganho de capital auferido pela CSN com alienação de 40% de participação acionária da NAMISA, o segundo trata do reconhecimento do direito à amortização de ágio pela NAMISA em face da incorporação reversa da **BIG JUMP** pela NAMISA. Importante frisar que os referidos contratos não foram conhecidos em sede administrativa, pois não retratam a real situação dos fatos, a alienação de participação societária.

Uma vez demonstrado que a real situação dos fatos se refere a alienação de participação societária, fica prejudicado o reconhecimento do direito de dedutibilidade, para fins fiscais, dos **JUROS SOBRE ADIANTAMENTO CLIENTE – NAMISA**, no valor de R\$ 934.014.107,89.

Note-se que, diante das inconsistências verificadas, as justificativas apresentadas não podem ser admitidas sequer como indício de prova, pois se referem à alienação de 40% do capital da NAMISA pela CSN à **BIG JUMP** e não ao adiantamento de clientes como quer crer o sujeito passivo.

Em face do exposto acima, a afirmativa do sujeito passivo de que a dedutibilidade dos juros incorridos por força dos referidos contratos é autorizada pelos artigos 299 e 374 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, não pode prosperar, uma vez que a documentação apresentada, não foi reconhecida como prova da real situação dos fatos, venda para entrega futura, mas como alienação de participação acionária.

Abstraindo da situação fática acima exposta e ainda que os contratos venda de minério de ferro bruto (*run of mine*) e prestação de serviços portuários se baseassem em fatos e provas contundentes, que não é o caso, de modo algum os encargos financeiros previstos no contrato, por mera liberalidade entre as partes, seriam despesas necessárias.

Assim falando, a fiscalização entendeu que as despesas de juros não eram dedutíveis em razão de ter se realizado apenas uma simples operação de alienação de 40% da participação da CSN na NAMISA e, assim, as despesas de juros não se referiam a um contrato de serviços e fornecimento, mas à conclusão dessa operação de venda. Por isso essas despesas não seriam necessárias à manutenção da fonte produtora ou à atividade da empresa.

Neste ponto a Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, acrescentou argumentos ao lançamento fiscal que intentam corroborar a tese da fazenda de que a real operação firmada entre a CSN e o grupo de investidores estrangeiros foi a de venda e compra de 40% (quarenta por cento) das ações da Namisa. Para tanto, apresenta alguns cenários hipotéticos, considerando inclusive que a operação tenha se dado conforme alegou a recorrente, para ao fim e ao cabo, concluir que os juros não são dedutíveis, sob qualquer ângulo de que se possa avistar as situações.

Da Fixação do Valor dos Juros

Prosseguindo na análise a fiscalização passa a tecer comentários acerca da fixação de juros devidos pela CSN à NAMISA no percentual de 12,5% ao ano por entender que foram irregularmente fixados. Assim descreve a fiscalização.

A fim de demonstrar que a despesa financeira, **JUROS SOBRE ADIANTAMENTO CLIENTE – NAMISA**, no valor de R\$ 934.014.107,89, não é necessária a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, trazemos o contrato de mútuo celebrado, em 29 de janeiro de 2009, entre a **CSN**, mutuante, e a **NAMISA**, mutuaria, no valor de R\$ 1.193.000.000,00 (um bilhão cento e noventa e três milhões de reais). Este contrato foi celebrado com taxas de juros inferiores aos juros dos contratos celebrados entre a **CSN**, fornecedora, e a **NAMISA**, cliente, contratos de venda de minério de ferro bruto (*run of mine*) e prestação de serviços portuários conforme fl.83, demonstrações financeiras padronizadas, do ano-calendário de 2009.

Apresenta cópias dos balanços demonstrando que o contrato de mútuo firmado entre a **CSN** e a **NAMISA** fixou os juros em 101% do CDI – CETIP como forma de comparação com os juros firmados no contrato de prestação de serviços. Passa a concluir.

Repisando, em 28/01/2009, a **CSN**, mutuante, e a **NAMISA**, mutuaria, celebram um contrato de mútuo no valor de R\$ 1.193.000.000,00 (um bilhão cento e noventa e três milhões de reais), com juros remuneratórios correspondentes à 101% do CDI CETIP, conforme fl. 83 das demonstrações financeiras padronizadas, do ano-calendário de 2009, anexa. Note-se que os juros remuneratórios correspondentes à 101% do CDI CETIP pagos pela **NAMISA** à **CSN** são menores que os juros pagos pela **CSN** à **NAMISA**, conforme comprova a tabela contendo as taxas CDI CETIP para o período 28 de janeiro de 2009 à 31 de dezembro de 2012.

Apresenta os dados acumulados do índice CDI CETIP que demonstram os juros acumulados em cada ano nos valores de: 2009 – 9,8761% ; 2010 – 9,7503% e 2011 – 11,5945%.

Diante de tal constatação, em tese, uma vez que tal operação se refere a alienação de participação acionária, receber adiantamento de uma controlada pagando juros remuneratórios trata-se de mera liberalidade entre as partes. Assim os juros incidentes sobre o adiantamento efetuado não seriam despesas necessárias a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Para reforçar o entendimento de que os juros remuneratórios, pagos pela **CSN** à **NAMISA** pelo adiantamento recebido dos contratos de venda de minério de ferro bruto (*run of mine*) e prestação de serviços portuários, no valor de R\$ 7.286.153.722,60, em 31/12/2008, não são despesas necessárias a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, importante mencionar que uma parcela desse valor, R\$ 1.193.000.000,00 (um bilhão cento e noventa e três milhões de reais), retornou à **NAMISA** via contrato de mútuo com juros inferiores aos juros cobrados pela **NAMISA** da **CSN**, conforme mencionado na fl.56.

Em face do acima exposto, **caso** os contratos de venda de minério de ferro bruto (*run of mine*) e prestação de serviços portuários apresentados pelo sujeito passivo **representassem a real situação dos fatos** e, em tese, fossem aceitos pela fiscalização, os **JUROS SOBRE ADIANTAMENTO CLIENTE – NAMISA** contabilizados, como despesas financeiras, não seriam dedutíveis, pois não se

trata de uma despesa necessária a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Veja-se que a fiscalização conclui sua análise ao comparar os juros contratados com os juros acertados em contrato de mútuo que nos anos de 2009 a 2011 eram menores, para concluir que não se tratam de despesas necessárias à atividade posto que parte do valor foi mutuado à própria NAMISA com juros menores.

Assim, realizou a glosa do valor dos juros pagos no montante de R\$ 934.014.107,89.

DAS QUESTÕES LEVANTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de recurso voluntário a recorrente demonstra sua irresignação apresentando os seguintes questionamentos que devemos indicar.

Inicia apresentando e reapresentando a operação, inclusive com a transcrição de trecho do Parecer elaborado pelo Professor Marco Aurélio Greco no sentido de demonstrar os motivos que levaram à celebração dos contratos a fim de caracterizar que o objetivo principal era a obtenção dos contratos de fornecimento de minérios e serviços e não simplesmente o de aquisição de participação da CSN junto à NAMISA.

Após transcrever trechos de votos e acórdãos passa a se pronunciar relativamente aos aspectos diretamente ligados à autuação que estamos analisando, qual seja ao pagamento de juros relativos à antecipação de pagamento estabelecida em contrato.

Antecipação do Pagamento e Suposta Desproporcionalidade do Contrato

Inicia destacando que os contratos tratados, apesar de terem sido firmados entre a recorrente e sua controlada não contém simples disposições de vontade da recorrente. Pelo contrário. Todos os contratos foram firmados com a interveniência dos grupos estrangeiros, razão pelas quais as cláusulas contratuais não foram elaboradas de forma a atender apenas aos interesses da recorrente. Traz essas colocações para contestar as alegações da fiscalização em relação à fixação da taxa de juros e da de desconto.

Entende que a descrença tanto da fiscalização, quanto dos julgadores em face dos valores fixados nos contratos deve-se ao desconhecimento do setor. Tais valores foram acordados entre as partes inteiramente independentes não existindo possibilidade de manobras como entende a fiscalização.

A título de exemplo apresenta a demonstração de que o preço fixado no contrato de serviços o preço unitário fixado foi de US\$ 11,02 enquanto que a média histórica de contratos firmados no mesmo porto ficou entre US\$ 11 e US\$ 13, conforme trecho abaixo.

Não obstante, apenas para que não parem dúvidas a este respeito esclarece a Recorrente que no momento da celebração do contrato acima o preço fixado era de US\$11,02 (conforme cláusula 8.2 e Anexo V, $\text{Preço} = \text{PU}/(1-0,0925) = \text{P1 (US\$4,00)} + \text{P2 (US\$ 6,00)} = \text{US\$ 10/0,9075}$), perfeitamente compatível com a média histórica do valor fixado nas concorrências privadas realizadas no porto em questão, conforme apurado pela Senior Geologia & Mineração em laudo apresentado pela Recorrente nos autos do processo n.º 19515.723039/2012-79, “verbis”:

“9. INFORMAÇÕES SOBRE TAXAS PORTUÁRIAS

Historicamente, nos editais o valor mínimo da taxa variou de USD11.00/t a USD13.00/t, cobrindo todas as operações envolvidas, tais como recebimento, descarga, estocagem, retomada e carregamento no navio. Em alguns contratos, essa tarifa cobre até mesmo serviços de amostragens.” (fls. 1262 dos autos do processo n.º 19515.723039/2012-79 – doc. 02 da impugnação).

Apresenta então como justificativa da antecipação o fato de que o valor antecipado se restringe exclusivamente à parcela de preço denominada P2 que se manteria estável, pelo menos só variando a cada cinco anos. Alega também que a fixação de juros remuneratórios era essencial para a manutenção do equilíbrio do contrato.

Alegação de Existência de Penalidade Contratual apenas contra a NAMISA

Questiona as alegações da fiscalização e que as cláusulas penais do contrato só militam em favor da recorrente, não existindo garantias para a NAMISA em relação ao descumprimento do contrato por parte da recorrente. Alega para tanto que em função do elevado valor do contrato não faria sentido a existência de garantias financeiras da antecipação.

Entretanto, em relação à garantia de cumprimento do contrato por parte da CSN cita acordo de acionistas da NAMISA firmado entre a recorrente e a BIG JUMP pelo qual:

“CLÁUSULA 15 – Put-Call – Falha sob o Acordo de Acionistas e Acordo Operacional

.....

15.2 Com respeito a certos Acordos Operacionais listados na Cláusula 9.1 (iii), as Partes aqui reconhecem e concordam que no caso de Violação Material pela CSN sob o (i) Acordo de fornecimento de Sílica de alto ROM de Minério de Ferro pela CSN, (ii) Acordo de fornecimento de Sílica de baixo ROM de Minério de Ferro, (iii) Acordo de Suporte, ou (iv) Acordo de serviços de operação portuária acontecer, então dentro de 90 (noventa) dias após a entrega da notificação por escrito fornecida pelo Novo Investidor relevante à Parte exercendo seus direitos ("Notificação - Acordos Operacionais"), o Novo Investidor pode eleger a vender todas, e nada menos que todas, as suas Ações a CSN ("Opção Put - Acordos Operacionais"), Preço por Ação Exercido. Ao menos que acordado de outra maneira pelas Partes, o fechamento de tal compra e venda deve ser feito de acordo com Cláusula 10.3 acima mutatus mutandis e o preço por Ação agregado deve ser pago em uma parcela única na data de fechamento da compra e venda das Ações.

15.3 CSN reconhece e concorda que a Opção Put - Acordos Operacionais fornecida na Cláusula 15.2 acima deve ser executável contra a CSN durante todo o tempo que o Novo Investidor permaneça como um acionista da Empresa. Para evitar qualquer dúvida, tal direito de Opção Put não deve ser afetado por qualquer evento de extinção ou mudança no relacionamento atual das partes como acionistas da Empresa, incluindo, e não limitado, (i) a expiração do termo ou término por qualquer razão deste Acordo de Acionistas, (ii) qualquer Transferência Direta de Ações pela CSN para o Novo Investidor ou a terceiros, e (iii) qualquer atribuição direta ou indireta dos direitos da CSN sob o Acordo Operacional.

Entende, com isso, que mais do que uma simples cláusula penal a obrigação da recorrente estava baseada em acordo de acionistas que poderia ser acionado em caso de descumprimento das cláusulas contratuais e obrigava ao imediato pagamento do preço de mercado das ações.

Ainda a tal título alega a existência das cláusulas contratuais que remetem à arbitragem qualquer problema no cumprimento dos contratos.

Discorre a demonstrar a interpretação equivocada das cláusulas contratuais e demonstra que existem cláusulas a garantir tanto o direito da NAMISA quanto o da recorrente.

Do Laudo da Ernest & Young

Alega que o laudo apresentado pela Ernest & Young demonstra que o contrato vem sendo cumprido regularmente e que, em relação ao fornecimento de minério de baixa sílica foi fornecido parcela bem maior do que a estava prevista.

Tenta demonstrar que o laudo comprova a regularidade da operação.

Suposto Descumprimento dos Dispositivos dos Contratos

Contesta as alegações da fiscalização em relação ao descumprimento da agenda de reuniões realizadas e da existência de cláusulas desfavoráveis à NAMISA em favor da recorrente por alegar que a realização ou não das reuniões é de interesse das partes na gestão dos negócios. Quanto às cláusulas de juros líquidos ou não; entende que o erro ocorreu num único contrato e que trata-se de falha que não incluir na apuração dos valores, posto que os contratos devem ser interpretados de acordo com o sentido que lhes é peculiar na forma do nosso direito civil.

Da Suposta Inexistência de Passivo

Passa a contestar as afirmações do acórdão do processo de ganho de capital no que tange à afirmação de que inexistia passivo da CSN junto à NAMISA. Assim, não havendo passivo não haveria que se falar em adiantamento de recursos.

Entende que essa ilação é incompatível com a realidade dos autos e a existência de fornecimento de minério e prestação de serviços que efetivamente ocorreram. Apresenta esclarecimentos do Professor Marco Aurélio Greco a explicitar a natureza das operações realizadas.

Da Suposta Inexistência de Aumento de Capital

(não está sendo tratado no processo dos juros)

Neste ponto está se contestando uma afirmação dada em outro processo, no entanto no auto de infração relativo aos juros não se discutiu a existência ou não de aumento de capital.

Suposta Inexistência do Dever de Restituir o adiantamento à NAMISA

Novamente contesta afirmação constante do acórdão do recurso voluntário do processo de ganho de capital.

Explica que a obrigação de devolução dos adiantamentos era inerente ao cumprimento dos contratos, havendo cláusulas expressas neste sentido. O problema deste ponto também se refere às cláusulas penais, o que já foi abordado anteriormente e rechaçado com a demonstração das diversas cláusulas penais em favor da NAMISA e da BIG JUMP em acordo de acionistas.

Da Impossibilidade de Fornecimento de 110% do total de Minérios pelo mesmo Adiantamento

Contesta novamente a afirmação constante do voto vencedor de que existiria a possibilidade de fornecimento de bens e serviços de até 110% dos valores estimados pelo mesmo valor de adiantamento.

Para contestar este entendimento apresenta cláusula 2.2.1 (a) na qual consta expressamente que na hipótese em que o fornecimento anual seja de 110% do estimado o valor total fornecido jamais poderá ser superior ao valor contratado.

Prova da Existência do Adiantamento

Apresenta, com base em suporte no laudo da Ernest & Young demonstrando numérica a asseverar que o adiantamento é efetivo e que vem sendo utilizado no abatimento da dívida a partir da aplicação da dedução do valor de P2 adiantado na quitação da prestação de serviços e fornecimento de minérios mensalmente realizado.

Apresenta outras alegações no sentido de demonstrar que se o adiantamento assim não o fosse existiria uma situação incompatível em que a recorrente estaria fornecendo serviços e minério a preços muito inferiores aos preços de mercado sem nenhuma contrapartida.

A Despesa de Juros é Operacional e Dedutível

Alega que se não houvesse a incidência dos juros o valor adiantado seria consumido muito rapidamente dado ao volume do fornecimento o que não seria compatível com um contrato de longo prazo. Que os juros eram necessários para remunerar o adiantamento realizado pela NAMISA.

Que o pagamento dos juros não era mera liberalidade, mas sim um ônus decorrente dos contratos firmados que garantiam à recorrente recursos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Que, assim, os juros estariam elencados na possibilidade de dedução de despesas estabelecida pelo art. 299, do RIR/99.

Da Irrelevância do Empréstimo Concedido à NAMISA

Neste ponto contesta as alegações da fiscalização de que o pagamento de juros da recorrente para sua controlada é mera liberalidade. Informa que as alegações da diferença entre os valores dos juros contratados não é relevante. E que a realização do mútuo logo após o recebimento do pré-pagamento não desnatura o adiantamento realizado.

Da Improcedência da Glosa mesmo se Considerando o Negócio da Forma Idealizada pela Fiscalização

Alega que mesmo considerando o entendimento da fiscalização que o negócio realizado foi o de venda de participação os juros pagos teriam então de ser enquadrados como parcela de desconto pago pela recorrente à NAMISA e, assim, mesmo neste aspecto, seria uma despesa dedutível.

DAS QUESTÕES APRESENTADAS NAS CONTRARRAZÕES DA PFN

Inicia apresentando toda a operação. Após apresenta a preliminar de trânsito em julgado administrativo em razão do julgamento pela CSRF do processo que tratou do ganho de capital, preliminar esta já analisada acima.

Depois apresenta os seguintes argumentos.

DA INVERACIDADE DOS ADIANTAMENTOS CONTRATUAIS. DA INEXISTÊNCIA DO PASSIVO RECONHECIDO PELA CSN. DO EFETIVO AUMENTO PATRIMONIAL.

Dessa forma, pela lógica contratual, seria tal como a NAMISA, por exemplo, adiantasse a CSN US\$ 300,00, os quais visam a garantir o fornecimento de 50 toneladas de minério a US\$ 6,00 (P2) cada tonelada (assim como a obrigação da NAMISA de comprar tal quantidade por esse preço). No entanto, quando da entrega do minério, a CSN acaba por fornecer a NAMISA 100 toneladas ao preço de US\$ 10,00 a tonelada. Nesse exemplo, pela lógica dos adiantamentos como

uma obrigação de aquisição, a NAMISA deveria fazer o seguinte cálculo: 1º - como ela garantiu o pagamento de 50 toneladas a US\$ 6,00 a tonelada, 50 das 100 toneladas entregues deveriam ser calculadas pelo preço restante, ou seja, US\$ 4,00 (P1) a tonelada, e o restante, as demais 50 toneladas, deveriam ser multiplicadas por US\$ 10,00, haja vista que sobre essa parcela da produção a NAMISA não adiantou nenhuma parte do pagamento. Portanto, com base no exemplo citado, **a NAMISA deveria pagar a CSN US\$ 700,00**, pois, das 100 toneladas entregues a US\$ 1.000,00, ela havia garantido apenas US\$ 300,00 (50 toneladas a US\$ 6,00 cada).

Ao agir dessa forma, os adiantamentos realizados cumpririam a sua função contratual, pois, de forma inequívoca estariam servindo para remunerar a CSN pelos bens e serviços que assumiu entregar a NAMISA. A parcela da produção cuja parte do preço foi adiantada tem seu preço final reduzido pelo abatimento do adiantamento. No entanto, a parte da produção cujo preço não foi adiantado é cobrada com base no valor cheio da nota, ou seja, sem qualquer abatimento.

**b) Da forma como os adiantamentos são abatidos nas notas fiscais.
Abatimento desproporcional à quantidade de bens e serviços adiantada.**

Da análise da forma de cálculo dos valores que seriam pagos em dinheiro e daqueles que seriam abatidos do saldo de adiantamento, vê-se a seguinte incoerência com a lógica contratual acima exposta: **o P2 (componente do preço a ser abatido) não incide sobre a quantia de bens e serviços que foram previamente adiantados, mas sim sobre a totalidade deles.** Ou seja, **ao adquirir uma maior quantidade mensal do que aquela que cujo valor fora adiantado, a NAMISA deixa de pagar uma parte da produção cujo valor não fora adiantado.**

Repetindo o exemplo acima citado, seria igual à situação caso a NAMISA tivesse adiantado as mesmas 50 toneladas por US\$ 300,00 (US\$ 6,00 a tonelada – P2), e, quando do recebimento das 100 toneladas a US\$ 1.000,00 (US\$ 10,00 a tonelada – P1 + P2), **ao invés de abater apenas US\$ 300,00, ela abate do pagamento US\$ 600,00 (100 toneladas a US\$ 6,00 cada).**

Vê-se, portanto, pelo exemplo, que, pela forma de cálculo contratual, a NAMISA acaba aplicando a bens e serviços cujo valor não foi adiantado o mesmo desconto daqueles cujo valor o foi.

.....

Ou seja, de acordo com a fórmula de apuração dos preços de pagamento em dinheiro e de abatimento, e a possibilidade de aquisição de até 110% a mais do que fora adiantado, vê-se que, contratualmente, a NAMISA pode estender o desconto a que tem direito a até 110% a mais da quantidade de bens e serviços cujo valor foi efetivamente adiantado.

Nesse diapasão, merece destaque a planilha da NAMISA de controle de pagamentos do contrato de fornecimento de minério de ferro de baixa sílica (fl. 1688). Compulsando o referido documento é possível verificar que **o receio**

exposto no presente tópico se materializa, pois, de acordo com esses dados, vê-se que a NAMISA, ao longo dos anos de 2009 e 2010, ao adquirir quantidade de minério maior que aquela que fora adiantada de forma mensal, acaba por estender o seu desconto sobre bens cujo valor não adiantou. Com efeito, da dita planilha, vê-se que, do ano de 2009 ao ano de 2010, a NAMISA adquiriu da CSN 20.381 mil toneladas de minério de ferro de baixa sílica, tendo amortizado do saldo de adiantamento o valor de R\$ 151.355,08 mil e pago em dinheiro a quantia de R\$ 151.425,26. No entanto, com base no contrato de fornecimento desse minério, é possível aferir que, do adiantamento feito, a NAMISA antecipou o pagamento de “apenas” 9.960 mil toneladas de minério de ferro de baixa sílica para os anos de 2009 e 2010. Ou seja, ao longo desse período, a NAMISA estendeu o seu desconto a 10.421 mil toneladas de minério de ferro. Dividindo o valor abatido pela quantidade fornecida, é possível também apurar que a NAMISA abateu de forma indevida das suas notas fiscais aproximadamente R\$ 77 milhões de reais.

c) Do aumento do saldo de adiantamento ao longo do contrato. Aumento da desproporção do abatimento com relação aos bens e serviços entregues.

Além do abatimento desproporcional com relação à quantidade dos bens e serviços cujos valores foram adiantados, outro aspecto chama atenção nos contratos celebrados entre a CSN e a NAMISA: o fato de, embora os adiantamentos servirem como adiantamento de parte do preço sobre uma parcela da produção, preço este calculado com base em uma taxa de desconto, a CSN se comprometeu a remunerar os adiantamentos que recebeu mediante uma taxa de juros de 12,5% ao ano. E, mais importante, **apenas 34% desses juros eram efetivamente pagos. O restante era acrescido ao saldo de adiantamentos por ambas as partes.**

Tal fato chama atenção porque, em face do acréscimo ao saldo de adiantamentos de 66% dos juros devidos, **tal saldo era significativamente aumentado, mormente nos primeiros anos de vigência dos contratos (quando o saldo era maior).** Assim, com base nesse aumento do saldo de adiantamentos, **além dos contratos permitirem a CSN estender o abatimento para bens e serviços cujos valores não foram adiantados (tal como visto no item anterior), também asseguram que tal abatimento ocorra até o final dos contratos, ou seja, muito além dos valores inicialmente adiantados.**

Destarte, haja vista o constante aumento do saldo de adiantamentos com o acréscimo dos juros não pagos em dinheiro, vê-se a completa desproporção entre o que é abatido pela NAMISA nas notas fiscais emitidas pela CSN e a quantidade de bens e serviços cujos valores foram adiantados. Tal abatimento é estendido para a quantidade de bens e serviços entregues de forma mensal, assim como para a quantidade total a ser entregue ao final dos contratos. Ou seja, para fins de abatimento dos valores das notas fiscais, a quantidade de bens e serviços cujo valor fora adiantado é completamente desconsiderada.

d) Da inexistência do passivo registrado pela CSN. Os valores adiantados não remuneram parte dos bens e serviços entregues. Dissimulação de desconto sobre todos os valores pagos.

Diante do abatimento de forma flagrantemente desproporcional da quantidade dos bens e serviços cujos valores foram adiantados, resta evidente as seguintes conclusões:

(i) como o abatimento se estende a bens e serviços cujos valores não foram adiantados, não há que se falar que tal abatimento remunera parte dos bens e serviços que a CSN entrega a NAMISA;

(ii) não sendo utilizados como remuneração de sua atividade, a CSN demonstra que não tem qualquer obrigação de entregar bens e serviços nos valores adiantados;

(iii) não havendo obrigação, o passivo reconhecido pela CSN também não existe; e,

(iv) não havendo passivo, o abatimento das notas fiscais autorizado pela CSN ao longo de toda a vigência dos contratos traduz mero desconto no preço a ser pago, onde o desconto corresponde ao índice P2, e o valor que efetivamente remunera a atividade da CSN é representado pelo exclusivamente pelo índice P1.

Com efeito, a completa desproporção entre a quantidade de bens e serviços cujo valor foi adiantado e o valor que é abatido demonstra claramente uma única conclusão final: a de que **o abatimento não serve para remunerar os bens e serviços entregues pela CSN com o valor adiantado, mas apenas para materializar um desconto concedido a NAMISA**. E mais, com a previsão do acréscimo de 66% dos juros devidos ao saldo de adiantamentos, os contratos asseguram que **tal desconto será concedido durante toda a sua vigência, e não apenas nos valores adiantados**.

Por certo, caso o abatimento visasse realmente a remunerar a atividade da CSN com a compensação dos valores que foram adiantados, **o abatimento das notas deveria refletir exatamente a quantidade de bens e serviços cujo valor foi adiantado**. E, para tanto, **os contratos não poderiam prever que o índice P2 deveria incidir, de forma incondicional, sobre a quantidade total fornecida, mas sim sobre o percentual da quantidade cujo preço foi adiantado**.

e) Da manipulação do percentual de juros pagos em dinheiro.

No que se refere à **falsidade dos adiantamentos realizados pela NAMISA**, tal aspecto é atestado pela **manobra contratual estabelecida entre as partes**. Como já destacado, em que pese preverem a realização de um empréstimo (adiantamentos), os contratos garantem o seu não pagamento. Ora, estando garantido que a CSN não pagará um real dos R\$ 7,48 bilhões que pegou emprestado da NAMISA, não há que se falar em valores adiantados, mas sim em simples remessa gratuita.

.....

Portanto, **no caso em testilha, tal equilíbrio é composto pela relação existente entre os minérios de ferro entregues e serviços portuários prestados pela CSN e o valor pago pela NAMISA.** Caso ocorra algum evento imprevisível que altere o referido equilíbrio, e que influencie, ou na capacidade da CSN de prestar o serviço contratado, ou na capacidade de pagamento da NAMISA, imagina-se que a relação econômico-financeira deverá ser preservada **abaixando ou aumentando o valor a ser pago pela NAMISA**, assim como aplicando tal variação na **quantidade de bens entregues e serviços prestados pela CSN.** **Esse seria o meio lógico de se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos referidos contratos.**

No entanto, diante da cláusula acima citada, vê-se que a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos sob análise é instrumentalizada por meio dos juros devidos pela CSN a NAMISA em razão do adiantamento que recebeu. **Em nenhum momento, portanto, tal equilíbrio envolve as principais obrigações contratuais assumidas tanto pela CSN (entrega de minérios e prestação de serviços portuários) como pela NAMISA (pagamento do preço acordado).**

f) Do aumento patrimonial auferido pela CSN

Demonstrado que a forma de cálculo do preço a ser pago pela NAMISA a CSN não assegura a devolução dos valores adiantados, mas a concessão de um desconto, comprova-se em números a inexistência do passivo reconhecido pela CSN e dos adiantamentos que recebeu. E, não havendo passivo, chega-se à conclusão de que os valores recebidos pela CSN afetaram de maneira imediata o seu patrimônio, e tiveram como causa a transferência de 40% das ações da NAMISA, devendo dar causa à tributação da diferença pelo IRPJ e pela CSLL.

.....

Portanto, tendo o **valor de R\$ 7,48 bilhões ingressado no patrimônio da CSN de forma definitiva (sem um passivo de igual monta)**, e tendo esse ingresso como **causa a transferência por essa empresa de 40% das ações da NAMISA**, correta e irretocável a postura da autoridade fiscal de não aceitar a tese da contribuinte de que se tratava de um adiantamento para compra de minério e prestação de serviços portuários.

Além disso, reforça a percepção de que os R\$ 7,48 bilhões correspondem ao pagamento pela aquisição de 40% das ações da NAMISA o caráter de definitividade do repasse feito pela NAMISA em favor da CSN. Implica dizer que a pretensão das partes (CSN, NAMISA e BIG JUMP) nunca foi fazer com que o montante de R\$ 7,48 bilhões retornasse à NAMISA. Isso é o que se extrai dos próprios contratos de aquisição de minério de ferro e prestação de serviços portuário, estabelecidos entre a CSN e a NAMISA. Se por um lado, a formatação do suposto “adiantamento” significava um aumento progressivo do saldo da dívida que a CSN teria frente à NAMISA, por outro lado, tem-se que o próprio contrato se encarregou de liquidar a dívida da CSN sem que esta tivesse que desembolsar qualquer valor. Essa questão foi enfrentada no Acórdão n.º 1401-001.239, valendo a pena transcrever o pertinente trecho do voto condutor:

DA VANTAGEM FISCAL AUFERIDA PELA CSN COM A SIMULAÇÃO DOS ADIANTAMENTOS RECEBIDOS.

Com base nos juros que eram assumidos pela CSN, vê-se da tabela elaborada pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (item 3.3.3), que, durante os anos de 2009 e 2010, a CSN **arcou com juros no valor total de aproximadamente R\$ 1,8 bilhão**. Tal montante, portanto, nos termos dos artigos 373 e 374 do RIR/99, constitui tanto uma **despesa operacional dedutível para a CSN**, como uma **receita operacional tributável para a NAMISA**. Por último, vale ressaltar que nesse período, apenas em face dos contratos celebrados com a NAMISA, a CSN **auferiu uma receita de aproximadamente R\$ 1,2 bilhão**.

Ou seja, pelos valores acima citados, vê-se claramente que, durante os anos de 2009 e 2010, por exemplo, a CSN assegurou que toda a sua receita proveniente dos bens e serviços que foram entregues a NAMISA não fosse tributada pelo IRPJ e pela CSLL. Isso porque, tendo efetuado uma despesa dedutível no valor de R\$ 1,8 bilhão (juros), e auferido uma receita tributável de R\$ 1,2 bilhão, o prejuízo fiscal apurado **não deixou que qualquer parcela da receita fosse tributada**. Isso sem esquecer que na apuração desse prejuízo não se está calculando as outras despesas dedutíveis que certamente fariam aumentar ainda mais o prejuízo auferido pela CSN. Vale destacar, inclusive, que **tal prejuízo acabou por abranger tanto a receita decorrente do valor pago em dinheiro pela NAMISA, como o valor da nota que fora abatido**.

Dessa forma, demonstra-se que, quanto ao IRPJ e a CSLL, o “pseudopagamento” dos juros pela CSN acabou por garantir que **toda a sua receita dos contratos celebrados com a NAMISA, e ainda outras decorrentes de outras atividades com outras partes, não fosse tributada por esses tributos**. A desarrazoada dedução calculada com base em juros que em sua maior parte sequer são pagos garantiu tal neutralidade fiscal.

.....

Todavia, pode-se afirmar que os 34% dos juros pagos à NAMISA constituem uma despesa que fora inevitavelmente assumida pela CSN, a qual, portanto, deve ser considerada como redutor da vantagem fiscal por ela auferida. No que tange a esse pagamento, deve-se questionar por que as partes escolheram justamente o percentual de 34%. O qual, segundo a cláusula 5.3.1 dos contratos de minério de ferro, e a cláusula 9.3.1 do contrato de prestação de serviços portuários, poderia ser alterado caso houvesse alteração de tributos.

Ora, tal percentual corresponde justamente ao custo tributário (IRPJ e CSLL) que a NAMISA assumiria em decorrência da receita dos juros que estava recebendo da CSN (em dinheiro e em aumento do seu saldo credor). Sendo assim, tendo em vista a imensa vantagem fiscal obtida pela CSN com a dedução dos juros que em sua maioria sequer eram pagos, a CSN indenizava a NAMISA pela tributação da receita decorrente do recebimento dos juros. Ou seja, o benefício fiscal auferido pela CSN, o qual era bastante significativo, era utilizado para neutralizar o custo tributário pela NAMISA.

Vê-se, dessa forma, que sequer existia pagamento de juros. Posto que, 66% deles não eram pagos, e o restante era pago a fim de compensar a tributação sofrida pela NAMISA de juros que sequer recebeu. Portanto, demonstra-se que os juros estabelecidos nos contratos apresentavam três funções primordiais:

- (i) aumentar o saldo de adiantamentos da CSN a fim de garantir o desconto pactuado ao longo de toda a vigência dos contratos;
- (ii) garantir a CSN a dedução de uma despesa que em sua maior parte sequer era paga;
- (iii) com o benefício decorrente da dedução, utilizar a parcela paga em dinheiro para neutralizar a tributação assumida pela NAMISA.

Sendo assim, comprova-se que a receita registrada pela CSN em face do valor que aparentemente era abatido não era tributado pelo IRPJ e pela CSLL. Na realidade, como visto, **toda a receita auferida pela CSN com os contratos assinados com a NAMISA, além de outras receitas, foram “isentadas” desses tributos em face da despesa de juros que sequer foram pagos.**

Por último, resta analisar a tributação da receita correspondente ao abatimento do saldo de adiantamento pelo PIS, COFINS e ISS. Com relação a tal tributação, não se evidencia qualquer fato que afasta o recolhimento pelo contribuinte. Contudo, devem ser destacados três aspectos:

- (i) ao contrário do que fora argumentado pelo contribuinte, sua alíquota de PIS e COFINS não deve ser de 9,25%, mas menor, haja vista que, pelo regime da não-cumulatividade, é possível a dedução de inúmeros insumos;
- (ii) a falta de tributação proporcionada pela absurda despesa de juros reduz a carga desses tributos;
- (iii) ainda que tais tributos sejam devidos em sua integralidade, o contribuinte auferiu um inegável benefício fiscal de 19,75%, haja vista que trocou a tributação do ganho por 34%, pela tributação do seu faturamento por 14,25%.

INDEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS COM JUROS

Neste ponto, apesar do extenso arrazoado, a argumentação se prende ao fato de que não existe efetivo passivo na CSN devido à NAMISA, assim, não há de se falar em despesa necessária a ser suportada pela recorrente, sendo indedutíveis os juros pagos. Destaco os seguintes excertos:

Assim, ao longo dos contratos, da mesma forma que a dívida da CSN é impedida de ser paga, o correspondente direito da NAMISA também não é reduzido. E, ao final dos acordos, da mesma forma que a CSN cancelará o saldo devedor em face da indenização a ser recebida, a NAMISA cancelará o seu saldo credor em razão da obrigação de fazer tal pagamento. Ou seja, tal como os contratos asseguram que a CSN não deve pagar a NAMISA os R\$ 7,48 bilhões recebidos, eles, por outro lado, atestam que a NAMISA não tem direito a um real desse montante. Portanto, o alegado aumento de capital da NAMISA registrado pela capitalização

realizada pela BIG JUMP se mostra inexistente, haja vista que, ao final dos contratos cujos valores foram adiantados justamente com esse aumento de capital, a NAMISA não receberá um centavo do que emprestou a CSN.

Dessa forma, por todos os aspectos levantados no item anterior, conclui-se que **os adiantamentos nunca existiram na realidade**. Diante da inexistência dos direitos e obrigações deles decorrentes, não há como reconhecer a sua existência. E, não tendo havido adiantamentos de obrigações contratuais, o que resta: **a NAMISA apenas repassou a CSN a título gratuito os recursos que recebeu da BIG JUMP**.

.....

A dedutibilidade de juros está prevista no art. 374 do RIR/99, sendo que a premissa básica para se falar em dedução fiscal é que a despesa tenha sido efetivamente a título de juros. Daí a importância de terem sido detalhadas, nos tópicos anteriores, todas as circunstâncias fáticas e jurídicas relativas às despesas registradas pela contribuinte como sendo “pagamento de juros”. Após examinar todos os elementos de prova, apresentados tanto pela contribuinte quanto pela autoridade fiscal, fica patente a impossibilidade de qualificar como “juros” os valores registrados pela CSN sob a rubrica “**JUROS ADIANTAMENTO CLIENTE – NAMISA**”.

.....

Diante disso, o primeiro óbice à pretensão da recorrente, de deduzir os valores registrados como “juros”, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, encontra-se no próprio art. 374 do RIR/99. Isso porque o mencionado **dispositivo é específico para as despesas pagas ou incorridas a título de juros**, o que **obviamente não se aplica ao caso da recorrente**. Assim, mostra-se completamente incabível fundamentar a dedução de despesas no art. 374 do RIR/99, com pretende a contribuinte, por não existir “juros”.

Por seu turno, a dedutibilidade almejada pela contribuinte também não pode ser concedida com base no art. 299 do RIR/99, que prevê o tratamento tributário para as despesas operacionais da pessoa jurídica. Com efeito, para permitir a dedução fundada no art. 299 do RIR/99, seria preciso admitir que é operacional, normal e usual uma despesa criada dentro de um esquema montado para dissimular a ocorrência de um ganho de capital tributável. Todos os problemas apontados nos tópicos anteriores tornam a despesa com “juros”, registrada pela CSN, totalmente incompatível com o conceito de despesa operacional e os seus atributos de normalidade, usualidade e necessidade.

DO RETORNO NA DILIGÊNCIA

Antes de passarmos à análise, devemos destacar que após o início do julgamento nesta turma, o processo foi baixado em diligência a fim de serem apresentadas informações sobre a situação atual do contrato de prestação de serviços e a situação da dívida da CSN com a NAMISA. Apresento abaixo as informações mais importantes.

1) Verificar e informar os valores da dívida da CSN com a Namisa em momento imediatamente anterior ao encerramento dos contratos, para constatar se houve efetiva compensação dos saldos credor e devedor.

Resposta: No momento anterior ao encerramento dos contratos, o valor da dívida da intimada com a NAMISA era de R\$ 9.423 (nove bilhões, quatrocentos e vinte e três milhões)

No tocante à alegada compensação dos saldos credor e devedor, esclarece a intimada que em 31.12.2015 ocorreu uma operação de “combinação de negócios” composta pelas seguintes operações societárias:

- em 31.12.2015 , a CSN conferiu ao capital da Congonhas Minérios S.A., atualmente denominada CSN MINERAÇÃO S.A.(doravante “CMIN”) ativos relacionados às suas atividades de mineração e logística , a saber: (i) mina casa de pedra; (ii) Contrato de Arrendamento do TECAR (terminal portuário); (iii) 8,63% das ações da MRS Logística S.A. (operadora logística administradora de uma malha ferroviária); e (iv) 60% da participação então detida na NAMISA.

- o consórcio asiático formado pelas empresas ITOCHU Corporation , JFE Steel Corporation, POSCO, Kobe Steel, Ltd., Nisshin Steel Co, ltd. e China Steel Corp. contribuiu para a CMIN a participação que detinha na NAMISA, passando essa sociedade a ser subsidiária integral daquela.

- a CMIN incorporou a NAMISA.

- Em decorrência destes atos societários, passaram a compor o patrimônio daquela sociedade tanto os direitos, como as obrigações, decorrentes dos contratos de fornecimento de minério de ferro e de serviços portuários.

Nesse contexto, o que de fato ocorreu foi a extinção por **confusão** nos termos do art. 381 e seguintes do Código Civil Brasileiro, das obrigações decorrentes dos referidos contratos e por consequência dos direitos correspondentes, não havendo que se falar em compensação de saldos credor e devedor.

2) Intimar a empresa a informar a participação de todos acionistas (número de ações e valor) na Namisa, na CSN e na Congonhas Minérios, antes e depois da reorganização societária promovida no grupo empresarial.

Resposta:

NAMISA: Pré-reorganização societária:

- CSN: 60% que corresponde a 285.040.443 ações, com valor unitário de R\$4,2563855;
- BJIOC: 32,52% que corresponde a 154.491.661 ações, com valor unitário de R\$4,2563855;
- POSCO: 6,48% que corresponde a 30.784.627 ações, com valor unitário de R\$4,2563855;
- CSC: 1% que corresponde a 4.750.674 ações, com valor unitário de R\$4,2563855;

NAMISA: Pós-reorganização societária:

- CMIN: 100% que corresponde a 472.236.944 ações, com valor unitário de R\$4,1536570;

CMIN: Pré-reorganização societária:

- CSN: 100% que corresponde a 63.610.863 ações, com valor unitário de R\$0,5083168;

CMIN: Pós-reorganização societária:

- CSN: 83,37% que corresponde a 150.889.602 ações, com valor unitário de R\$33,7226993;
- BJIOC: 13,53% que corresponde a 24.481.259 ações, com valor unitário de R\$33,7226993;
- POSCO: 2,69% que corresponde a 4.878.234 ações, com valor unitário de R\$33,7226993;
- CSC: 0,41% que corresponde a 752.807 ações, com valor unitário de R\$33,7226993;

Vale salientar que, concomitantemente, a CSN adquiriu do Grupo Asiático mais 4% de participação societária da CMIN detida por esse grupo.

3) Se na atualidade há um contrato firmado entre a CSN e o Grupo asiático para fornecimento de minério e de serviços portuários.

Resposta: Não.

4) Se a exploração da empresa Congonhas Minérios comporta a extração de minério da mina "Casa de Pedra" e/ou demais minas

Resposta: Sim. Após a reorganização societária, a mina Casa de Pedra, que era de titularidade da CSN, passou a ser um ativo da CMIN, que passou a explorá-la juntamente com a mina de Engenho, que era de titularidade da NAMISA.

**ANÁLISE DA AUTUAÇÃO COM AS NOSSAS OBSERVAÇÕES E
CONCLUSÕES A PARTIR DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

Peço escusas aos colegas de Turma em razão de ter repisado as alegações apresentadas pela recorrente e pela procuradoria, tendo em vista a extensão dos argumentos e sua profundidade. No entanto estes argumentos tiveram de ser apresentados em razão da complexidade, aparente e existente, do caso.

Da Regularidade da Operação Realizada

Em relação a que tipo de operação foi efetivamente realizada entre as partes esta questão não tem resposta tranquila. Seja qual for a opinião deste relator haverá vozes dissonantes de um ou de outro lado, por isso, serei bastante franco com as razões que formaram minha convicção.

A discussão sobre qual teria sido a verdadeira operação prende-se a alguns fatos essenciais: Primeiro o elevado valor do adiantamento realizado pela NAMISA à CSN oriundo do aumento de capital da NAMISA pelo aporte da BIG JUMP; Segundo pelo imediato e sequencial mútuo concedido por CSN à NAMISA em seguida à operação de adiantamento; Terceiro pelos contratos não usuais que foram firmados na operação; Quarto pelos índices de pagamento de juros e forma de dedução de valores.

Evidentemente estes valores e itens específicos influenciaram a análise da fiscalização. Mais ainda quando as notícias veiculadas junto aos órgãos reguladores e imprensa noticiavam que a operação que estava ocorrendo era a de venda de 40% da participação da CSN na NAMISA por 3,12 bilhões de dólares americanos.

Assim, a primeira e essencial dúvida a ser esclarecida para o deslinde desta análise é responder qual foi a operação efetivamente realizada. Temos, neste ponto, duas interpretações diametralmente opostas.

Operação na Interpretação do Recorrente => Houve a alienação de pouco mais de 0,70% da NAMISA por US\$ 87 milhões para a BIG JUMP;

- Posteriormente a adquirente realizou aumento de capital com subscrição de novas ações no montante de US\$ 3,12 bilhões passando a deter 40% da participação enquanto o recorrente teve sua participação reduzida para 60%;

- Os valores da subscrição de capital foram então transferidos no mesmo dia para a recorrente sob a forma de adiantamento do pagamento do preço dos contratos de prestação de serviços;

- Em razão destes mesmos contratos a recorrente restou obrigada ao pagamento de juros mensais à NAMISA com um percentual de 12,5% sobre o montante da dívida acumulada.

- Conclui que os juros seriam dedutíveis em razão de estarem previstos em contrato.

Operação na Interpretação da Fiscalização => Houve alienação de 40% da NAMISA por parte da recorrente;

- O pagamento do preço foi simulado pela subscrição de ações e realização dos contratos de prestação de serviço e foi recebido pela recorrente no mesmo dia do pagamento da subscrição;

- Que os contratos contém cláusulas não usuais para o tipo de negócio; Que apenas servem para evitar a apuração de ganho de capital na alienação pela recorrente e que isto fica provado pela fixação de juros acima das taxas fixadas em mútuos concedidos pela própria recorrente e em razão de apenas 34% dos juros serem efetivamente pagos, sendo o restante acumulado ao saldo da dívida;

- Conclui que a dedução dos pagamentos mensais do valor de parte do preço como foi adiantado constitui em verdade um simples desconto sobre o prelo e que o pagamento de juros constitui mera liberalidade posto que não se refere a valores adiantados para realização de negócios, mas sim ao pagamento da alienação..

Da Caracterização da Operação

Dadas estas explicações tão divergentes acerca da efetiva operação realizada o primeiro esforço interpretativo deve correr no sentido de se estabelecer qual a função do valor de US\$ 3,12 bilhões. Se foi para pagamento do preço de aquisição da participação da NAMISA junto à recorrente ou se foi para pagamento dos adiantamentos dos contratos de serviços.

Para isso verifiquei que nem a fiscalização, nem o próprio recorrente se referem ao processo onde foi apurada a glosa da dedução do ágio aproveitado pela NAMISA após a incorporação da BIG JUMP.

Apenas quando deparei com as informações daquele processo pude ver algo que, no mínimo parece estranho a lógica comum. O mesmo valor de US\$ 3,12 bilhões que foi destinado, em teoria à subscrição de capital na NAMISA pela BIG JUMP, teve as seguintes finalidades em benefício para o recorrente e interessados da operação:

- 1) Gerou um ágio na BIG JUMP de R\$ 4,09 bilhões que passou a ser deduzido após a incorporação desta na NAMISA;
- 2) Não gerou um centavo de pagamento de ganho de capital na recorrente pois foi registrado nesta como adiantamento de pagamento;
- 3) Gerou a dedução mensal de juros à base de 12,5% ao ano, dos quais apenas parcela de 34% era efetivamente paga à NAMISA;
- 4) Por fim, toda a dívida acumulada com estes mesmos juros foi simplesmente extinta pela nova combinação de negócios, na qual a recorrente cedeu outros diversos bens para integralização na Congonhas Minérios sem nada mais receber em troca.

Nota-se que os benefícios foram bastante robustos em favor dos partícipes. Restamos verificar se tais benefícios foram formados de forma regular, ou resultaram de operações realizadas ao arpejo da normas.

Da Situação dos Demais Autos de Infração relacionados à operação

Abro aqui um pequeno adendo para indicar a situação dos processos relativos aos demais autos de infração relacionados a esta mesma operação que originou o presente auto.

Processo nº 19515.723053/2012-72: Processo relativo a auto de infração de glosa de dedução de despesas com ágio lavrado contra a Nacional Minérios S.A.. A autuação foi cancelada na DRJ. O recurso de ofício foi negado e, em sede de recurso especial, este foi provido

e restaurada a autuação. Quando do encerramento do julgamento o contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança n.º 1012477-62.2017.4.01.3400, no qual solicitou o cancelamento da autuação e liminar para suspender o andamento do processo e a exigibilidade dos débitos até o fim do mesmo. A liminar foi deferida em sede de Agravo e o mérito foi igualmente provido pela SJDF que extinguiu o crédito tributário.

Processo n.º 19515.723039/2012-79: Processo relativo ao lançamento de ganho de capital sobre o ágio relativo ao pagamento de pouco mais de R\$ 7 bilhões ao recorrente como contrapartida da alienação de 40% da participação na NAMISA. A infração foi cancelada pela DRJ. Em análise do recurso de ofício este foi provido e foi restaurada a autuação com a exclusão da qualificação da multa. Interposto o recurso especial, quando de seu julgamento o mesmo foi convertido em diligência. Após, o contribuinte ingressou com ação judicial na qual discute a manutenção da autuação e onde obteve liminar no sentido de suspender o andamento do referido processo até o julgamento final.

Como se observa os dois processos anteriores que tratavam da análise da mesma operação se encontram sob a análise do Poder Judiciário, que usando sua prerrogativa constitucional irá decidir acerca da regularidade ou não da operação pretendida pela empresa. Por isso, nos resta analisar a situação de acordo com nosso próprio convencimento, sem nos balizarmos pelas decisões proferidas nos demais processos, mesmo que possamos utilizar alguns daqueles fundamentos.

Seguindo nosso raciocínio.

Temos então que na operação realizada a aquisição inicial de pouco mais de 0,79% das ações da NAMISA foi seguida de uma enorme subscrição de capital de R\$ 7,2 bilhões. Nesse processo foi gerado um ágio dedutível na BIG JUMP no montante de R\$ 4,09 bilhões. Na BIG JUMP o ingresso de recursos que formou o ágio não tributável em razão da norma do art. 442, do RIR/99, abaixo:

Art. 442. Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 38):

I - ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital;

Por outro lado, na recorrente, apesar de ter sofrido uma redução da sua participação na NAMISA (que saiu de 100% para 40%) obteve ganhos patrimoniais relativos à equivalência patrimonial na participação que ficou com a NAMISA posto que seu patrimônio foi muito aumentado restou também por ficar isenta do pagamento de ganho pelo acréscimo patrimonial em função da regra que permite a não tributação dos ganhos por equivalência, conforme art. 225 do RIR/99. Vejamos.

Ganhos de Capital e outras Receitas

Art. 225. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 32, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados pertinentes às aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 32, § 1º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 2º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 32, § 2º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º).

Em verdade o recorrente, na operação realizada utilizou-se de permissivos legais, conforme acima, para evitar a ocorrência da tributação quando da entrada de recursos na NAMISA pela subscrição e também de sua parte pelo acréscimo patrimonial sob a forma de equivalência patrimonial. No entanto, a utilização de todos esses benefícios tributários foi estabelecida por nosso próprio legislador e decorrem de situações normais, conforme, demonstra Hiromi Higuchi em *Imposto de Renda da Empresas Interpretação e Prática* – Atualizado até 15-02-2017 – fls. 280/281.

ÁGIO NA EMISSÃO DE AÇÕES

Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores a título de ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital, conforme dispõe o art. 442 do RIR/99.

.....

O objetivo que deu isenção tributária para as sociedades por ações foi o de não criar obstáculos para capitalização de sociedade de capital aberto. Em algumas decisões do CARF têm dado provimento aos recursos, contrariando o art. 38 do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, inclusive dizendo tratar-se de não incidência e não de isenção.

Nas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real não existe a figura de não incidência, como existe nas pessoas físicas. O ágio recebido pela empresa é renda porque aumenta o patrimônio e para excluí-lo da tributação há necessidade de lei concedendo a isenção, como dispõem os arts. 249 e 250 do RIR/99. A lei que deu isenção para as sociedades por ações não choveu no molhado.

Temos então que, verificadas estas possibilidades de redução da imposição tributária à recorrente, juntamente com a NAMISA e as empresas estrangeiras interessadas no negócio, realizaram as referidas etapas e, não somente deixaram de tributar um pretense ganho de capital, como ainda obtiveram o benefício de dedução de ágio contabilizado pela BIG JUMP e utilização pela NAMISA após a incorporação daquela.

Veja-se que todos estes passos foram detalhadamente estabelecidos no Acordo Firmado entre todas as partes envolvidas, denominado ACORDO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS, anexado às fls. 1155/1231, na qual os grupos estrangeiros, CSN e NAMISA realizaram o acerto, ou seja, todos estes benefícios foram precificados quando da elaboração do acordo ainda no ano de 2008. Inclusive entre as cláusulas do acordo ficou estabelecido que o valor a ser subscrito pelo Novo Investidor deveria ser utilizado integralmente nos contratos de fornecimento de minério e serviços a serem firmados entre NAMISA e CSN, conforme referido no item 3.1.4 abaixo:

Artigo 3

CONTRIBUIÇÃO DE CAPITAL

Seção 3.1. Contribuição de Capital

3.1.1 Na Data de Fechamento, imediatamente após a compra das Ações Adquiridas pelo Comprador, o Vendedor e o Comprador realizarão uma assembleia geral extraordinária dos Acionistas da Companhia (“Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas”) e farão com que a Companhia aumente seu capital acionário, emitindo novas ações ao portador representando 39.6023334% (trinta e nove ponto seis zero dois três três quatro por cento) do seu capital acionário votante e total (“Novas Ações” e junto com as Ações Adquiridas, “Ações”), a um preço por ação equivalente ao preço por ação pago pelo Comprador pelas Ações Adquiridas.

3.1.2 Na Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas, o Vendedor renunciará aos direitos de compra e venda para subscrição das Novas Ações e o Comprador subscreverá as novas ações e imediatamente pagará a Companhia pela subscrição das Novas Ações o montante total em Reais equivalente a US\$3,047,673,015 (três bilhões quarenta e sete milhões, seiscentos e setenta e três mil, e quinze dólares) (“Preço das Novas Ações”), junto com o Preço das Ações Adquiridas, o Investimento). Tal pagamento será feito em fundos imediatamente disponíveis na conta ou contas especificadas pela Companhia ao Comprador na Programação 3.1.2 deste documento.

3.1.3 Os Preços das Novas Ações deverá ser estabelecido em Reais em fundos imediatamente disponíveis. Assim sendo, o montante em Reais que o Comprador pagará em relação a isso será calculado conforme a Seção 12.11.2.

3.1.4 Na Data de Fechamento, o Comprador e Vendedor concordam em fazer com que a Companhia utilize 100% (cem por cento) dos recursos líquidos do Preço das Novas Ações para estarem em conformidade com os montantes de pagamento em adiantado conforme provisionado nos seguintes acordos: (i) o Contrato de Fornecimento de Minério de Ferro com Alto Teor de Sílica ROM, (ii) o Contrato de Fornecimento de Minério de Ferro com Baixo Teor de Sílica ROM e (iii) o Acordo de Serviços Operacionais Portuários.

3.1.5 Após a Contribuição das Ações da MRS, a compra das Ações Adquiridas (e ajustes aplicáveis) e a subscrição e pagamento das Novas Ações (e ajustes aplicáveis conforme mencionado abaixo), as Ações representarão 40% (quarenta por cento) do capital total e votante da Companhia e a participação acionária da Companhia será como se segue: (i) o Vendedor terá titularidade de um número de ações nominiais emitidas e em circulação da Companhia representando 60% (sessenta por cento) do seu capital acionário votante e total (incluindo ações transferidas aos membros do Conselho de Administração nomeado pelo Vendedor) e (ii) o Comprador deterá um número de ações ordinárias emitidas e em circulação da Companhia, representando 40% (quarenta por cento) do seu capital acionário votante e total (incluindo ações a serem transferidas aos membros do Conselho de Administração a ser nomeado pelo Comprador).

Isto posto, pelo menos no papel, o valor da capitalização do grupo estrangeiro na NAMISA devia reverter-se integralmente para cobrir os valores dos adiantamentos que estavam pré-acertados nos contratos de fornecimento de minério e serviços.

Assim, em tese, a aquisição da participação na NAMISA foi feita por apenas R\$ 87 milhões e, após esta aquisição, o Grupo Estrangeiro subscreveu novas ações, sem a contrapartida da CSN, resultando na diluição da participação da CSN e na fixação dos percentuais de participação em 40% para o grupo estrangeiro e 60% para a CSN.

Da Existência ou não da BIG JUMP como empresa veículo

Claro que a operação, da forma como foi realizada causa muitas dúvidas, mas, em verdade, não há ilegalidades no que foi realizado. O único senão em relação ao caso refere-se à utilização da BIG JUMP por parte dos grupos estrangeiros para a concretização do negócio. A fiscalização, no processo em que foi realizada a glosa da dedução do ágio, alegou que a BIG JUMP seria empresa veículo posto que foi criada apenas para viabilizar a formação e posterior utilização do ágio. Vejamos se essa alegação se demonstra efetiva.

No que respeita a esta alegação, entendo que não é possível caracterizar a criação e utilização da BIG JUMP como simples empresa-veículo para formação do ágio que foi contabilizado pela BIG JUMP e, após, deduzido pela NAMISA. Primeiro, em razão de a sua criação se justificar pela existência de grupos empresariais diferentes que se juntaram para a realização deste acordo de negócios. Claro que por óbvio era possível que estes grupos atuassem individualmente para formar o mesmo negócio, no entanto, não nos parece absurdo a criação de uma empresa do tipo holding para gerir a realização de todo o acordo.

Segundo, pelos seguintes motivos: Temos que entre a primeira operação de aquisição das ações da NAMISA realizada em fins de 2008 e a conclusão da operação com a incorporação da BIG JUMP pela NAMISA, que ocorreu em julho de 2009, ocorreram diversas atividades operacionais na BIG JUMP, posto que ainda seria necessária a realização de avaliação do investimento para fins de apurar o valor correto do patrimônio da NAMISA, razão pela qual, inclusive, foram feitos contratos aditivos para ajustes dos valores da operação e consequente subscrição e adiantamento dos pagamentos dos contratos. Neste sentido, verifica-se no anexo 1, do processo que apurou o ganho de capital da CSN na operação encontra-se o livro diário da BIG JUMP às fls. 02/267 daquele processo, neste verificam-se diversas despesas operacionais para além do simples recebimento e transferência dos recursos para posterior incorporação. Tal fato inclusive foi evidenciado pela DRJ na decisão do processo que analisou a glosa do ágio.

Verificamos a realização de despesas de consultoria, auditoria, receitas de operações financeiras, pagamento de refeições, além dos lançamentos normais de fechamento de resultado. A existência destas operações indica que a empresa não foi apenas utilizada como simples veículo da formação e do surgimento do ágio, mas, serviu de forma efetiva para atender os interesses do grupo estrangeiro para facilitar a contratação do negócio e seus ajustes até a conclusão da subscrição e incorporação final.

Neste sentido, confirmando que para a caracterização de uma empresa veículo há de se demonstrar a inexistência de atividades nesta, apresento a seguinte lição exposta pela Conselheira Livia De Carli Germano no acórdão nº 1401-002.725, de 24 de julho de 2018 cujos excertos seguem abaixo, em processo que trata de utilização de empresa de forma semelhante e cujos argumentos podem ser utilizados a *contrario sensu* no presente caso:

O argumento da necessidade de ter uma pessoa jurídica no Brasil para viabilizar e coordenar a aquisição das participações societárias no Brasil não subsiste quando se verifica a completa ausência de provas quanto à efetiva atuação da Dufry Participações na operação. A própria fiscalização já havia tecido comentários neste sentido, ao contestar as respostas à intimação fornecidas pela contribuinte, veja-se, por exemplo, o seguinte trecho do TVF:

A argumentação de que a Dufry do Brasil Participações Ltda. seria fundamental para a realização do negócio, pois a sua finalização através de uma entidade não residente seria demasiadamente onerosa, difícil e de resultados incertos, não é suficiente já que todos os recursos empregados, todas as garantias fornecidas e toda a capacidade operacional para a realização da operação foram proporcionados pela Delmey S.A. mediante aumento de capital e concessão de empréstimo à Dufry do Brasil Participações Ltda.. Assim, a realidade é que as pessoas físicas, então quotistas da Brasif Duty Free Shop Ltda. negociaram suas quotas com a Delmey S.A., e não com a Dufry do Brasil Participações Ltda.

A emissão de parecer favorável da Secretaria de Acompanhamento Econômico – CADE – bem como a aprovação pela INFRAERO não estavam, de maneira alguma, condicionadas à criação de outra empresa, mesmo porque essa sociedade não tinha qualquer autonomia, capacidade financeira ou operacional para a realização dessa operação. Os parâmetros para as referidas concessões envolvem variáveis de naturezas distintas às apresentadas na argumentação exposta, até porque se existissem restrições à realização de aquisições societárias por empresas situadas no Uruguai, não seria a criação de empresa interposta que viabilizaria a operação.

Da mesma forma, não se justifica a utilização da Dufry do Brasil Participações Ltda. em função da necessidade de abertura de conta bancária de caução (escrow account) para o depósito da parcela correspondente à 7,5% do negócio (item 2.5 do Acordo de Compra e Venda de Ações Reformulado, doc. 4). Tal cláusula foi estabelecida simplesmente pela vontade das partes, não havendo qualquer determinação legal para isso.

Destaca-se o fato de que todos os recursos para a concretização da operação foram supridos pela empresa uruguaia Delmey S.A. Assim, qualquer garantia eventualmente necessária à realização da operação poderia ter sido fornecida

diretamente pelo real adquirente (Delmey) em benefício dos antigos proprietários das quotas.

Destaque-se ainda que, como já foi exposto anteriormente, todas as operações financeiras ocorridas no ano-calendário 2006 na Dufry do Brasil Participações Ltda. foram registradas na contabilidade no dia 23/03/2006. Nessa data, consta o registro contábil do valor total da operação, não tendo sido identificadas parcelas anteriores desembolsadas a título de garantia.

Concluindo, todos os motivos apresentados como justificativa para a criação da empresa Dufry do Brasil Participações Ltda. não se revelaram imprescindíveis à concretização da operação. Eis que as formalidades alegadas poderiam ter sido cumpridas por um simples representante do real adquirente: Delmey S.A. (fl. 17381739).

O argumento de que foi fundamental que a Dufry Participações pudesse internar os recursos necessários para a aquisição e tê-los disponíveis para tanto também não subsiste quando se verifica que, na prática, os recursos não ficaram "disponíveis" no Brasil, pois no mesmo dia em que a Dufry Participações recebeu os valores de sua controladora estrangeira ela realizou os pagamentos às pessoas físicas vendedoras.

A Dufry Participações também não parece ter sido fundamental na negociação com os 6 vendedores pessoas físicas brasileiras, em especial quando se leva em consideração que ela foi adquirida pela Delmey no mesmo dia em que as pessoas físicas se tornaram detentoras da participação societária a ser alienada, não sendo crível que uma negociação desse porte tenha se concretizado em apenas 4 dias (entre os dias 7 e 11 de março, data da primeira versão do contrato de compra e venda apresentado às autoridades concorrenciais e cujos termos não foram essencialmente alterados). Em outras palavras, não foi ela (nem por meio dela) que foram feitas as negociações, e não obstante as alegações não há provas no processo de que ela tenha sido de qualquer forma relevante nesse processo.

Vale notar, ademais, que a documentação enviada e recebida da Infraero acostada aos autos pela contribuinte (fls. 2012 a 2017) não prova que o fato de se tratar de atividade altamente regulada levou à necessidade de aquisição realizada por empresa brasileira.

Ali consta apenas carta datada de 14 de março de 2006 na qual o "Grupo Dufry" noticia a conclusão das negociações para a transferência do controle societário da Recorrente, bem como documentos da Infraero registrando que a mera transferência de controle societário de concessionária não compromete os contratos firmados. Ou seja, da documentação constante dos autos não se extrai nenhuma informação sobre a efetiva atuação da Dufry Participações.

Também os documentos juntados aos autos pela ora Recorrente referentes às comunicações às autoridades concorrenciais nada dizem sobre a atuação da Dufry Participações. Os documentos de fls. 2019 a 2021 apenas comprovam que tal notificação foi realizada, e que a operação sido aprovada em 31 de janeiro de 2007.

Por fim, sobre o fato de se ter aventado a possibilidade de a Dufry Participações realizar Oferta Pública de Ações após a aquisição, a Recorrente não traz qualquer explicação a respeito, nem nenhum início de prova de que tal tenha ocorrido.

Em resumo, portanto, embora a defesa tenha mencionado pontos em tese relevantes, da análise das provas acostadas aos autos não é possível extrair qualquer conclusão sobre a atuação ou a materialidade da Dufry Participações. Não parece ter sido ela a verdadeira adquirente da participação societária que deu origem ao ágio.

Por outro lado, o Termo de Verificação Fiscal foi bem enfático quanto à interposição e da existência apenas "no papel" de tal pessoa jurídica, tendo trazido indícios convergentes para esta conclusão, sobretudo quando observou a efemeridade da sua existência e a ausência de registros contábeis relacionados a despesas que seriam comuns a qualquer tipo de empresa, o que releva que, na prática, a Dufry Participações efetivamente nunca atuou como pessoa jurídica, ou seja, como sujeito de deveres e obrigações (ou que apenas assim atuou com relação à operação societária que se pretende descaracterizar, no caso, a aquisição que deu origem ao ágio).(grifamos)

Como tenho observado em meus votos sobre o assunto, mesmo uma *holding* requer um mínimo de elementos materiais que a caracterizem como sociedade empresária, para além de um registro na Junta Comercial e um número no CNPJ.

Não se nega que uma companhia possa ter por objeto exclusivamente participar de outras sociedades até porque a própria Lei das S.A. (Lei 6.404/1976) prevê tal possibilidade em seu artigo 2º, § 3º, observando, ademais, que tal participação pode ocorrer ainda que não prevista no estatuto, seja como meio de realizar o objeto social seja para beneficiar-se de incentivos fiscais(*)).

() Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. (...)*

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Ocorre que qualquer sociedade, mesmo a chamada "*holding pura*", não prescinde de um conteúdo material mínimo não se exige, por óbvio, atividades operacionais, nem necessariamente a contratação de empregados, mas toda empresa tem um endereço sede, alguém que lhe prepare a contabilidade, alguém que assine por ela e lhe "presente" perante terceiros (Pontes de Miranda), custos com registros de seus atos societários, e tudo isso envolve um mínimo de despesas que, se não são arcadas diretamente por ela, são pagas por alguém em nome dela, e de um modo ou de outro devem, pelo menos, constar de seus registros patrimoniais e contábeis. A ausência de qualquer tipo de despesa, aliada à inexistência de quaisquer outros bens ou direitos que não a participação societária que se adquiriu com ágio, enfraquece muito o cenário que se pretende defender, que é de efetiva existência da pessoa jurídica.

Note que, quando dizemos "efetiva existência da pessoa jurídica" estamos nos referindo à existência da pessoa jurídica como "sociedade" ou "empresa", e não como um mero registro formal.

O contrato de sociedade é assim conceituado pelo artigo 981 do Código Civil (Lei 10.406/2002):

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Como se sabe, o Direito Brasileiro atual simpatiza com a teoria dos perfis da empresa de Asquini, a qual trata a empresa como "*fenômeno poliédrico que assume, sob o aspecto jurídico, em relação aos diferentes elementos nele concorrentes, não um mas diversos perfis: subjetivo, como empresário; funcional, como atividade; objetivo, como patrimônio; corporativo, como instituição*" (Exposição de Motivos Complementar apresentada pelo Prof. Sylvio Marcondes responsável pela elaboração do Livro II — "Direito da Empresa" no anteprojeto do Código Civil/2002).

Assim, só há que se falar em "sociedade" ou "empresa" na presença de "atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens" (BULGARELLI, Waldírio. Tratado de Direito Empresarial, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 1995, p.100).

No Direito Tributário isso fica claro em diversas passagens. A noção jurídica de empresa está disposta, por exemplo, no caput do art. 132 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a responsabilidade da pessoa jurídica que resulta da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelos antecessores. Segundo este dispositivo, existe uma figura jurídica associada a uma empresa mas, caso tal figura jurídica desapareça, o desaparecimento não causa a "morte" da empresa, que continua como entidade autônoma, com vida jurídica própria, respondendo por atos pretéritos.

Note-se diante dos preciosos argumentos apresentados no trecho do acórdão acima mencionado, utilizando estes fundamentos demonstra-se que no sentido contrário à decisão daquele processo, neste processo a BIG JUMP não pode ser considerada simplesmente uma casca com o único intuito de obter benefícios. Em verdade verifica-se sua utilidade pela conjunção de vontades de diversos grupos estrangeiros interessados no negócio e pela existência de operações no período de sua existência e até a data da incorporação na NAMISA.

Assim, demonstra-se que, no entendimento deste relator, não houve irregularidade na utilização da BIG JUMP na operação.

Da Conclusão Acerca da Operação Realizada.

Apresentados estes argumentos, temos que as operações realizadas que envolveram a aquisição de uma pequena participação na NAMISA, seguida de uma robusta integralização de capital pelo grupo investidor estrangeiro, provocando a diluição da participação do recorrente, devem ser entendidas por regulares pelos seguintes motivos:

- 1) Foram realizadas entre partes independentes;

- 2) A utilização da BIG JUMP como meio de formação do ágio não foi irregular tendo em vista a duração de sua existência e a execução de diversas atividades normais de uma empresa de capital;
- 3) Os benefícios fiscais conseguidos decorreram, desta maneira, não de manipulação da realidade, mas sim da utilização de dispositivos legais, implantados em nosso sistema jurídico regularmente, que garantem às empresas a fruição dos benefícios de isenção da tributação aplicáveis ao caso e já demonstrados.

A opinião deste relator é pacífica? Por óbvio que não, tanto é assim que diversas decisões já foram proferidas nos diversos processos que tratam dos autos de infração referentes à mesma operação e cada uma delas segue uma linha de sustentação diversa.

Então, voltando ao questionamento inicial da análise dos argumentos, devemos concluir que os valores relativos aos pouco mais de R\$ 7 bilhões integralizados na NAMISA sob a forma de subscrição de novas ações NÃO DECORRERAM DA ALIENAÇÃO da participação detida pela CSN em NAMISA.

Em verdade, toda a operação que foi objeto de comunicações públicas ocorreu no sentido de transferir 40% do direito de voto da NAMISA ao grupo estrangeiro, mas o caminho trilhado para atingir este fim não foi o da venda direta, mas sim o de aquisição de uma pequena parcela do capital e posterior subscrição de novas ações com diluição do capital do recorrente que culminou com a transferência de 40% do direito da empresa nas mãos do grupo estrangeiro.

Esta operação, a despeito das diversas vozes que militam em sentido contrário, não conteve irregularidade em razão dos meios utilizados e dos benefícios tributários advindos da utilização das normas legais.

Neste sentido, utilizo argumentos muitas vezes citados nos processos que tratam da tributação do IRPJ sobre lucros auferidos no exterior. Inobstante a irrisignação de uma das partes, quer seja o fisco, quer seja o contribuinte, as normas que determinam a tributação e a não incidência ou isenção tributárias decorrente do devido processo legislativo. Editadas as normas e sendo possível a sua aplicação aos casos práticos, por maiores que sejam benefícios auferidos pelos contribuintes, o fato de os contribuintes utilizarem formas de negociação não convencionais não os pode impedir de auferir os benefícios quando não se demonstre haver tentativa de simular ou fraudar a realidade.

Assim, para concluir este tópico, considero que os R\$ 7,2 bilhões que ingressaram na NAMISA e posteriormente foram transferidos ao recorrente não se referem a simples alienação de participação. Devemos, então, passar a verificar a existência e regularidade dos contratos firmados a fim de constatar se estes valores efetivamente foram utilizados como adiantamento dos contratos que geraram o pagamento dos juros que foram objeto de glosa.

Da Análise Acerca da Possibilidade de Dedução dos Juros Contratados

Conforme já analisado acima, entendendo este relator que os valores recebidos pelo recorrente não se trataram de simples pagamento de preço de alienação, passaremos a analisar o recurso sob este ponto de vista.

Considerações Iniciais que Podem influir na Análise dos Contratos

Antes de iniciarmos a análise das questões de mérito apresentadas pela autoridade fiscal, pelo recorrente e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, havemos de trazer à baila alguns elementos que considero essenciais à análise do caso e que, em todas as peças juntadas ao processo não encontrei menção.

Talvez em função do desconhecimento acerca dos interesses que orbitam no campo da mineração e siderurgia no mundo, existem diversos aspectos que não foram considerados na elaboração da análise da autuação e que entendo necessário serem apresentados de forma inicial de modo a situar a questão de todo o negócio que foi levado a efeito pelo recorrente.

DO MERCADO MUNDIAL DE MINÉRIOS

Início apresentando considerações de um estudo sobre o mercado mundial do minério de ferro obtido no seguinte sítio da internet: http://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Eduardo_Miquelotti_da_Silva.pdf

No referido trabalho são apresentadas as seguintes considerações:

O aço é a liga metálica de ferro mais conhecida, pois este é a sua forma mais produzida e utilizada. Os aços são ligas metálicas de ferro com outros elementos, tanto metálicos quanto não metálicos, e com isso, lhe dão propriedades distintas. É considerado aço uma liga metálica de ferro que contém menos de 2% de carbono. No entanto, se a percentagem é maior, ele receberá o nome de “Ferro Fundido”. As ligas férreas possuem uma vasta diversidade de propriedades mecânicas, baseando-se na sua composição e do tratamento que se tem feito para atingir tal liga.

O ferro é o metal mais usado, com 95% em peso da produção mundial de metal. Este é indispensável, devido ao seu preço economicamente acessível e pela sua dureza, especialmente empregado em automóveis, barcos e, principalmente, no setor de construção imobiliária (Siderurgia).

A extração de minério de Ferro é uma indústria instalada na grande parte dos países. Os dez maiores produtores mundiais de minério de Ferro são: China, Brasil, Austrália, Índia, Rússia, Ucrânia, África do Sul, Irã, Canadá e Estados Unidos. (Informação: IPEADATA 2012).

.....

Um fator importante que contribuiu para o estímulo ao estudo deste tema escolhido para ser abordado, é o forte aumento do volume de minério de ferro comercializado pelas vias oceânicas na última década. O volume transacionado cresceu em torno de 100% entre 2000 e 2010. A expansão da produção de minério, diretamente influenciada pelo forte aumento dos preços desta commodity, tem gerado grandes mudanças neste setor da indústria. O mercado transoceânico de minério de ferro transacionava na década 50, cerca de 11% do total produzido. Já em 2010, este mercado se tornou responsável por 40% da sua produção. Isto foi possível devido ao aumento da produção de minério em razão do crescimento da demanda dos principais grupos de siderurgia no mundo. Uma consequência deste aumento da demanda pelo mineral foi um crescimento da

atividade mineradora em países que possuem as reservas com maior teor de ferro presente sendo Brasil e a Austrália os dois maiores representantes.

.....

Para se ter destaque no setor de minério de ferro no Mercado Mundial, é necessário ter o controle da infraestrutura de logística, ou seja, dominar os meios de produção. Isto significa dominar as bases de operação, os transportes ferroviário, rodoviário e de portos, buscando garantir a distribuição no Mercado Transoceânico. Como foi dito no problema de estudo, o aumento exponencial do Mercado Transoceânico para esta commodity fez com que quem tivesse uma melhor logística, possuiria grande vantagem comparativa sobre os outros, dado que haveria melhores preços.

.....

MINÉRIO DE FERRO		
País	Produção % total	Reserva % total
China	20,7	17,8
Brasil	19,1	20,0
Austrália	15,1	12,8
Índia	7,6	-
Federação Russa	7,0	14,3
Total	992 milhões ton	300 bilhões ton

Ano:2012

Tabela 1 Com a tabela acima, é possível notar que, ao cenário econômico atual, as atividades do minério de ferro tem um papel relevante nas economias dos países em desenvolvimento como as da Austrália, do Brasil, da Índia e China. Sobretudo nos dois últimos países, a forte expansão da indústria siderúrgica associa-se ao vigoroso crescimento daquelas economias. O minério de ferro é a mais importante commodity, após o petróleo [The Economist (2012)]. Deste modo, os preços do minério de ferro e seus níveis de estoque são indicadores importantes na avaliação da economia mundial. Em decorrência da sua importância econômica e em virtude do crescimento da sua comercialização, principalmente via rotas oceânicas, os preços do minério ferro praticados nos últimos 11 anos sofreram crescimento expressivo, partindo, em dezembro de 2000, do valor nominal de US\$ 12,45/t e alcançando o valor de US\$ 128,87/t em dezembro de 2012.

Como se observa, o mercado de minério de ferro expandiu-se excepcionalmente com a ampliação do comércio transoceânico o que aumentou consideravelmente a importância das reservas situadas no Brasil como fonte de matéria-prima para a siderurgia mundial.

DA MINA CASA DE PEDRA

Em relação ao caso da recorrente em que nos deparamos neste processo devemos salientar que um dos ativos mais valiosos detidos pela recorrente até a época das operações realizadas é a Mina Casa De Pedra. Vejamos alguns dados sobre esta mina obtidos na internet.

1 Mina Casa de Pedra está há 105 anos em operação

Em 2018, a Mina Casa de Pedra completa 105 anos e essa data faz lembrar a influência da mineração no contexto da região de Congonhas (MG), tanto pelo aspecto econômico, como histórico-social. Desde 1946, a mina é um dos principais ativos da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), integrando parte dos seus cinco negócios juntamente com a siderurgia, o cimento, a logística e a energia.

<https://revistaminerios.com.br/mina-casa-de-pedra/>

Mina de Casa de Pedra



Mineração de ferro mais antiga em operação no Brasil, Casa de Pedra detém mais de 6 bilhões de toneladas em recursos e 3 bilhões de toneladas em reservas (certificação SNOWDEN, 2014).

O minério é lavrado em quatro corpos e segue para beneficiamento na Planta Central (rota úmida) ou nas Plantas Móveis (rota seca), localizadas próximas às áreas de extração.

Casa de Pedra possui atualmente uma capacidade de produção de 30 milhões de toneladas por ano. Os **produtos** resultantes do processo de beneficiamento são: granulado, sinter feed e pellet feed.

O escoamento do minério é realizado para o Porto de Itaguaí (TECAR) através de terminais ferroviários localizados em Casa de Pedra e no Complexo do Pires.

http://www.csn.com.br/conteudo_pti.asp?idioma=0&conta=45&tipo=59540

Desde o primeiro momento em que este processo veio à plenário para análise, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, me pareceu bastante claro que o interesse dos grupos estrangeiros na operação realizada foi o de obter não a aquisição de participação pura e simples na recorrente ou em suas subsidiárias, mas sim obter direitos sobre as reservas de minério da Mina Casa de Pedra posto que, conforme vimos acima, o acesso aos estoques de minério é um dos pontos mais importantes no posicionamento das empresas no mercado de produção de aço.

Veja-se que o contrato inicial firmado que incluía a venda de um percentual de 40% da participação da CSN na NAMISA junto com o contrato de fornecimento de minério e serviços já incluía direitos sobre as reservas da Mina de Casa de Pedra que, no final das contas, era o interesse principal dos grupos situados no exterior que visavam ampliar o acesso às fontes produtoras de minério de ferro.

Interessante notar que esta percepção inicial foi confirmada quando do retorno do processo da diligência requerida por esta mesma turma, na qual foi informado que o contrato de serviços, cujo pagamento de juros está sendo questionado neste processo, foi extinto pela realização de um novo contrato de negócios por meio do qual a todas as empresas envolvidas na operação ingressaram com bens e interesses na Congonhas Minérios e, nesta operação, da qual os grupos estrangeiros passaram a ser sócios, a recorrente incluiu a Mina Casa de Pedra no patrimônio desta empresa fazendo com que aqueles grupos interessados no contrato passassem a ser responsáveis diretos pela administração da referida mina e de suas reservas.

Estas percepções que foram confirmadas decorrem não apenas deste estudo e informações da internet que acima colacionei para apresentar aos que não tem amplo conhecimento sobre este mercado.

Em verdade este relator já trabalhou em empresa do ramo da siderurgia em Recife. Neste grupo, que também tem atuação multinacional com algumas empresas em outros países, tivemos diversas palestras e publicações nas quais se demonstrava que tão importante quanto à produção em si do aço e a construção de usinas siderúrgicas, era indispensável a obtenção de fontes de fornecimento de matéria-prima para a fabricação dos produtos.

Assim considerando, percebe-se que apesar de o valor do negócio que foi contestado ter somado 3 bilhões de dólares americanos, apenas o total da possança desta mina de Casa de Pedra, no montante de 9 bilhões de toneladas proporcionaria retorno de quase 100 bilhões de dólares, apenas em relação a esta mina, tendo em vista que a empresa detém outras plantas de mineração, o que demonstra que o valor da operação deveu-se muito mais à vinculação à possibilidade de obtenção de recursos minerais do que apenas à obtenção de participação na empresa.

Apresentada uma análise situacional do que entendemos ser o objetivo principal do negócio firmado, passemos à análise da autuação.

Do Início da Análise das Alegações

Assim, tendo em vista que este processo encontrava-se na anterior relatoria do Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e que, na última sessão em que o mesmo foi apresentado, apesar de ter sido convertido o julgamento em diligência boa parte do voto já havia sido apresentada pelo relator, irei me utilizar de alguns questionamentos trazidos à colação pelo anterior relator para basear minha análise e, inclusive, apreciar os senões apresentados pelo recorrente e pela Procuradoria da Fazenda Nacional em relação ao caso. Apresentarei de início as razões para a não aceitação da dedução e, em seguida demonstrarei as razões que entendo serem as aplicáveis ao caso.

Vejamos

Questões não justificadas a contento de acordo com o entendimento do anterior relator que utilizou para fins de didática de apresentação deste voto..

Aproveitarei todos os fatos colocados pelo anterior relator a respeito dos problemas a deslindar neste caso para apresentar meus comentários e as razões pelas quais me inclino em discordar do entendimento formulado pela CSRF.

A PFN, nas contrarrazões de recurso voluntário, traça algumas variáveis em relação à eventual possibilidade dos contratos de fornecimento de minério e de serviços portuários serem verdadeiros. Tudo isso para rechaçar os argumentos da empresa autuada de que os juros representavam a verdadeira intenção das partes.

Assim, partiu das seguintes proposições para demonstrar a inveracidade das formalidades que se apresentaram no presente caso: que (i) os juros consignados nunca seriam amortizados; que (ii) a cláusula de anistia do saldo devedor final demonstrava que a operação de adiantamento não fazia sentido de existir; e que (iii) o valor de P2 (variável fixa do preço, que foi adiantada pela Namisa à CSN) não correspondia efetivamente a uma parte do preço praticado pelas contratantes.

Pois bem.

a) Do Saldo Devedor da Dívida e do Abatimento do Adiantamento

Como já citado, em função do adiantamento recebido, a Recorrida deve pagar à Namisa 12,5% de juros ao ano, sendo que 34% desse valor são pagos em dinheiro e 66% são incorporados à dívida.

Percebo que a tese da Fazenda Nacional faz sentido em relação ao saldo devedor, de que nunca seria amortizado. Pelo menos em relação aos anos de 2008 a 2012, vê-se que o saldo devedor só aumenta. Como já dito pela recorrente, isto é um fato do qual não se pode fugir, pois a realidade é esta mesmo: enquanto estiver no início do contrato, com fornecimento de bens e serviços aquém da quantidade total contratada, o saldo devedor revelar-se-á significativo, pois a parcela adiantada (P2) vai ser amortizada ao longo de todo o prazo dos contratos. E, na medida em que o contrato vai sendo cumprido, a tendência é que o saldo devedor caia, até o momento em que será totalmente amortizado.

Entretanto, como alegado pela PFN e fundamentado pelo CARF no voto vencedor constante do processo do ganho de capital, a projeção não se concretizará, eis que da forma como abatido o valor de P2, o saldo devedor será sempre aumentado.

Meus comentários:

Em relação à manutenção de um saldo devedor que nunca se extinguirá há de se considerar que a recorrente apresentou laudo a demonstrar que, com o passar do tempo o valor passaria a decrescer com a crescente amortização da dívida.

Ora a questão é de simples matemática. No início o saldo aumenta porque os juros estão incidindo sobre todo o valor adiantado e os abatimentos ainda não são grandes o suficiente para reduzir o valor do montante da dívida. À medida em que as quantidades fornecidas passam a aumentar e o saldo principal da dívida se reduz, o montante dos juros também irá se reduzir. Note-se se não houvesse nenhum abatimento o pagamento dos juros jamais implicaria na quitação total da dívida, posto que sendo juros de 12,5% ao ano e os contratos perfazendo mais de 30 anos, obviamente o valor do abatimento anual em percentual da dívida giraria em torno de 3 a 4 por cento da dívida total. No entanto como há abatimento do valor dos descontos, com o passar do tempo o valor acumulado dos descontos irá reduzir o montante da dívida, reduzindo os juros incidentes e gerando a quitação do saldo.

Para exemplificar o funcionamento, dou como exemplo o pagamento do principal e juros de um financiamento habitacional. A sistemática é a mesma. Inicia-se o pagamento abatendo mais juros do que o principal, só a partir de certo ponto do contrato o valor dos juros começa a ser reduzido em função do abatimento da dívida e, no final praticamente só se está pagando o principal da dívida.

O parecer apresentado pelo recorrente demonstra bem o caso, conforme se demonstra às fls. 1641 e seguintes do processo foi apresentada uma planilha contendo a evolução do contrato de serviços. Pela referida projeção o saldo do adiantamento iria crescendo até setembro/2017 e a partir daí passaria a decrescer zerando-se ao final do período. Claro que se trata de uma projeção, mas, assim como ocorrem nos financiamentos habitacionais cujos financiamento ocorrem na casa das dezenas de anos, são projeções realizadas dentro de padrões esperados da operação e levando-se em conta as condições contratuais acertadas

Há de se salientar neste ponto, assim, como frisei anteriormente em relação ao percentual fixado de juros de 12,5% ao ano que a fiscalização e a Procuradoria entendiam ser

excessivo, que para realizar este tipo de análise a extensão temporal tem de ser a maior possível. Limitar a análise a períodos curtos de tempo pode trazer problemas de interpretação. No presente caso, apesar de o histórico recente indicar que a dívida não seria extinta, penso em sentido contrário, no entanto, dado que foi realizada outra operação antes do final do prazo que resolveu toda a dívida, não é possível comprovar esta certeza com números.

Veja-se, para completar esse raciocínio que no próprio TVF foi transcrito o voto vencedor do processo de ganho de capital que deu provimento ao recurso de ofício. Às fls. 40 do TVF, no que respeita à forma de pagamento dos juros encontra-se o seguinte trecho que foi emitido pelo próprio redator do voto vencedor:

3) Os juros que deixaram de ser pagos são muito altos. Dois terço dos juros não são pagos, mas acumulados no passivo e dedutíveis do IRPJ/CSLL. Durante a fiscalização não foi dado qualquer explicação dessa matemática, embora a Recorrente tenha sido inquirida. Aliás, foi dado sim, mas de forma genérica e reducionista. Alegou-se que se tratou de acordo efetuado entre parte independentes e que somente isso já seria suficiente para justificar qualquer acordo.

5) Elaborei planilha emulando as baixas por 34 anos e ainda aumentando o P2 a cada cinco anos em 10%, mas o saldo ao final ainda ficava excessivamente alto. Porém, em laudo trazido aos autos foi explicado o porquê dessa distorção e fiquei satisfeito com as explicações.

Assim, embora o relator tenha votado pela manutenção da autuação e reversão da DRJ, pareceu ter se convencido da regularidade do laudo apresentado pelo recorrente.

Mais ainda, no mesmo voto vencedor, às fls.44 do TVF, encontra-se a seguinte informação acerca da forma de abatimento do adiantamento:

Dessa forma, pela lógica contratual, seria tal como a NAMISA, por exemplo, adiantasse a CSN US\$ 300,00, os quais visam a garantir o m fornecimento de 50 toneladas de minério a US\$ 6,00 (P2) cada tonelada (assim como a obrigação da NAMISA de comprar tal quantidade por esse preço). No entanto, quando da entrega do minério, a CSN acaba por fornecer a NAMISA 100 toneladas ao preço de US\$ 10,00 a tonelada. Nesse exemplo, pela lógica dos adiantamentos como uma obrigação de aquisição, a NAMISA deveria fazer o seguinte cálculo: 1º como ela garantiu o pagamento de 50 toneladas a US\$ 6,00 a tonelada, 50 das 100 toneladas entregues deveriam ser calculadas pelo preço restante, ou seja, US\$ 4,00 (P1) a tonelada, e o restante, as demais 50 toneladas, deveriam ser multiplicadas por US\$ 10,00, haja vista que sobre essa parcela da produção a NAMISA não adiantou nenhuma parte do pagamento. Portanto, com base no exemplo citado, a NAMISA deveria pagar a CSN US\$ 700,00, pois, das 100 toneladas entregues a US\$ 1.000,00, ela havia garantido apenas US\$ 300,00 (50 toneladas a US\$ 6,00 cada).

Reproduzo abaixo tabela demonstrativa da análise feita pela PFN:

Forma Correta	Contribuinte
1. Namisa adianta 50 Toneladas por U\$6,00/T = U\$300,00	1. Namisa adianta 50 Toneladas por U\$ 6,00/T = U\$300,00
2. CSN fornece à Namisa 100 Toneladas a U\$1.000,00 (U\$10,00 por Tonelada)	2. CSN fornece à Namisa 100 Toneladas a U\$1.000,00 (U\$10,00 por Tonelada)
3. Forma de abatimento Valor da Nota Fiscal 100 T x U\$10,00 Valor a ser abatido = 50 T x U\$6,00 = U\$300,00	3. Forma de abatimento Valor da Nota Fiscal 100 T x U\$10,00 Valor a ser abatido = 100 T x U\$6,00 = U\$600,00
4. Valor a ser pago 50 T x U\$10,00 + 50 T x U\$4,00 = U\$700,00	4. Valor a ser pago U\$1.000,00 U\$600,00 = U\$400,00

Ao agir dessa forma, os adiantamentos realizados cumpririam a sua função contratual, pois, de forma inequívoca estariam servindo para remunerar a CSN pelos bens e serviços que assumiu entregar a NAMISA. A parcela da produção cuja parte do preço foi adiantada tem seu preço final reduzido pelo abatimento do adiantamento. No entanto, a parte da produção cujo preço não foi adiantado é cobrada com base no valor cheio da nota, ou seja, sem qualquer abatimento.

No entanto, como será visto a seguir, a forma como a CSN e a NAMISA asseguraram o abatimento dos valores adiantados no cálculo das notas fiscais demonstra de forma clara que os adiantamentos não servem para remunerar a CSN pelos bens e serviços entregues.

(...)

Da análise da forma de cálculo dos valores que seriam pagos em dinheiro e daqueles que seriam abatidos do saldo de adiantamento, vê-se a seguinte incoerência com a lógica contratual acima exposta: o P2 (componente do preço a ser abatido) não incide sobre a quantia de bens e serviços que foram previamente adiantados, mas sim sobre a totalidade deles. Ou seja, ao adquirir uma maior quantidade mensal do que aquela que cujo valor fora adiantado, a NAMISA deixa de pagar uma parte da produção cujo valor não fora adiantado.

Repetindo o exemplo acima citado, seria igual à situação caso a NAMISA tivesse adiantado as mesmas 50 toneladas por US\$ 300,00 (US\$ 6,00 a tonelada P2), e, quando do recebimento das 100 toneladas a US\$ 1.000,00 (US\$ 10,00 a tonelada P1+ P2), ao invés de abater apenas US\$ 300,00, ela abate do pagamento US\$ 600,00 (100 toneladas a US\$ 6,00 cada).

Vê-se, portanto, pelo exemplo, que, pela forma de cálculo contratual, a NAMISA acaba aplicando a bens e serviços cujo valor não foi adiantado o mesmo desconto daqueles cujo valor o foi.

A problemática de toda essa análise e, inclusive, da tabela elaborada pela Procuradoria, é que toda a interpretação está sendo feita ao arpejo das cláusulas que estão expressas em contrato. Vejamos o que informam as cláusulas relativas ao adiantamento e dedução do mesmo.

2.2. Quantidade Contratual e Quantidades Anuais Básicas. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.2.1 abaixo, a VENDEDORA compromete-se a disponibilizar à COMPRADORA, em cada Ano Mineiro, a quantidade de Produto indicada na respectiva coluna do Anexo II ao presente Contrato (tal quantidade de Produto, doravante denominada a "Quantidade Anual Básica" e a soma das Quantidades Anuais Básicas, a "Quantidade Contratual").

2.2.1. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 2.2 e 2.1.1 acima, a COMPRADORA poderá adquirir, a seu exclusivo critério, em cada Ano Mineiro, uma quantidade de Produto que varia de zero a 110% (cento e dez por cento) da Quantidade Anual Básica prevista para o Ano Mineiro em questão ("Quantidade Anual Declarada"), ressalvando-se, no entanto, que:

(a) a quantidade total de Produto a ser fornecida sob este Contrato jamais poderá ser superior à Quantidade Contratual;

(b) caso a COMPRADORA, em um determinado Ano Mineiro, por qualquer razão, adquira uma quantidade de Produto inferior à Quantidade Anual Básica aplicável para tal Ano Mineiro, a COMPRADORA terá o direito de transferir a diferença entre a Quantidade Anual Básica e quantidade de Produto efetivamente fornecida à COMPRADORA no referido Ano Mineiro (a "Quantidade Acumulada") para os Anos Mineiros subsequentes, ressalvando-se, no entanto, que as quantidades efetivas de Produto a serem fornecidas em qualquer Ano Mineiro, incluindo quaisquer Quantidades Acumuladas, não deverão exceder 110% (cento e dez por cento) da Quantidade Anual Básica para o respectivo Ano Mineiro; e

2.4. Quantidades Excedentes do Limite. Se, por qualquer razão, a COMPRADORA solicitar mais de 110% da Quantidade Mensal ou da Quantidade Anual Básica durante, respectivamente, cada mês do prazo de vigência deste Contrato ou de cada Ano Mineiro, a COMPRADORA e a VENDEDORA deverão discutir em boa-fé a referida solicitação de Produto adicional.

Veja-se que com relação às quantidades estabelecidas no anexo do contrato os valores tratavam de uma estimativa mensal/anual do fornecimento de minérios e de utilização dos serviços, no entanto os valores poderiam variar pra mais e para menos dependendo das necessidades da NAMISA, desde que acertado previamente com a CSN. Inclusive a cláusula que autorizava o fornecimento de até 110% estimada poderia este valor ser aumentado de acordo com acerto entre as partes, conforme cláusula 2.2.1. acima. **Mas o montante total fornecido jamais poderia ultrapassar o total acertado nos contratos.**

Em relação aos adiantamentos dos contratos temos:

----- DE PAGAMENTO

5.1. Antecipação de Pagamento. Na data acordada pelas Partes, mas não após 90 (noventa) dias da data de assinatura do presente Contrato, a COMPRADORA deverá disponibilizar à VENDEDORA, antecipadamente, por conta do Produto a ser fornecido à COMPRADORA no âmbito deste Contrato, o valor em Reais correspondente a US\$ 178.315.984,31 (cento e setenta e oito milhões, trezentos e quinze mil, novecentos e oitenta e quatro dólares norte-americanos e trinta e um centavos) (doravante denominado a "Antecipação de Pagamento"), valor esse correspondente à soma de cada um dos resultados da multiplicação (a) de cada Quantidade Mensal prevista no Anexo II a este Contrato (para cada um dos meses de cada Ano Mineiro), por (b) US\$ 3,10 (três dólares norte-americanos e dez centavos), trazidos a valor presente até a data de assinatura do presente Contrato com base em uma taxa de desconto de 8,25% (oito vírgula vinte e cinco por cento) ao ano.

5.2. Abatimento da Antecipação de Pagamento quando do Fornecimento de cada Lote de Produto. Ao final de cada mês de fornecimento, a VENDEDORA deverá automaticamente abater do saldo da dívida da VENDEDORA com a COMPRADORA com relação à Antecipação de Pagamento um valor fixo e irrevogável correspondente à parcela da Antecipação de Pagamento atribuível ao Lote de Produto fornecido em tal mês, valor esse equivalente ao:

(a) P_2 (conforme definido na cláusula 4.1 acima);

(b) multiplicado pela QL (conforme definido na cláusula 4.1 acima).

....

QL = significa a quantidade do Lote efetivamente fornecida à COMPRADORA em um determinado mês, conforme indicado nos certificados de pesagem emitidos nos termos do Anexo III a este Contrato;

Veja-se que conforme estabelece a cláusula 5.2. do contrato **o valor da dedução mensal do adiantamento não é feito de acordo com a tabela apresentada pela PFN e transcrita no TVF e voto que deu provimento ao recurso de ofício do processo de ganho de capital. Iremos demonstrar os motivos.**

Em primeiro lugar há de se destacar que as quantidades de minério e de serviços estabelecidas em contrato são previsões de fornecimento e não definição específica e imutável dos valores a serem fornecidos. Note-se que o fornecimento de bens e serviços poderia ser maior ou menor do que os valores estimados mensais, desde que houvesse anuência das partes. Tanto é assim que se executa o contrato que ficou registrado que houve fornecimento de minério com baixa sílica no período de 2009 e 2010 em quantidades muito superiores ao que havia sido estimado.

Dito isto, ou seja, que a tabela de quantidades de fornecimento estimadas por mês/ano não é imutável, passemos a considerar a tabela elaborada pela PFN e admitida pelo voto vencedor do processo de ganho de capital.

Nesta tabela a Procuradoria entende que se ficou estabelecido quantidades mensais de 100 toneladas, por exemplo, no caso de haver o fornecimento de 200 toneladas num período o valor que poderia ser abatido somente poderia ser calculado de acordo com as

quantidades estimadas no contrato. Ou seja, o abatimento seria pela multiplicação de P2 x Quantidades Estimada Mensal no contrato.

Ocorre que este entendimento vai contra o que se extrai da cláusula 5.2 do contrato, acima transcrita. O valor a ser abatido mensalmente do adiantamento é o valor de P2 multiplicado pela QL (Quantidade do Lote efetivamente fornecida), ou seja, pela quantidade de minério que foi efetivamente fornecida pela recorrente.

Assim, o que as partes estabeleceram entre si e que, no meu entender, é bastante coerente e não pode ser alterado pela interpretação fiscal, é que as quantidades estabelecidas nos anexos do contrato serviram para balizar os limites do contrato, ou seja, o total de bens e serviços que deveriam ser fornecidos de acordo com as regras do contrato, mas limitadas ao total estimado do contrato. Veja-se que há diversas cláusulas neste sentido, vide cláusula 2.2.(a) acima transcrita.

Estabelecido o total contratado foram feitas as estimativas mensais de embarque para fins de cálculo do valor da antecipação. Sim, isso teria de ser feito obrigatoriamente pois a antecipação de pagamento importa da aplicação da taxa de desconto anual sobre cada um dos meses de contrato. Essas estimativas, aceita pelas partes é que serviu de base para o cálculo dos US\$ 3,12 bilhões de adiantamento.

Estipulado o adiantamento e a parte fixa do preço, **então em cada mês o abatimento do adiantamento é feito pela multiplicação da parte fixa e pré-paga do preço pela quantidade efetivamente fornecida**. Por isso, ao longo do tempo e dependendo do fornecimento o valor do abatimento reduzirá substancialmente o valor da dívida e, em consequência os juros devidos, possibilitando a sua extinção ao final.

Não me parece ter lógica negocial a interpretação da Procuradoria de que somente poderiam ser abatidos da antecipação em cada mês o valor de P2 multiplicado pelas quantidades estimadas. **Afinal o que se adiantou por meio do contrato foram os valores fixos vezes a quantidade total estabelecida. Os valores mensais estimados não são obrigatórios, nem poderiam ser, pois dependem da demanda de minério por parte da NAMISA**. Não entendo que se possa limitar o abatimento à quantidade estimada, pois não é isto que está dito em contrato.

Assim, com relação a este ponto entendo não existir problema quanto ao que foi acertado em contrato.

b) Cláusula de Quitação da Dívida quando do fim do fornecimento sem o pagamento pela CSN

.....

Somado isto à cláusula que permite a amortização total do saldo devedor, mesmo sem o devido pagamento pela CSN, é de se concluir que referido adiantamento não tem razão de existir. Por conseguinte, os juros que ali incidem tratam de mera liberalidade da CSN, pois se sabe que 2/3 dos juros nunca serão efetivamente pagos pela CSN.

E este, sim, é ponto principal que fez-me curvar aos fundamentos da autuação: da consignação de que as despesas de juros poderiam não serem pagas pela empresa devedora - ora recorrente.

Ora, sabe-se que o regime de competência obriga a contabilização de uma despesa no momento de sua ocorrência, independentemente de ter sido paga. E se sabe também que há contribuintes endividados com terceiros - mormente instituições financeiras - que qualquer interpretação leiga resulta na conclusão de que tal dívida nunca será paga, mas não pelo acordo entre as partes, e sim pela incapacidade financeira do devedor.

Entretanto, o caso que aqui se julga é diferente. Há uma cláusula expressa no contrato de que eventual saldo devedor será "zerado" caso ao final do contrato a CSN tenha cumprido o contrato.

Esta cláusula, a meu ver, contraria todo o fundamento para a dedução fiscal dos juros, mesmo que eventualmente a operação tivesse sido conforme alegado pela recorrente. Cabe um parêntese aqui para dizer que se trata de uma elucubração deste julgador ao pensar que a operação tenha sido conforme disse a empresa, pois o que percebo é que devo avançar na verificação dos juros para poder rebater os argumentos da recorrente quanto à verdadeira operação. É, por vezes um contrassenso, fundamentar a glosa na simulação da operação que também teve como resultado o pagamento de juros sobre o adiantamento; e por outro lado, para se constatar que a operação é dissimulada, necessita-se de verificar se o adiantamento tem efetivamente essa natureza.

Meus Comentários:

A análise acima empreendida decorre da cláusula 10.7 do contrato, conforme abaixo:

10.7. Se, quando do total fornecimento da Quantidade Contratual pela VENDEDORA à COMPRADORA, houver qualquer saldo de Antecipação de Pagamento feita pela COMPRADORA à VENDEDORA nos termos da Cláusula 5.1 ("Saldo"), a COMPRADORA deverá pagar à VENDEDORA um montante equivalente a tal Saldo ("Pagamento"), em contrapartida (i) dos investimentos feitos pela VENDEDORA para produzir e fornecer o Produto à COMPRADORA (comprando equipamentos, contratando pessoal, implementando sistemas, etc.), e (ii) do compromisso assumido pela VENDEDORA de disponibilizar a Quantidade Contratual à COMPRADORA, incluindo em prejuízo de quaisquer outras oportunidades de negócios que envolvam o minério de ferro da Mina de Casa de Pedra. Fica neste ato acordado pelas Partes de maneira irrevogável que a Antecipação de Pagamento deverá ser imediatamente compensada com o Pagamento.

Entretanto referida cláusula reflete não um simples perdão da dívida como foi acima interpretado. Em verdade referida cláusula reflete o interesse maior do grupo estrangeiro em toda a negociação, qual seja, o fornecimento do minério da Mina de Casa de Pedra, juntamente com a prestação dos serviços relativos ao tratamento e embarque dos mesmos, fatos que entendi relevantes desde o início de qualquer análise.

Veja-se que a existência desta cláusula não quer dizer que a recorrente não tinha nenhuma obrigação ou deixou de dar garantia quanto ao fornecimento e abatimento do adiantamento. Para não me alongar, remeto à leitura das cláusulas do contrato de serviços de números 8 (que fixa o termo final do contrato pelo final do prazo ou esgotamento das quantidades totais acertadas); 9 (que estabelecem as formas de cálculo de indenizações em casos de caso fortuito ou de força maior) e 10 (que estabelecem as hipóteses em que a vendedora será considerada inadimplente).

Note-se que em relação ao inadimplemento as cláusulas que militam contra a vendedora referem-se invariavelmente ao inadimplemento do fornecimento das quantidades de minério solicitadas.

Neste sentido é que a cláusula 10.7, utilizada como item para justificar a inviabilidade do contrato, na verdade, no meu entender, reflete todo o interesse do contrato cujos fundamentos foram demonstrados já no início deste voto, qual seja, o acesso do grupo estrangeiro ao minério da Mina Casa de Pedra e aos serviços da MRS logística e do TECAR para colocar este minério pronto para o embarque.

Por isso, cumprido pela vendedora o fornecimento da totalidade de minério extinguiu-se a obrigação de fornecimento e, com isso, eventual saldo de adiantamento resta por extinto pelo cumprimento do integral fornecimento e em razão, conforme estabelecido no próprio contrato, dos investimentos realizados pela compradora no sentido de viabilizar o adimplemento do contrato.

Assim, não entendo que o estabelecimento desta cláusula seja motivo bastante para desqualificar todo o contrato.

Em verdade, a título de demonstração, remeto os colegas de turma à análise dos contratos de fornecimento de serviços e minérios. Referidos contratos são bastante extensos e, em relação à especificação dos serviços contratados e dos minérios a serem fornecidos são extremamente detalhados os requisitos de fornecimento, qualidade, quantidade dos materiais. Consegui notar, inclusive que quanto aos serviços a serem prestados até mesmo cláusulas de embarque marítimo como de *Demurrage* e *Dispatch* (cláusulas de transporte marítimo que provocam pagamento de encargo ou recebimento de prêmio nos casos de embarque demorar mais ou menos do que o previsto) foram estabelecidas. Até o tamanho dos navios de transporte do minério foi estabelecido nos contratos. Nos contratos de fornecimento de minério existem outras tantas especificações de fornecimento.

Será que todas estas especificações e detalhes foram feitos apenas para simular uma operação de alienação de participação? Não creio nisto, até mesmo em razão de um detalhe, que não é nem detalhe, qual seja, houve o fornecimento efetivo de minério e de serviços.

Como se pode desconsiderar todo o fornecimento de matéria física que foi realizada? A interpretação que consta no voto que deu provimento ao recurso de ofício do processo do ganho de capital entende que, em verdade, com relação aos fornecimento teria sido acertado apenas um desconto do preço não tem plausibilidade em confronto com a realidade comum.

O mercado de minério e de aço é extremamente concorrido em nível mundial. Seus preços são fixados em mercado de balcão, tanto é assim que todos os contratos são divididos numa parte fixa (que foi atribuída para o adiantamento) e numa parte reajustável de acordo com a variação de preços do mercado mundial.

Pior, a parte fixa, atrelada à variação do mercado mundial e a parte que se refere ao adiantamento variam entre 40% e 60% do valor total acertado, e o restante faz parte do adiantamento, de acordo com cada contrato. Ou seja, se, conforme foi apresentado o entendimento o valor de P2 que foi tratado nos contratos como adiantamento assim não o foi e trata-se de pagamento da alienação, então o valor que a recorrente está descontando das notas fiscais faturadas e que se refere, como analisado no voto vencedor colacionado ao TVF, a um desconto concedido pela recorrente, este desconto gira entre 40% e 60% do valor unitário acertado do minério dos serviços contratados, conforme seja o contrato.

Então pergunto, será que uma empresa do porte da recorrente, estabelecendo qualquer tipo de contrato que fosse concederia descontos de 40% a 60% de seus produtos e serviços? Não é preciso muito para responder que não. Não há hipótese alguma de uma empresa como a recorrente, atuando regularmente, conceder descontos desta monta. É algo absolutamente implausível.

Por isso entendo que os adiantamentos foram legítimos, a forma de abatimento estabelecida também atua em acordo com o objetivo do acerto das partes e a cláusula 10.7 não pode ser interpretada por si só como uma ausência de obrigação da recorrente, mas no âmbito de todas as demais cláusulas do contrato e do objetivo final que é o do efetivo fornecimento de minério.

Por isso discordo do entendimento de que a cláusula que dispensa o pagamento do saldo do adiantamento **após o fornecimento integral** da quantidade total acertada represente uma forma de demonstrar a nulidade do contrato.

c) Da Contabilidade de Chegada

Outro ponto que infirma os argumentos da recorrente é que nos anos de 2009 e 2010, a recorrente faturou R\$ 1,2 bilhão em relação à operação de fornecimento de minério de ferro e de serviços portuários (resultado de P1 +P2), deduziu a título de juros o montante de R\$ 1,8 bilhão e pagou juros no valor de R\$ 623 milhões. A Namisa apurou receita financeira de R\$ 1,8 bilhão.

Com o recebimento de R\$ 623 milhões a título de juros, a Namisa obteve exatamente o recurso necessário para pagar o IRPJ e a CSLL (34%) incidentes sobre a receita financeira de R\$ 1,8 bilhão.

A CSN, por sua vez, ao contabilizar a despesa de R\$ 1,8 bilhão e a receita de R\$ 1,2 bilhão, apresenta um prejuízo nesta operação de R\$ 600 milhões.

Ou seja, denota-se que toda a operação foi criada para permitir que os efeitos fiscais em ambas as empresas fossem consideravelmente reduzidos, somente tendo parte prejudicada o fisco.

Como se trata de um planejamento impositivo ao fisco, e sem propósito negocial algum, tenho por convicção afirmar que a despesa de juros é indedutível.

Meus Comentários:

Neste ponto da análise, assim como foi empreendido pela Procuradoria da Fazenda Nacional discute-se o fato de a forma como a operação ter sido realizada ter gerado vantagens tributárias para as duas empresas envolvidas nos contratos (NAMISA e CSN).

Inobstante o fato de que efetivamente decorrem benefícios tributários da sistemática de contratação que foi realizada, da verificação realizada no contrato não há como se estabelecer a existência de alguma cláusula ilícita no sentido de provocar redução indevida dos tributos.

Veja-se que nos próprios contratos (cláusula 8 e seguintes do contrato de fornecimento de minério de alta sílica) já existiam diversas previsões relativas à utilização de créditos de PIS, COFINS e ICMS. Além disso a realização de contratação de modo a tentar reduzir a imposição tributária não me parece ser causa de fraude contratual. Em verdade é obrigação dos administradores das empresas zelar por isso, desde que dentro dos limites legais.

Veja-se que as análises relativas a este ponto prendem-se à questões de pagamentos de juros e sua tributação pura e simplesmente, mas se esquecem de que os valores do adiantamento receberam tributação e, mais ainda, estes mesmos valores podem e devem ter sido utilizados em aplicações de capital e financeiras que geram rendimentos e tributação sob novas formas.

Um agravante que me fez pensar justamente em total desacordo com esta análise que comento, é que acaso se mantivesse a interpretação de que o contrato era regular e que os adiantamentos e obrigação de pagamento de juros estivessem perfeitos teríamos, agora em 2015, na época em que foi feito novo acerto entre as partes uma situação amplamente desfavorável ao recorrente.

Veja-se que na combinação de negócios realizada em 2015 a dívida da recorrente com a NAMISA restou extinta. Assim, o saldo de adiantamento na casa de R\$ 9 bilhões foi cancelado, ou seja, teria de ocorrer um reconhecimento de baixa do passivo de R\$ 9 bilhões que seria acrescido ao resultado tributável. Será que esta solução financeiramente não fosse mais benéfica ao fisco. Não se pode dizer, até mesmo porque a interpretação firmada pelo CARF nos outros processos foi a de que não houve adiantamento, mas sim pagamento do preço da alienação, razão pela qual não existiria mais a dívida.

Claro que tudo são suposições, pois nem de debucei sobre o assunto para verificar se a efetiva possibilidade de tributação existiria. Inobstante o que vai acontecer ou iria acontecer, o que concluo é que estas considerações acerca das reduções tributárias em benefício do recorrente somente poderiam justificar a nulidade dos contratos e atos a que se referem quando se pudesse restar demonstrado que foram feitas contra a lógica normal do contrato que deveria ser firmado no caso, posto que assim, um contrato realizado tentando modificar os efeitos que regularmente se observariam poderia ser considerado inválido ante o fisco.

Entendo neste caso que isto não ocorreu. As cláusulas, a despeito de não serem usuais nem comuns na atividade, não são absurdas ou irrealis e traduzem a intenção das partes no processo qual sejam, a do grupo estrangeiro de ter acesso ao minério e à da CSN de obter um expressivo valor de caixa para viabilizar investimentos. Por isso, entendo não haver irregularidade quanto aos benefícios de tributação advindos da forma de contratação realizada posto que não adviram de contratos ideologicamente contrários à normalidade dos fatos.

d) Da Falta de Garantia dos Contratos em favor da BIG JUMP

No contrato, consta que a Namisa seria detentora de 10% da MRS, detentora de um contrato de fornecimento de minério, serviços, etc.. Não fala detentora de tantas toneladas de minério. Será que é sobre o direito de comprar minério?

A Big Jump, representada pelo grupo asiático, não exigiu nenhuma garantia, fiança bancária ou seguro para o risco de perda sobre o adiantamento a título de fornecimento de minério e serviços de logística, efetuado à CSN, por intermédio da Namisa, mesmo tendo desembolsado o montante de R\$ 7.286.154.000,00 (sete bilhões, duzentos e oitenta e seis milhões, cento e cinquenta e quatro mil reais).

e-fl. 2436 RV, que cita o TVF, que cita o TVF do outro processo. A Namisa não soube esclarecer como foram apurados os valores que serviram como referência para os adiantamentos vultosos que efetuou para a CSN. Não apresenta laudos, planilhas, relatórios e demonstrativos de cálculo que teriam resultado na apuração da taxa de juros de 12,5%, na taxa de desconto de 8,25% ao ano para trazer os adiantamentos a valor presente e os valores de US\$ 1.60 e US\$ 3.10 para as transações envolvendo o minério de ferro e de US\$ 6.00 para as operações portuárias, limitando-se a dizer que este valor foi acordado pelas partes.

No TVF (e-fl. 953), a fiscalização afirma o seguinte:

Se os contratos forem rescindidos "por motivo imputável à NAMISA" a CSN será indenizada por ela., sendo a indenização já fixada no valor total remanescente do saldo da "dívida" que a CSN tem com a NAMISA (cláusula 14.5 do *CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA*, cláusula 10,6 do *CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MINÉRIO DE FERRO ROM DE BAIXA SÍLICA* e cláusula 10.6 do *CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MINÉRIO DE FERRO ROM DE ALTA SÍLICA*). há que destacar que não há, em nenhum dos contratos, cláusula equivalente em favor da NAMISA, indicando que, se rescindir os contratos, a CSN deverá devolver os "adiantamentos" a sua controlada.

Ora, este é mais um indício de que o valor repassado pela Namisa à CSN não trata de adiantamento para entrega futura de minério de ferro e serviços, pois, caso fosse, a Namisa teria direito a alguma indenização por ter adiantado o valor da mercadoria. Ninguém paga nada antecipadamente e não exige garantia.

Desta forma, inevitável é a conclusão de que os juros foram previstos como forma de reduzir a carga tributária da recorrente em detrimento da Fazenda Nacional.

Meus Comentários:

Essa pretensa falta de garantia em favor da BIG JUMP (associação dos grupos estrangeiros) na verdade é inexistente de fato.

Os contratos de minério especificam detalhadamente as quantidades que devem ser obrigatoriamente fornecidas pela recorrente.

As obrigações da recorrente em favor da NAMISA estão fixadas nos contratos assim como as cláusulas de indenização à NAMISA. Para não me alongar, remeto à leitura das cláusulas 8, que fixa o termo final do contrato pelo final do prazo ou esgotamento das

quantidades totais acertadas; 9, que estabelecem as formas de cálculo de indenizações em casos de caso fortuito ou de força maior; 10, que estabelece as hipóteses em que a vendedora será considerada inadimplente, além da cláusula de arbitramento em face do descumprimento do contrato.

Além disso o recorrente apresentou o acordo de acionistas firmado entre a recorrente e os detentores da BIG JUMP que estabelecem as seguintes condições (Acordo extraído do processo 19515.723039/2012-79 às fls. 4723/4726).

ACORDO DE COORDENAÇÃO ENTRE A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, BIG JUMP ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A., ITOCHU CORPORATION, JFE STEEL CORPORATION, NIPPON STEEL CORPORATION, SUMITOMO METAL INDUSTRIES, LTD., KOBE STEEL, LTD., NISSHIN STEEL CO., LTD., POSCO, NACIONAL MINÉRIOS S.A. E BRAZIL JAPAN IRON ORE CORPORATION, DATADO DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

ACORDO DE COORDENAÇÃO

PREÂMBULO

CONSIDERANDO QUE as Partes neste ato celebraram o SPA e os Contratos Operacionais, todos datados de 21 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO QUE as Partes acordaram que os Contratos Operacionais somente entrarão em vigor, entre as partes, quando da ocorrência do Fechamento, segundo o SPA;

CONSIDERANDO QUE as Partes também acordaram que, na eventualidade de não ocorrer o Fechamento segundo o SPA, os Contratos Operacionais serão automaticamente encerrados entre as partes e, assim, não gerarão direitos e obrigações para as partes descritas abaixo.

ACORDO

SENDO ASSIM, em vista das premissas e pactos ora celebrados e da contraprestação legalmente válida e de valor suficiente para dar substrato a este Acordo, as Partes acordam que:

.....

***Artigo 1º.** Vigência dos Contratos Operacionais. As Partes, neste ato, acordam que a vigência dos Contratos Operacionais, incluindo, entre outros pontos, os direitos e obrigações decorrentes desses instrumentos, está sujeita à ocorrência do Fechamento, segundo o SPA.*

***Artigo 2º.** Rescisão Automática dos Contratos Operacionais Quando Não Houver a Ocorrência do Fechamento. As Partes reconhecem e acordam que, se o Fechamento não ocorrer segundo o SPA, os Contratos Operacionais terminarão automaticamente. Se os Contratos Operacionais forem encerrados conforme previsto no presente instrumento, os Contratos Operacionais não terão vigor e efeito e todas as outras obrigações decorrentes desses instrumentos se cessarão, sem quaisquer responsabilidades de qualquer Parte para com as outras, incluindo, entre outros pontos, obrigações de pagamento.*

.....

Artigo 6º. *Este Acordo obriga as Partes, seus cessionários e/ou sucessores em qualquer grau. Na eventualidade de fusão, incorporação, desmembramento ou alteração no controle acionário das Partes, a continuidade deste Acordo é expressamente assegurada, obrigando os sucessores ou terceiros relacionados de qualquer maneira à fusão, incorporação, desmembramento ou alteração no controle acionário das Partes a cumprirem todas as cláusulas, termos e condições ora estipulados.*

Artigo 7º. *Este Acordo só poderá ser aditado ou modificado por meio de prévio entendimento entre as Partes e da assinatura de um termo aditivo pelas Partes.*

Artigo 8º. *Na eventualidade de qualquer cláusula deste Acordo ser considerada como inválida, ilegal ou inexecutável por qualquer razão, a validade, a legalidade e a exequibilidade das outras cláusulas ora constantes não serão afetadas ou prejudicadas de forma alguma e permanecerão em pleno vigor. As Partes negociarão de boa fé para substituir as cláusulas tidas como inválidas, ilegais ou inexecutáveis por cláusulas válidas, legais e executáveis, cujos efeitos se aproximarão o quanto for possível dos efeitos econômicos e legais pretendidos pelas cláusulas tidas como inválidas, ilegais ou inexecutáveis.*

Artigo 9º. *Cada Parte é responsável por arcar com os custos e outras despesas incorridas ou a serem incorridas no tocante à assinatura deste Acordo.*

Artigo 10º. *As cláusulas do SPA constantes nos Artigos 12.3 (Arbitragem), 12.5 (Notificações) e 12.12 (Confidencialidade) estão ora incorporadas mutatis mutandis, embora tenham sido estipuladas em sua totalidade neste Acordo.*

Conjuntamente apresentou o acordo de acionistas firmado para a integralização do capital n NAMISA que atua em conjunto com o acordo acima. Neste acordo a BIG JUMP tem o direito de indicar membros do Conselho de Administração, Membros da Diretoria e, mais importante, nenhuma decisão relativa aos contratos de fornecimento poderia ser tomada sem o consentimento da BIG JUMP. Este Acordo encontra-se às fls. 1155/1268 e é extremamente detalhado e contém cláusulas de proteção para ambas as partes envolvidas. Vejamos os excertos:

Cláusula 9 – Decisões Importantes

9.1. Não obstante qualquer provisão ao contrário neste Acordo de Acionistas, os seguintes atos pela Empresa e/ou suas subsidiárias controladas (junto com os atos estabelecidos na Cláusula 9.2 abaixo, “Decisões Importantes”) devem ser tomados pela Empresa, somente com o voto a favor de 6 (seis) Diretores da Empresa:

.....

(iii) Aprovação de qualquer emenda ou mudança em qualquer condição dos acordos operacionais da Empresa e/ou suas Subsidiárias (incluindo os seguintes acordos como definidos no SPA (definido abaixo na Cláusula 9.3): (i) Acordo de fornecimento de Sílica de alto ROM de Minério de Ferro; (ii) Acordo de fornecimento de Sílica de baixo ROM de Minério de Ferro; (iii) Acordo de fornecimento de Minério de Ferro e Outros Convênios (Barragem de Rejeitos); (iv) Acordo de serviços de operação portuária; (v) Acordo de serviços de Transição Administrativa; (vi) Acordo de Suporte; (vii) Acordo Off Take; (viii) Acordos Comodato relacionados a (a) área em que o novo concentrador magnético para a Barragem de Rejeitos B-IV e B-V será construído como descrito no Acordo de fornecimento de Minério de Ferro e Outros Convênios (Barragem de Rejeitos) (como definido neste instrumento); e (b) área de aproximadamente 200 m2 para ser usado pela Empresa para atividades administrativas relacionadas embarque do minério de ferro, como descrito no Acordo de serviços de operação portuária (sendo (i) ao (viii) coletivamente “Acordos Operacionais”) e (ix) Emenda para o Acordo de Transportes) ou a terminação ou extensão de qualquer acordo operacional ou qualquer outra decisão relacionada com tais acordos, incluindo e não limitado a qualquer ato de impor qualquer acordo operacional ou qualquer ato relacionado a qualquer reclamação ou disputa envolvendo os acordos operacionais, dado que os Diretores nomeados pela CSN não tenham o direito de voto em qualquer resoluções se a CSN tenha violado tais acordos operacionais e não tenha remediado tais violações com o período de carência aplicável, em cujo caso a Decisão Importante deve ser tomada pela Empresa com o voto a favor de todos os Diretores restantes;

.....

(v) qualquer decisão envolvendo (a) existente e futuras direito de exploração de minério, ou aluguel, pela Empresa (incluindo a transferência de, ônus sobre, tais direitos), (b) Usina de Pelotização, e (c) qualquer outros bens materiais da Empresa e/ou suas subsidiárias controladas;

Como se vê, não só as cláusulas contratuais estabeleciam direitos em favor da NAMISA, como a BIG JUMP encontrava-se respaldada no acordo de acionistas firmado quando da aquisição da participação na NAMISA e da formação dos contratos de fornecimento.

Mais ainda no acordo inicial já apresentado mais acima em que se vinculavam as cláusulas de aquisição da participação, subscrição de ações e envio dos recursos como adiantamento dos contratos de minério e serviços outras diversas cláusulas foram estabelecidas com direitos à indenização e garantia dos investidores estrangeiros e da BIG JUMP.

Por fim, com a realização do novo negócio em 2015 as garantias em favor da BIG JUMP se mostraram mais do que suficientes. Esta passou a deter, com a nova participação na Congonhas Minérios, não só o acesso aos recursos da Mina Casa de Pedra, como participação efetiva na MRS logística e no contrato de arrendamento do TECAR. Assim, todo o arcabouço que utilizei como preâmbulo neste julgamento, qual seja o do interesse dos sócios da BIG JUMP no acesso aos recursos minerários e de logística se concretizou a partir desta nova combinação realizada em 2015.

Neste sentido, com relação a este ponto entendo que existiam sim muitas garantias em favor da BIG JUMP e da NAMISA no presente caso não existindo uma simulação pela inexistência de garantias em favor da BIG JUMP para possibilitar o encobrimento da real operação que seria apenas de alienação.

e) Da Nova Combinação de Negócios

Em análise das Demonstrações Financeiras Padronizadas de 31/12/2015², a recorrente fez consignar que o contrato firmado entre ela (CSN) e a Namisa - para o fornecimento de minério de ferro e de serviços logísticos - foi liquidado, conforme se pode depreender dos trechos abaixo transcritos, com destaques meus:

Pág. 28/134

5- PRINCIPAIS EVENTOS SOCIETÁRIOS

Reestruturação societária em controladas indiretas

Em 11 de dezembro de 2014, o Conselho de Administração da CSN aprovou o estabelecimento de uma aliança estratégica com um Consórcio Asiático formado pelas empresas ITOCHU Corporation, JFE Steel Corporation, POSCO, Ltd., Kobe Steel, Ltd., Nisshin Steel Co, Ltd. e China Steel Corp. (“Consórcio Asiático”). A transação foi concluída em 30 de novembro de 2015.

A transação consistiu na combinação de negócios de mineração e logística correlata da Companhia e da Namisa em uma nova empresa, a Congonhas Minérios, incluindo o estabelecimento comercial relativo à mina de minério de ferro Casa de Pedra, 18,63% de participação na MRS e direitos de operar o terminal portuário do Tecar, em Itaguaí (RJ).

As seguintes etapas foram realizadas para a conclusão da transação:

- Pagamento de dividendos pela Namisa no valor de US\$1,4 bilhão, equivalentes a R\$5,4 bilhões, os quais foram pagos antes do fechamento da transação;*
- Reestruturação da Congonhas Minérios com a **transferência, pela CSN, dos ativos e passivos da CSN relativos à Casa de Pedra, direitos de operar o Tecar, 60% das ações da Namisa, 8,63% de ações da MRS e US\$850 milhões em dívidas, equivalentes a R\$ 3.370 milhões;***
- **Aquisição pela Congonhas Minérios de 40% das ações da Namisa detidas pelo Consórcio Asiático, com a incorporação desta pela Congonhas Minérios;***
- Assinatura do novo acordo de acionistas da Congonhas Minérios;*
- Pagamento pela CSN de US\$680 milhões relativos à aquisição de 4% das ações detidas pelo Consórcio Asiático na Congonhas Minérios e US\$27 milhões adicionais relativos à aquisição de 0,16% das ações também detidas pelo Consórcio Asiático na Congonhas Minérios, totalizando US\$707 milhões, equivalentes a R\$2,7 bilhões; e*
- **Liquidação dos contratos preexistentes com a Namisa de fornecimento de ROM (alta e baixa sílica), serviços portuários e beneficiamento de minério.***

*Considerando a posição dos ativos da Congonhas Minérios, os aportes do Consórcio Asiático na transação, bem como ajustes decorrentes das negociações entre as partes, **ajustes de dívida, caixa e diferença de capital de giro, a CSN e o***

² extraída do site: ri.csn.com.br, na data de 12/05/2018

Consórcio Asiático detiveram, respectivamente, 87,52% e 12,48% do capital social da Congonhas Minérios ao final da transação.

A transação também inclui um mecanismo de “earn-out”, o qual, no caso de um evento de liquidez qualificado que ocorra dentro de determinados parâmetros de valoração e dentro de um período de tempo acordado após o fechamento da operação poderia diluir, a critério exclusivo da CSN, a participação do Consórcio Asiático na Congonhas Minérios de 12,48% até 8,21%. Esse mecanismo foi considerado como ativo contingente e não foi contabilizado qualquer ativo relacionado.

Uma parte da produção de minério de ferro da Congonhas Minérios será vendida para os membros do Consórcio Asiático e para a CSN. Esses direitos estão refletidos em contratos de fornecimento de longo prazo celebrados em 30 de novembro de 2015 cujos termos foram negociados em condições usuais de mercado. A Companhia também assegurou a utilização do TECAR para importação de matérias primas através da celebração de contrato de longo prazo.

Pág. 34/134

Mineração:

A partir de 30 de novembro de 2015 a Companhia transferiu seus negócios de minério de ferro, que incluem os estabelecimentos da mina e Casa de Pedra e do porto TECAR, para sua controlada Congonhas Minérios S.A. Nessa mesma data, passou a controlar os negócios da Namisa por meio de uma transação de combinação de negócios. O detalhamento da transação está descrito na nota 3.

Interessante, e até curioso, é que tal informação sequer foi trazida pela recorrente aos autos de processo, tampouco em sede de Memoriais. Pelo contrário, a pugnante calou-se diante de informação de tamanha relevância para o esclarecimento da verdade fática.

É de se indagar: por que não trouxe neste momento algum elemento que pudesse infirmar as alegações da Fazenda quanto à dedutibilidade dos juros?

Posso até me arriscar a responder: porque a realidade emergida derruba de vez todos os argumentos ventilados pela recorrente.

E esta desconfiança de minha parte é confirmada pela análise das obrigações da empresa com terceiros, constante em seu balanço patrimonial (pág. 91/134 das demonstrações financeiras), e conclusão de que as dívidas da recorrente tiveram significativa redução:

14. OUTRAS OBRIGAÇÕES

As outras obrigações classificadas no passivo circulante e não circulante possuem a seguinte composição (negritei):

	Consolidado				Controladora			
	Circulante		Não Circulante		Circulante		Não Circulante	
	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014
Passivos com partes relacionadas (Nota 19 b)	6.798	249.758		9.236.716	110.106	339.613	118.653	9.810.648

Primeiramente, há de se notar que o valor do passivo retratado no ano de 2014 é maior que o projetado pela recorrente, e que foi objeto de avaliação pela auditoria independente no laudo apresentado pela recorrente. No laudo, o valor da dívida em 31/12/2014 seria de R\$ 8.326.992.097,04. Mas, na prática - partindo da premissa de que este valor representa a "dívida" que a recorrente tinha perante a Namisa -, o saldo devedor real foi de R\$ 9,921 bilhões, que é resultante da seguinte expressão: $(339.613 + 9.810.648) - (110.106 + 118.653)$.

Isto só vem a confirmar a tese da Fazenda de que o saldo devedor decorrente do adiantamento feito pela Namisa à CSN nunca seria quitado.

Desta forma, tudo aquilo que foi projetado em relação ao período a partir do qual o saldo devedor supostamente seria diminuído "caiu por terra", pelo que entendo que a recorrente não conseguiu demonstrar que a realidade fática coincidiria com suas projeções.

Outra questão de relevo é que a análise da consequência financeira decorrente da liquidação do contrato resulta na conclusão de que o saldo devedor, além de deslocado da CSN para a Congonhas Minérios, foi integralmente amortizado no momento da liquidação do contrato.

Digo isto porque, conforme acima explanado, a CSN atribui todos os ativos e passivos relativos à operação da Casa de Pedra à empresa Congonhas Minérios S/A, que, por sua vez, incorporou a Namisa. Desta forma, a dívida que a CSN tinha em razão do adiantamento recebido da Namisa e o crédito que a Namisa tinha em razão do adiantamento feito à CSN, foram transportadas para uma só empresa: a Congonhas Minérios. Assim, credor e devedor tornaram-se uma única pessoa, o que inevitavelmente provocou a compensação de débito com crédito, em obediência aos termos do art. 368 do Código Civil:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Com essa compensação, a obrigação pelo pagamento da dívida decorrente do adiantamento foi abonada, tornando mais cristalina e verdadeira a tese da Fazenda de que o valor referente ao suposto adiantamento tratava-se de pagamento pela venda das ações da Namisa

Desta forma, não há outra conclusão a não ser reconhecer que a fiscalização tem razão ao afirmar que o valor a título de adiantamento teve sua natureza deturpada para fins de esconder a verdadeira causa de tal pagamento: a aquisição de 40% das ações da Namisa.

Em continuidade, vejo que o empréstimo da CSN à Namisa, no montante de R\$ 1.193.000,00, em que há previsão de juros em porcentagem menor que aquela prevista para os juros que foram glosados neste auto de infração, somente teria servido de fundamento para este voto caso este julgador entendesse que as despesas de juros poderiam ser deduzidas, mas com a ressalva de que deveriam ser limitadas à taxa contratada no empréstimo da CSN à Namisa, dentro da proporção entre os dois contratos - de adiantamento e de empréstimo. Entretanto,

como mantenho o lançamento fiscal pelas razões acima aduzidas, tal argumento não precisará ser enfrentado para que seja mantida este lançamento fiscal.

Apenas reforço que é de se estranhar que uma empresa seja credora e devedora de outra, ao mesmo tempo. Essa questão, a meu ver, vem a corroborar a tese da Fazenda de que o valor adiantado verdadeiramente correspondeu ao pagamento sobre a venda das ações da Namisa e somente o valor de R\$ 1.193.000,00 refere-se verdadeiramente a um empréstimo contratado entre as partes.

Meus Comentários:

Em verdade a realização da combinação de negócios em 2015 que provocou a extinção dos contratos de fornecimento de serviços e minério firmados em razão de tanto a dívida quanto os contratos terem passo serem detidos por uma única pessoa jurídica, qual seja a Congonhas Minérios, não tem o condão de demonstrar que os contratos eram fictícios e de que não houve contratos de fornecimento de bens e serviços,.

Ora, para que isso fosse verdade a primeira coisa necessária era que não tivesse ocorrido nenhuma prestação de serviços e fornecimento de minério. Isto ocorreu efetivamente e não é contestado em nenhum momento nem pela fiscalização nem por qualquer das decisões antes proferidas nos processos.

Segundo, se o contrato original foi mesmo de simples alienação e o preço foi pago, porque a recorrente seria levada a em novo acordo em 2015 entregar a propriedade dos direitos sobre a Mina Casa de Pedra, mais participação na MRS logística, mais o contrato de arrendamento do TECAR e não ter recebido nenhum centavo em troca?

Pior, durante o período de 2009 a 2015 a recorrente passou fornecendo minérios e serviços com descontos de 40% a 60% do preço de mercado sem nenhuma contrapartida da NAMISA ou BIG JUMP?

Por último, em *contrariu sensu* ao raciocínio apresentado neste ponto, a única coisa que justifica a entrega por parte da recorrente dos direitos da Mina Casa de Pedra, do contrato do TECAR e da participação na MRS logística em 2015 é justamente o fato de o valor da dívida ter se acumulado em montante maior do que o inicialmente previsto. Estando em montante extremamente elevado e diante da incidência de juros muito maiores do que os de mercado em função da redução drástica dos níveis de inflação verificados a partir de 2010, no meu entender provocaram a necessidade de o recorrente buscar um novo acordo para sanar o crescimento exagerado do seu endividamento e, conseqüentemente, a perda de valor de suas ações.

O problema neste ponto é que tanto a fiscalização quanto a Procuradoria estão analisando a situação apenas do ponto de vista do pretenso benefício do recorrente, no entanto, pelo que pude depreender de toda a situação, no ano de 2014 a situação da dívida relativa ao adiantamento não era sustentável do ponto de vista econômico. Não era razoável manter no passivo uma obrigação com pagamento de juros superiores aos de mercado e que impactava nos índices de endividamento da companhia.

Na verdade, quando realizamos a análise utilizando apenas um único aspecto da empresa corremos o risco de incorrer em erro. A vida empresarial é dinâmica e os riscos são

inerentes à tomada de decisões. Quando da realização de uma operação vislumbra-se uma situação e, posteriormente, verifica-se se os resultados são ou não os esperados e adotam-se as medidas no sentido de corrigir os rumos.

Não pode este relator nem ninguém, a não ser os detentores do direito decisório das partes envolvidas, dizer quais os motivos levaram à tomada de decisões. No entanto, podemos assegurar que observando a nova negociação realizada em 2015, o indicativo que me parece mais eloquente com o caso era a análise da companhia acerca da insustentabilidade da dívida adquirida, pois somente isto justificaria a entrega, mesmo que parcial dos direitos sobre a Mina Casa de Pedra, a empresa de logística e os direitos de arrendamento do TECAR, sem nenhuma outra contraprestação por parte do grupo asiático.

Ao fazer esta nova operação a recorrente entregou parte dos direitos de decisão sobre estes recursos não só aos seus sócios, mas aos seus concorrentes diretos no mercado internacional.

Por estas razões não entendo que simplesmente a redução da dívida passiva seja motivo suficiente a demonstrar que toda a operação foi simulada para encobrir apenas a alienação de 40% da NAMISA.

Das Demais Alegações da PFN

Para concluir toda a análise apresento outras alegações apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional nas contrarrazões ao recurso voluntário.

DA INVERACIDADE DOS ADIANTAMENTOS CONTRATUAIS. DA INEXISTÊNCIA DO PASSIVO RECONHECIDO PELA CSN. DO EFETIVO AUMENTO PATRIMONIAL.

Neste ponto a Procuradoria da Fazenda apresenta as seguintes contestações para confirmar a autuação, que vou colocar em resumo já apresentando minhas considerações que, mais das vezes, são repetições de tudo o que já foi apresentado no correr deste voto.

- Contesta a forma de abatimento do adiantamento que entende dever ser calculado de acordo com as quantidades pré-fixadas em contrato.

Quanto a este aspecto já apresentei extensa análise para demonstrar que o abatimento do adiantamento deveria ser feito em relação à multiplicação da parte do preço denominada P2 multiplicada pelas quantidades efetivamente fornecidas. É o que se encontra expresso no contrato e as indicações de quantidades mensais de fornecimento serviram unicamente para balizar as quantidades a serem fornecidas e para calcular o valor atual dos adiantamentos.

- Do aumento do saldo do adiantamento em razão do pagamento de apenas 34% dos juros calculados sobre o valor adiantado.

O aumento do saldo do adiantamento tinha precisão em contrato assim como o pagamento dos juros parcial em dinheiro e o acúmulo da diferença. Estes fatores foram analisados também extensamente acima quando se demonstra que não há ilegalidade das cláusulas e, mais ainda, a solução da negociação realizada em 2015 fez com que a única

remuneração recebida pelo recorrente em relação à dação dos direitos da Mina Casa de Pedra, do contrato de arrendamento do TECAR e da parcela de participação da MRS logística fosse a simples extinção dos contratos e em consequência o saldo existente restou por extinto contra a cessão daqueles bens e direitos à Congonha Minérios.

Assim, em verdade a dívida adquirida em razão dos contratos de fornecimento e que se acumulou no período entre 2009 e 2015 é que terminou por ser a moeda paga pela recorrente como contraprestação da cessão dos novos bens. Se acaso não existisse obrigação do pagamento do adiantamento qual motivo poderia justificar a entrega de novos bens em benefício daqueles que haviam pago antecipadamente o fornecimento dos bens e serviços.

- Que da demonstração destes problemas não existiria passivo na CSN tendo em vista que o abatimento do adiantamento apenas esconde um desconto concedido pela CSN ao grupo estrangeiro.

Também já demonstramos fartamente acima que não se sustenta esta tese de que o abatimento do adiantamento apenas de revestiria da capa para embutir um desconto concedido ao grupo estrangeiro. Não é razoável se admitir que em situações normais um grupo do porte do recorrente conceda descontos que variam de 40% a 60% do valor de mercado dos bens e serviços que produz.

- Da manipulação do percentual dos juros pagos em dinheiro. Alega que a falta de obrigação da CSN de pagar os R\$ 7,48 bilhões adiantados não haveria que se falar em adiantamento nem em pagamento de juros.

Conforme já colocamos neste voto não houve manipulação dos juros, posto que os mesmos foram fixados em valores razoáveis comparados aos existentes à época da contratação. Não há que se falar em falta de obrigação de pagamento da CSN dos R\$ 7,48 bilhões adiantados. Apenas existia a cláusula de que se houvesse o fornecimento integral do minério contratado o saldo existente seria resolvido pelo pagamento da compradora à CSN do valor do saldo para extinção da dívida. Ou seja, não havia desobrigação de pagamento, até mesmo porque a CSN pagou juros mensais à NAMISA, juros estes que foram objeto de glosa neste processo.

- Do aumento patrimonial auferido pela CSN. Alega que a fiscalização estaria correta pois o adiantamento não necessitaria ser pago pela CSN ao final do contrato. Assim o valor adiantado apenas aumentou sua situação patrimonial em benefício da mesma.

Não se pode falar em simples aumento patrimonial em benefício da recorrente pelo recebimento do adiantamento quando este aumento foi compensado com o aumento do passivo da companhia. Tanto é assim que o passivo somente foi resolvido em 2015 com a cessão de bens e direitos da empresa em favor do grupo que realizou o adiantamento para a compensação com a dívida existente.

- Das Vantagens fiscais auferidas com a simulação dos contratos de adiantamento. Apresenta tudo o que entende serem benefícios tributários em favor da CSN em razão dos contratos firmados.

Finalmente, em relação às vantagens fiscais, já nos pronunciamos anteriormente no sentido de que elas realmente existiram, porém são legítimas na realização de negócios quando se constata não haver ilegalidade nos contratos firmados, tendo, neste caso ocorrido entre partes absolutamente independentes. E a obtenção, por si só, de vantagens de redução tributária não pode causar a nulidade dos contratos que lhe deram origem quando não houve tentativa de modificação dos efeitos normais que poderiam decorrer da formação dos contratos que, neste caso, foi, no meu entender, de fornecimento de bens e serviços.

INDEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS COM JUROS

Neste ponto, apesar do extenso arrazoado, a argumentação da Procuradoria no sentido de confirmar a autuação se prende ao fato de que não existe efetivo passivo na CSN devido à NAMISA, assim, não há de se falar em despesa necessária a ser suportada pela recorrente, sendo indedutíveis os juros pagos.

Minhas Considerações

Por fim, e para completar todo o raciocínio firmado neste voto, levando em consideração que nesta parte do voto não concordo com o entendimento firmado pelo acórdão que deu provimento ao recurso de ofício no processo de autuação do ganho de capital no que toca à análise do contrato que foi efetivamente firmado entre as partes apresento minhas conclusões acerca do que foi contratado e a respeito da dedutibilidade dos juros.

Consoante já demonstrei acima, a aquisição de participação de 40% da NAMISA, mercê ter constado nas informações de mercado como realizada por US\$ 3,12 bilhões na verdade consistiu num acerto de negócios fundado em acordo de acionistas entre as empresas que formaram o grupo estrangeiro e a recorrente. Neste acordo ficou estabelecido que a aquisição desta participação estava diretamente vinculada à contratação dos serviços e fornecimento de minério por parte da recorrente.

Ou seja, a aquisição da participação na NAMISA foi a forma utilizada para possibilitar ao grupo estrangeiro obter a realização dos contratos de fornecimento e da CSN obter o adiantamento dos preços.

Demonstramos estes fatores em razão da apresentação do mercado mundial de minérios, da capacidade econômica das empresas formadoras do grupo estrangeiro e do valor intrínseco dos bens e serviços que compunham os contratos que, mais das vezes eram muito maiores do que o valor de capital da NAMISA.

A existência do contrato de prestação de serviços se demonstra pela efetiva realização dos serviços e do fornecimento do minério. A tese apresentada pelo voto vencedor do processo de ganho de capital e pela PFN de que esse adiantamento era pagamento e que a dedução do adiantamento era apenas um desconto concedido não se sustenta na realidade dos fatos e do mercado. É simplesmente impossível crer-se na possibilidade de que a recorrente, com a capacidade que detém e com os direitos sobre a matéria-prima das siderúrgicas concedesse descontos da ordem de 40% a 60% do preço de mercado dos serviços e bens. Neste ponto não estamos fazendo uma simples ilação, mas sim uma certeza da impossibilidade de ocorrência de tal situação.

Quanto aos juros também já demonstramos que o seu valor foi fixado em valor compatível com a realidade dos juros ocorrida até o ano de 2008 e que realizando a análise do índice CDI CETIP num espaço de tempo maior, vemos que esses valores oscilaram para mais e para menos com o passar do tempo. Mais ainda, entendemos que, assim como o valor da taxa de desconto praticado sobre os adiantamentos, a fixação dos juros baseou-se em acerto entre as partes e perspectivas da realidade futura e indicamos que se por um lado, os juros podem ter sido excessivos nos primeiros anos, por outro lado foram menores do que os reais em outros anos. E mais, que a taxa de desconto aplicada prejudicou em muito o próprio recorrente pois gerou um valor de adiantamento menor do que o real tendo em vista que a inflação verificada a partir de 2008 foi substancialmente menor do que a taxa praticada.

Além disso, pudemos discorrer sobre o fato de que não havia cláusula a provocar a extinção pura e simples da obrigação de pagamento do adiantamento. Que os valores adiantados formavam efetivamente uma dívida do recorrente contra a NAMISA (grupo estrangeiro) e que a realização da nova combinação de negócios em 2015 somente reforçou tal fato na medida em que o recorrente abriu mão de novos bens e direitos sem nenhuma outra contrapartida do grupo estrangeiro a não ser a extinção da dívida existente à época.

Com base em todos estes fundamentos e conclusões é que, da minha parte, entendo que a operação realizada foi a efetivamente descrita em contrato e que, assim, tratava-se de operação em que foi realizada a alienação de pouco mais de 0,70% da NAMISA pela recorrente por R\$ 87 milhões, cumulada com a subscrição de ações pela BIG JUMP com a diluição da participação do recorrente e obtenção dos direitos sobre 40% da NAMISA, culminando com o envio dos recursos líquidos da subscrição à recorrente como adiantamento para a concretização de contratos de fornecimento de minérios e serviços no montante de R\$ 7,2 bilhões pagos a título de adiantamento destes bens e serviços que seriam fornecidos no futuro.

CONCLUSÃO PARCIAL

Por tais razões e entendendo que os contratos firmados espelham a realidade dos fatos, entendo em sentido contrário ao decidido nos processos de autuação do ganho e de glosa do ágio e, neste caso, voto no sentido de considerar regulares os contratos que estabeleceram o pagamento do adiantamento e que previam o pagamento de juros pelo recorrente e, assim, considero dedutíveis as despesas com estes juros, devendo ser exonerada a autuação *in totum*.

ANÁLISE MESMO SE CONSIDERANDO QUE O PREÇO PAGO FOI DE AQUISIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO E NÃO ADIANTAMENTO DE CONTRATOS

Peço escusas aos colegas de Turma em razão de ter repisado as alegações apresentadas pela recorrente e pela procuradoria, tendo em vista a extensão dos argumentos e sua profundidade. No entanto estes argumentos tiveram de ser apresentados em razão da complexidade, aparente e existente, do caso.

Da Operação Realizada

Em relação a que tipo de operação foi efetivamente realizada entre as partes esta questão não tem resposta tranquila. Seja qual for a opinião deste relator haverá vozes dissonantes de um ou de outro lado, por isso, serei bastante franco com as razões que formaram minha convicção.

A discussão sobre qual teria sido a verdadeira operação prende-se a alguns fatos essenciais: Primeiro o elevado valor do adiantamento realizado pela NAMISA à CSN oriundo do aumento de capital da NAMISA pelo aporte da BIG JUMP; Segundo pelo imediato e sequencial mútuo concedido por CSN à NAMISA em seguida à operação de adiantamento; Terceiro pelos contratos não usuais que foram firmados na operação; Quarto pelos índices de pagamento de juros e forma de dedução de valores.

Evidentemente estes valores e itens específicos influenciaram a análise da fiscalização. Mais ainda quando as notícias veiculadas junto aos órgãos reguladores e imprensa noticiavam que a operação que estava ocorrendo era a de venda de 40% da participação da CSN na NAMISA por 3,12 bilhões de dólares.

Entretanto é dever salientar que apesar de os contratos terem sido firmados entre a NAMISA e a CSN que seriam, em teoria, simples empresas controlada e controladora, na verdade são contratos firmados com a anuência, supervisão e recursos oriundos de grupos estrangeiros que não só tem porte igual ou maior do que o recorrente como, mais ainda, são seus concorrentes diretos na produção de aço no mercado mundial.

Só para bem situar meus colegas de turma, apresento tabela obtida na internet com a relação dos maiores produtores de aço no mundo. Vejam que o recorrente sequer consta entre os maiores produtores.

In millions of tonnes (Tg)

Ranking (2018)	2018 ^[1]	2017 ^[2]	2016 ^[3]	2015 ^[4]	2014 ^[5]	2013 ^[6]	2012 ^[7]	2011 ^[8]	2010 ^[9]	2009 ^[9]	2008 ^[9]	2007 ^[9]	Company	Headquarters
1	98.4	97.0	95.5	97.1	98.1	98.1	93.6	97.2	98.2	77.5	103.3	116.4	ArcelorMittal	Luxembourg
2	87.4	85.4	83.8	80.7	76.4	83.2	79.2	81.0	-	-	-	-	China Baowu Steel Group	China
3	49.2	47.4	46.2	46.3	49.3	50.1	47.9	33.4 ^[9]	35.0 ^[9]	26.5 ^[9]	37.5 ^[9]	35.7 ^[9]	Nippon Steel	Japan
4	46.8	45.6	46.2	47.7	47.1	45.8	42.8	44.4	52.9 ^[10]	40.2 ^[11]	33.3	31.1	Hesteel Group	China
5	42.9	42.2	41.6	42.0	41.4	38.4	39.9	39.1	35.4	31.1	34.7	31.1	POSCO	South Korea
6	40.7	38.4	33.3	34.2	35.3	35.1	32.3	31.9	30.1 ^[10]	26.4 ^[10]	23.3	22.9	Jiangsu Shagang	China
7	36.4	35.8	33.2	32.5	34.3	33.7	30.2	29.8	22.1	20.1	16.0	16.2	Ansteel Group	China
8	29.2	30.2	30.3	29.8	31.4	31.2	30.4	29.9	31.1	25.8	33.0	34.0	JFE	Japan
9	27.9	20.3	16.5	15.1	15.2	14.3	13.8	12.4	8.8 ^[10]	8.4 ^[10]	6.5	7.8	Jianlong Steel	China
10	27.4	27.6	26.8	28.6	30.8	31.5	31.4	30.0	25.8 ^[10]	17.3 ^[10]	12.2	12.9	Shougang	China
11	27.3	25.1	24.5	26.3	26.2	25.3	23.0	23.8	23.5 ^[10]	21.9 ^[10]	24.4	26.5	Tata Steel	India
12	25.5	24.4	22.0	19.6	21.4	20.2	20.1	19.9	18.3	14.0	20.4	20.0	Nuor Corporation	United States
13	23.0	21.7	23.0	21.7	23.3	22.8	23.0	24.0	23.2 ^[10]	26.4 ^[11]	21.8 ^[12]	23.8	Shandong Iron and Steel Group	China
14	23.0	20.2	15.5	14.9	15.4	15.0	14.1	15.9	15.1 ^[10]	11.8 ^[11]	11.3 ^[11]	11.1	Valin Steel Group	China
15	21.9	21.2	20.1	20.5	20.6	17.2	17.1	16.3	12.9	8.4	9.9	10.0	Hyundai Steel	South Korea
16	19.6	19.7	18.6	18.8	18.9	18.8	17.3	16.7	15.4 ^[10]	14.8 ^[11]	15.0 ^[11]	14.2	Maanshan Iron and Steel	China
17	17.4	17.1	16.6	16.0	16.1	15.5	14.9	12.1	11.9	10.9	11.3	9.7	Novolipetsk Steel	Russia
18	16.8	16.1	14.9	12.4	12.7	11.8	8.5	7.0	6.4	5.5	6.3	8.2	JSW Steel	India
19	16.8	15.6	14.0	14.1	14.4	14.3	13.6	12.6	11.4	10.6	10.0	10.1	IMIDRO	Iran
20	15.9	14.8	14.4	14.3	13.6	13.5	13.5	13.5	13.6	13.5	13.7	13.9	Steel Authority of India Limited	India
21	15.9	15.8	14.4	15.0	16.3	16.8	15.1	16.5	22.1 ^[10]	9.1 ^[10]	7.4 ^[11]	7.6	Benxi Steel Group	China
22	15.9	15.3	15.5	14.8	15.4	14.3	12.7	14.0	12.7	8.9	11.0	10.9	China Steel	Taiwan
23	15.8	16.5	16.0	17.0	19.0	19.0	19.8	20.5	21.6	14.2	20.4	18.6	Gerda	Brazil
24	15.5	15.1	13.7	13.2	13.6	13.2	3.3	2.6	-	-	-	-	Fangda Steel	China
25	15.4	11.8	8.0	8.4	9.4	9.0	8.7	9.5	8.8	6.9	10.4	13.1	Techint	Italy / Argentina
26	15.4	14.4	14.2	14.5	19.7	20.4	21.4	22.0	22.3	15.2	23.2	21.5	United States Steel Corporation	United States
27	15.3	14.2	12.3	11.9	10.7	10.7	10.2	10.2	10.1 ^[10]	10.1 ^[10]	8.8	9.8	Baotou Steel	China
28	15.0	15.0	13.9	14.0	11.4	12.7	13.2	11.2	9.8 ^[10]	9.9 ^[10]	7.5	6.2	Rizhao Steel [21]	China
29	13.5	12.3	11.1	10.8	11.4	-	-	-	-	-	-	-	Liuzhou Iron and Steel [21][13]	China
30	13.0	14.0	13.5	14.4	15.5	16.1	15.9	16.8	16.3	15.3	17.7	16.2	Evrax	Russia
31	12.7	12.9	12.5	12.2	13.0	11.9	13.0	12.2	11.4	9.6	12.0	13.3	Magnitogorsk Iron and Steel Works	Russia
32	12.6	13.2	17.2	17.3	17.2	15.9	15.1	17.9	16.7 ^[10]	11.0	15.9	17.0	ThyssenKrupp	Germany
33	12.3	8.8	8.4	7.6	7.9	7.7	-	-	-	-	-	-	CITIC Limited	China
34	12.0	11.7	11.5	14.2	15.7	15.1	15.3	14.7 ^[10]	16.7	19.2	17.3	-	Severstal	Russia
35	11.7	11.2	10.4	9.6	9.2	8.2	7.0	5.7	-	-	-	-	Sanming Iron and Steel	China
36	11.4	10.2	7.3	7.5	7.9	8.0	6.7	5.2	-	-	-	-	Shaanxi Iron and Steel	China
37	11.3	10.4	11.0	11.3	10.5	9.7	7.3	5.8	-	-	-	-	Hebei Jingye Iron and Steel	China
38	11.0	10.0	10.5	10.7	10.9	10.3	7.7	9.4	10.0 ^[10]	8.5 ^[10]	9.0 ^[11]	-	Anyang Steel	China
39	10.7	10.5	10.3	10.3	10.7	10.0	10.1	9.9	9.8 ^[10]	9.5 ^[10]	9.2	9.3	Taiyuan Iron and Steel Group	China
40	10.3	11.7	11.1	9.8	9.1	8.8	9.1	9.0	-	-	-	-	Jinxi Iron and Steel	China
41	10.0	9.9	9.0	8.6	8.0	6.1	7.2	-	-	-	-	-	Nanjing Iron and Steel Company	China
World total	1,808	1,730	1,627	1,620	1,670	1,607	1,548	1,490	1,413	1,219	1,329	1,348	-	-

(https://en.wikipedia.org/wiki/List_of_steel_producers)

Apenas para se ter uma ideia a produção total de aços da CSN entre 2018 e 2019 girou em torno de 6 milhões de toneladas. (https://s3.amazonaws.com/mz-filemanager/29633c00-23f7-4765-9594-926012179477/69902872-7107-4cf2-876c-ae4510182fff_CSN_ER_2T19_port_v_final.pdf), montante bem inferior à produção dos grupos que compuseram a BIG JUMP.

Faço estas considerações iniciais, juntamente com o que apresentei logo no início deste voto para bem demonstrar que, embora em nível nacional o recorrente seja empresa de grande porte e detenha grande poder econômico, em nível mundial os grupos que formaram a BIG JUMP na operação que ora se analisa detém um tamanho que excede em mais de 20 vezes a capacidade de produção do recorrente.

Dito isto, inobstante a peculiaridade dos contratos, não podemos na análise dos fatos presumir ou subsumir, como muitas vezes ocorreu neste processo, que os contratos foram elaborados única e exclusivamente visando o auferimento de benefícios fiscais por parte da recorrente. As empresas formadoras da BIG JUMP simplesmente não anuiriam com cláusulas

que simplesmente gerassem benefícios ao recorrente se estas não estiverem de acordo com os objetivos principais do contratos.

Outro fator que deve ser levado em consideração e que foi desprezado tanto pela fiscalização quanto pela decisão recorrida e até mesmo pelas alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional é que quando se fala que o valor de aproximadamente 7 bilhões foi simplesmente pagamento do preço de aquisição da NAMISA se está desconsiderando por completo a existência de contratos de fornecimento de minério e serviços de valores globais muito maiores, firmados em benefício de grupos estrangeiros e que trazem uma movimentação de volumes gigantescos de mercadoria. O montante total do fornecimento de minério contratado foi da ordem de 1,113 bilhão de toneladas de minério (contrato de prestação de serviços de fls. 919).

Claro que a falta de clareza nas respostas do recorrente quanto à fixação dos valores de aquisição dos minérios e serviços, da fixação da taxa de juros e da de desconto trazem sombras à análise e reforçam as interpretações da fiscalização que vão contra a tese de simples contratos de fornecimento e de adiantamento de preços.

No entanto, em favor do recorrente há de se entender que em qualquer negócio realizado entre partes independentes o valor do preço ajustado decorre não apenas de análises técnicas como projeções de preço, mercado, etc. O preço depende do custo de oportunidade, das condições financeiras de cada uma das partes, da necessidade de geração de renda, etc. Dou um exemplo simplório. Tenho um carro a ser vendido e acho que posso receber de 20 a 22 mil reais. Ocorre alguma emergência na família e, de imediato tenho a necessidade de recursos. Nestas condições passo a aceitar até menos de 20 mil, pois a necessidade da ocasião compensa a redução do valor. Essas ocorrências só quem pode determinar são os partícipes do negócio, principalmente neste caso em que não ocorre vício de vontade de qualquer das partes visto que as partes possuem capacidade econômica, financeira e jurídica a entender todos os riscos das opções realizadas.

Apresento, a título de exemplo a fixação da taxa de juros no patamar de 12,5% que a fiscalização entende ser excessiva em comparação com a taxa CDI CETIP fixada no contrato de mútuo. Na verdade a comparação que a fiscalização fez restringiu-se aos anos de 2009, 2010 e 2011, entretanto, se alongarmos o período teremos os seguintes percentuais anuais.

TABELA CDI MENSAL:
CETIP - MÉDIA (%)

	2019	2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012	2011	2010	2009	2008	2007	2006	2005	2004	2003	2002	2001	2000	1999	1998	1997	1996	1995
Janeiro	0,5430	0,5833	1,0846	1,0549	0,9293	0,8397	0,5866	0,8853	0,8606	0,6582	1,0427	0,9216	1,08	1,43	1,38	1,26	1,97	1,53	1,26	1,44	2,17	2,67	1,74	2,56	3,47
Fevereiro	0,4935	0,4649	0,8638	1,0014	0,8185	0,7826	0,4815	0,7415	0,8424	0,5925	0,8527	0,7948	0,87	1,14	1,22	1,08	1,83	1,25	1,01	1,44	2,35	2,11	1,65	2,31	3,23
Março	0,4688	0,5315	1,0504	1,1605	1,0361	0,7599	0,5377	0,8083	0,9188	0,7569	0,9665	0,8383	1,05	1,42	1,52	1,37	1,77	1,37	1,25	1,44	3,28	2,18	1,63	2,20	4,41
Abril	0,5182	0,5175	0,7852	1,0544	0,9482	0,8154	0,6008	0,6999	0,8388	0,6639	0,8356	0,8980	0,94	1,08	1,41	1,17	1,87	1,48	1,18	1,28	2,28	1,69	1,65	2,03	4,22
Mai	0,5430	0,5175	0,9255	1,1074	0,9838	0,8582	0,5848	0,7324	0,9852	0,7500	0,7664	0,8710	1,02	1,28	1,50	1,22	1,96	1,40	1,33	1,49	1,96	1,63	1,58	2,00	4,27
Junho	-	0,5175	0,8081	1,1605	1,0658	0,8174	0,5919	0,6385	0,9526	0,7908	0,7514	0,9482	0,90	1,18	1,58	1,22	1,85	1,31	1,27	1,39	1,64	1,60	1,59	1,94	4,05
Julho	-	0,5422	0,7971	1,1074	1,1773	0,9404	0,7087	0,6754	0,9665	0,8592	0,7840	1,0640	0,97	1,17	1,51	1,28	2,08	1,54	1,50	1,30	1,62	1,69	1,54	1,91	4,01
Agosto	-	0,5669	0,8014	1,2135	1,1074	0,8595	0,6957	0,6865	1,0723	0,8863	0,6914	1,0128	0,99	1,25	1,65	1,29	1,76	1,45	1,60	1,40	1,55	1,47	1,58	1,95	3,81
Setembro	-	0,4681	0,6377	1,1074	1,1074	0,9005	0,6991	0,5371	0,9397	0,8445	0,6915	1,0983	0,80	1,05	1,50	1,24	1,67	1,38	1,32	1,22	1,47	2,49	1,58	1,88	3,25
Outubro	-	0,5430	0,6431	1,0474	1,1077	0,9448	0,8033	0,6072	0,8807	0,8056	0,6912	1,1739	0,92	1,09	1,40	1,21	1,63	1,64	1,54	1,28	1,38	2,92	1,68	1,86	3,06
Novembro	-	0,4935	0,5674	1,0368	1,0551	0,8378	0,7105	0,5444	0,8586	0,8056	0,6590	0,9960	0,84	1,02	1,38	1,25	1,34	1,53	1,39	1,21	1,37	2,46	2,99	1,79	2,84
Dezembro	-	0,4935	0,5376	1,1217	1,1613	0,9558	0,7803	0,5342	0,9046	0,9271	0,7238	1,1110	0,84	0,98	1,47	1,48	1,37	1,73	1,39	1,19	1,58	2,38	2,92	1,62	2,73
ACUMULADO	2,6930	6,4209	9,9250	13,9982	13,2386	10,8134	8,0638	8,3969	11,5945	9,7503	9,8761	12,3784	11,81	15,03	18,99	16,15	23,28	19,10	17,27	17,32	25,13	28,44	24,50	26,88	53,06

Demonstra-se com a tabela acima que até o ano de 2008, quando foram negociados e firmados os contratos, o índice CDI CETIP somente foi inferior a 12,5% em 2007. Ora, quando se elaboram contratos as previsões de juros são feitas com o histórico do passado e projeções do futuro. Até mesmo porque em nosso país, apenas nos últimos anos temos conhecido níveis baixos de inflação que não existiam anteriormente. Assim, a fixação de uma taxa de 12,5% contra uma CDI CETIP de 12,37% não me parece estranha.

Apresentamos isso para demonstrar que nem tudo é fixado tão cientificamente como queremos, e desejamos, que ocorra. No mundo empresarial, assim como no mundo real, as decisões decorrem de análises momentâneas de uma conjuntura futura. Do mesmo jeito que a taxa de juros fixada para atualização da dívida do adiantamento parece ter militado em favor do recorrente, a taxa de desconto aplicada para apuração do valor presente dos pagamento militou contra pois com o cenário de inflação dentro da meta a taxa de desconto aplicada reduziu o montante do valor a ser adiantado em desfavor do mesmo recorrente.

Por isso, nosso entendimento, em relação à toda a operação, dados os fatos acima apresentados é de que, inobstante a existência de decisão da CSRF deste CARF no sentido de que se tratou de operação de alienação de 40% da participação da recorrente na NAMISA, a operação deveria ter sido tratada como a de efetiva aquisição de serviços e minério com adiantamento de preço.

Mesmo assim, tendo em vista que o pronunciamento em outros processos em relação à efetiva operação ocorrida é diferente da minha opinião pessoal e levando em conta que podem haver discordâncias quanto à possibilidade desta turma de decidir com interpretação diferente da formada nos demais processos com relação à mesma operação, apresentarei a análise considerando a interpretação formada nos outros processos e considerando minha posição pessoal a respeito do caso a fim de que cada opção pode ser verificada pelos colegas de turma e possamos decidir com um melhor embasamento em relação à formação de convicção e de consequências de cada posicionamento.

Levando-se em consideração que a decisão proferida no processo de glosa do ágio firmou entendimento em relação à qual foi a real operação realizada que teria sido o pagamento integral pela alienação de 40% da NAMISA, não deveríamos, em tese (em tese pois conforme analisamos na preliminar não existe coisa julgada administrativa a impedir a interpretação divergente por esta Turma), julgar em desacordo com aquele o entendimento, pois provavelmente será modificado posteriormente pela Câmara Superior. Por isso, conforme já explicamos antes, Iremos proceder nossa análise considerando que o valor do adiantamento se refere ao pagamento de 40% da participação da NAMISA e que os contratos não são reais correspondendo as deduções do adiantamento a simples desconto concedido pelo recorrente.

Senso assim, realizando a análise sobre o exclusivo prisma de que os contratos de fornecimento de serviços e minério encobriam a simples operação de alienação da participação, passemos às nossas considerações a respeito.

Da Indedutibilidade dos Juros devidos em razão do Contrato

O primeiro ponto a ser confrontado para analisar esta autuação se refere à natureza jurídica dos juros contratuais estabelecidos.

Se o contrato refere-se, única e exclusivamente, a pagamento de 40% da participação da CSN junto à NAMISA, então de que natureza se reveste os juros que foram embutidos em contrato?

Como já dissemos anteriormente, os contratos que geraram a autuação foram elaborados entre partes independentes e com poder equivalente de negociação. Assim, se a intenção das partes era a de realizar a simples alienação da participação teríamos a peculiar situação em que, após pago o preço integral da alienação, o vendedor deveria reembolsar parte desse preço ao comprador.

Em verdade, em minha opinião sincera, não há nenhuma lógica negocial em tal tipo de situação, não só pelo fato de, após uma situação restar plena e acabada, qual seja, o pagamento do preço e a cessão da participação, mas também pelas consequências decorrentes desta situação. Vejamos.

Se o contrato era de simples pagamento da alienação, então a recorrente não tinha a dívida que restou registrada em sua contabilidade e que, no momento da combinação de negócios realizada em 2015, montava em cerca de R\$ 9 bilhões. Desta forma não faz sentido que em 2015 a recorrente tenha, sem nenhuma outra contrapartida, entregue os outros 60% da NAMISA, mais a mina Casa de Pedra, mais o contrato de arrendamento do TECAR, mais participação na MRS Logística como incorporação de capital da Congonhas Minérios enquanto que o grupo estrangeiro não ingressou com nada a mais que a participação de 40% na NAMISA junto com os contratos que constituíam a dívida.

Temos então a seguinte situação da alienação das participações

1º contrato: Alienação de 40% da NAMISA 0% da participação da NAMISA		2º contrato: Alienação do restante da participação da NAMISA (incorporação na Congonhas Minérios)	
CSN PAGOU	CSN RECEBEU	CSN PAGOU	CSN RECEBEU
40% da NAMISA	US\$ 3,12 Bilhões	60% da NAMISA +Mina Casa de Pedra +Contrato do TECAR +Participação na MRS Logística	Extinção da obrigação de devolução do valor de US\$ 3,12 Bilhões
BIG JUMP PAGOU	BIG JUMP RECEBEU	BIG JUMP PAGOU	BIG JUMP RECEBEU
US\$ 3,12 Bilhões	40% da NAMISA + Juros do Pagamento+ Devolução dos 3,2 Bi	Cancelamento da dívida da CSN	Os seguintes bens incorporados na CMIN. 60% da NAMISA +Mina Casa de Pedra +Contrato do TECAR +Participação na MRS Logística

Temos então, da demonstração acima que a peculiar situação da obrigação da devolução de parte do preço da aquisição por parte da CSN se resolveu pela combinação de negócios realizada em 2015, pela qual a dívida restou extinta mediante a contrapartida de outros

bens que foram incorporados na Congonhas Minérios, mais o restante da participação da NAMISA. Assim, a obrigação de pagamento de juros e devolução do valor recebido restou extinta.

Então, dada a situação acima, qual a natureza dos juros pagos que foram objeto de glosa pela fiscalização?

Se os juros pela antecipação de adiantamento de contrato de fornecimento de serviços e bens não se referem àquele contrato, se o valor pago na verdade era a contrapartida da alienação de 40% da NAMISA, então os juros estariam sendo pagos a que título? Esse é o problema que devemos definir para decidir acerca da dedutibilidade.

A conclusão da fiscalização de que os juros seriam mera liberalidade entre as partes não tem suporte jurídico e nenhuma lógica negocial.

Ora, como já frisamos acima, trata-se de contrato firmado entre partes independentes. Não há que se supor haver liberalidades numa relação negocial entre partes independentes e, mais ainda, concorrentes entre si. Neste ponto discordo da interpretação da fiscalização e da Procuradoria de que seria uma liberalidade acertada entre empresas coligadas.

O simples fato de a NAMISA ainda ser controlada pela CSN não implica dizer que qualquer tipo de negócio pudesse ser realizado em favor da CSN desconsiderando a existência dos sócios da BIG JUMP. O acordo de acionistas firmado entre a BIG JUMP e a CSN deixava bem claro o interesse das partes e deixava claro que todos os contratos de prestação de serviços e fornecimento de minérios deveriam ser fielmente cumpridos, assim como todos os contratos decorrentes, sob pena de exercício de direito de recesso com o pagamento imediato do valor da participação da NAMISA. Todas as operações estavam vinculadas entre si.

Destaco que o valor patrimonial da NAMISA foi incrementado justamente com o valor de US\$ 3,12 Bilhões, equivalente a mais de R\$ 7 bilhões, relativo ao aumento de capital realizado pela BIG JUMP com a redução da participação da CSN para compor a divisão de 40% e 60%.

Assim, a CSN e a NAMISA não poderiam simplesmente acertar qualquer tipo de contrato ou cláusula sem o consentimento da BIG JUMP (grupo asiático). Por estas razões entendo que não há que se falar em simples liberalidade no acerto relativo ao pagamento de juros. Essa liberalidade é uma solução simplista que não se adequa à razoabilidade da situação que se nos apresenta.

Não se tratando de liberalidade pura e simples, devemos aprofundar a análise. Vejamos então as normas que tratam da dedutibilidade de despesas constantes do Regulamento do Imposto de Renda

*Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, **necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).*

*§ 1º São necessárias as despesas **pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).*

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Com relação ao pagamento de juros, tese também aventada pelo recorrente, assim temos as normas do Regulamento do Imposto de Renda.

Art. 374. Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, parágrafo único):

I - os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata temporis, nos períodos de apuração a que competirem;

II - os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.

Parágrafo único. Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 3º).

Em seu recurso voluntário o recorrente pleiteia que os juros são dedutíveis em razão da necessidade de serem tratados na forma do art. 374, do Decreto nº 3.000/00.

Na verdade, considerando-se que os valores recebidos tratam, em verdade, de pagamento do preço de alienação de 40% da NAMISA, não seria possível aplicar-se a norma do art. 374, do RIR. Por isso entendemos ser improcedente esta tese do recorrente. Teríamos então de tratar da dedutibilidade dos referidos juros com a aplicação das normas do art.299, do mesmo regulamento.

Então, situando a problemática da necessidade ou não da despesa dos juros constante do referido contrato, a análise deve ser realizada de acordo com a interpretação do contrato dada pela turma que considerou o valor pago como preço da alienação.

Temos que se os juros se referem à necessidade de devolução dos valores pagos pela aquisição de parte da NAMISA, então na verdade estes juros provocam uma redução do preço da alienação da participação.

Desta forma, esses juros se revestem da natureza jurídica de redução do preço de venda da participação. Só que, ao contrário de uma redução de preço realizada no ato do

pagamento teriam sido acertadas entre as partes uma devolução parcial do preço, realizada sob a forma de pagamentos mensais, denominados de juros, sendo que, ao final, o valor de parte dos juros devidos que restou acumulada seria cancelada, concluindo-se que, em verdade, o valor efetivamente pago pela aquisição seria a diferença entre o valor pago originalmente reduzido dos juros pagos até 2015, quando houve a confusão que desobrigou ao pagamento da devolução de preço restante pela recorrente.

Neste sentido temos que o valor dos juros na verdade não se revestem de natureza de juros, mas sim de pagamento de despesas relativas à redução do valor de alienação de 40% da NAMISA. Ou seja a natureza jurídica do pagamento destes juros seria a de desconto sobre o valor da alienação.

No entanto, como já é de sabença de todos. O valor do pagamento original foi integralmente tributado com base no auto de infração que foi objeto de julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim, não há como se refazer o valor do ganho de capital tributável resultante da operação que deveria ser reduzido no montante dos abatimento do preço que foram denominados no contrato como sendo juros sobre adiantamento.

Mais ainda, essa dedução do valor do ganho de capital tributável não seria possível de se computar na redução do valor da alienação na data da mesma e, em consequência, refletir-se no valor do montante tributável de IRPJ e CSLL apurado na operação, posto que esta redução, de acordo com esta interpretação, somente seria paga e reconhecida em momento posterior ao do pagamento original.

DO VALOR PERCENTUAL DOS JUROS ACERTADOS

Antes de concluir pela necessidade ou não dos juros pagos, diante das fundadas alegações da Fiscalização e da Procuradoria da Fazenda Nacional a respeito da aplicação de um percentual de juros excessivo, devo fazer uma análise específica sobre este ponto.

Tanto a fiscalização, quanto a Procuradoria tecem diversos comentários em relação à fixação do percentual de juros na razão de 12,5% ao ano quando o recorrente, em momento posterior ao do recebimento dos valores, realizou contrato de mútuo com a própria NAMISA no percentual de 101% do CDI CETIP. Alegam que os juros fixados foram muito superiores ao firmado no mútuo e que, assim, estaria descaracterizada a usualidade do contrato e este estaria beneficiando indevidamente o recorrente a partir do momento em que estaria computando despesas de juros em montante indevido.

Aproveito para reforçar trecho já mencionado acima a respeito da fixação destes juros contratuais.

“Apresento, a título de exemplo a fixação da taxa de juros no patamar de 12,5% que a fiscalização entende ser excessiva em comparação com a taxa CDI CETIP fixada no contrato de mútuo. Na verdade a comparação que a fiscalização fez restringiu-se aos anos de 2009, 2010 e 2011, entretanto, se alongarmos o período teremos os seguintes percentuais anuais.

TABELA CDI MENSAL:
CETIP - MÉDIA (%)

	2019	2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012	2011	2010	2009	2008	2007	2006	2005	2004	2003	2002	2001	2000	1999	1998	1997	1996	1995
Janeiro	0,5430	0,5833	1,0846	1,0549	0,9293	0,8397	0,5866	0,8853	0,8606	0,6582	1,0427	0,9216	1,08	1,43	1,38	1,26	1,97	1,53	1,26	1,44	2,17	2,67	1,74	2,56	3,47
Fevereiro	0,4935	0,4649	0,8638	1,0014	0,8185	0,7826	0,4815	0,7415	0,8424	0,5925	0,8527	0,7948	0,87	1,14	1,22	1,08	1,83	1,25	1,01	1,44	2,35	2,11	1,65	2,31	3,23
Março	0,4688	0,5315	1,0504	1,1605	1,0361	0,7599	0,5377	0,8083	0,9188	0,7569	0,9665	0,8383	1,05	1,42	1,52	1,37	1,77	1,37	1,25	1,44	3,28	2,18	1,63	2,20	4,41
Abril	0,5182	0,5175	0,7852	1,0544	0,9482	0,8154	0,6008	0,6999	0,8388	0,6639	0,8356	0,8980	0,94	1,08	1,41	1,17	1,87	1,48	1,18	1,28	2,28	1,69	1,65	2,03	4,22
Mai	0,5430	0,5175	0,9255	1,1074	0,9838	0,8582	0,5848	0,7324	0,9852	0,7500	0,7664	0,8710	1,02	1,28	1,50	1,22	1,96	1,40	1,33	1,49	1,96	1,63	1,58	2,00	4,27
Junho	-	0,5175	0,8081	1,1605	1,0658	0,8174	0,5919	0,6385	0,9526	0,7908	0,7514	0,9482	0,90	1,18	1,58	1,22	1,85	1,31	1,27	1,39	1,64	1,60	1,59	1,94	4,05
Julho	-	0,5422	0,7971	1,1074	1,1773	0,9404	0,7087	0,6754	0,9665	0,8592	0,7840	1,0640	0,97	1,17	1,51	1,28	2,08	1,54	1,50	1,30	1,62	1,69	1,54	1,91	4,01
Agosto	-	0,5669	0,8014	1,2135	1,1074	0,8595	0,6957	0,6865	1,0723	0,8863	0,6914	1,0128	0,99	1,25	1,65	1,29	1,76	1,45	1,60	1,40	1,55	1,47	1,58	1,95	3,81
Setembro	-	0,4681	0,6377	1,1074	1,1074	0,9005	0,6991	0,5371	0,9397	0,8445	0,6915	1,0983	0,80	1,05	1,50	1,24	1,67	1,38	1,32	1,22	1,47	2,49	1,58	1,88	3,25
Outubro	-	0,5430	0,6431	1,0474	1,1077	0,9448	0,8033	0,6072	0,8807	0,8056	0,6912	1,1739	0,92	1,09	1,40	1,21	1,63	1,64	1,54	1,28	1,38	2,92	1,68	1,86	3,06
Novembro	-	0,4935	0,5674	1,0368	1,0551	0,8378	0,7105	0,5444	0,8586	0,8056	0,6590	0,9960	0,84	1,02	1,38	1,25	1,34	1,53	1,39	1,21	1,37	2,46	2,99	1,79	2,84
Dezembro	-	0,4935	0,5376	1,1217	1,1613	0,9558	0,7803	0,5342	0,9046	0,9271	0,7238	1,1110	0,84	0,98	1,47	1,48	1,37	1,73	1,39	1,19	1,58	2,38	2,92	1,62	2,73
ACUMULADO	2,5930	6,4209	9,9250	13,9982	13,2386	10,8134	8,0638	8,3969	11,5945	9,7503	9,8761	12,3784	11,81	15,03	18,99	16,15	23,26	19,10	17,27	17,32	25,13	28,44	24,50	26,88	53,06

Demonstra-se com a tabela acima que até o ano de 2008, quando foram negociados e firmados os contratos, o índice CDI CETIP somente foi inferior a 12,5% em 2007. Ora, quando se elaboram contratos as previsões de juros são feitas com o histórico do passado e projeções do futuro. Até mesmo porque em nosso país, apenas nos últimos anos temos conhecido níveis baixos de inflação que não existiam anteriormente.”

Vê-se que, quando da fixação dos juros, a atribuição do percentual de 12,5% não era, por si só, um absurdo, vez que se enquadrava dentro dos parâmetros normais da época do contrato.

No entanto, existe outro ponto que devo destacar e que não foi percebido pela fiscalização, pela Procuradoria e nem citado pelo recorrente.

A atribuição do percentual de juros devidos, assim, como a atribuição do percentual de desconto a ser aplicado sobre as pretensas antecipações de pagamento são fatores objeto de negociação entre as partes. Por óbvio que a fixação de percentuais de juros e de descontos deve ser objeto de duras negociações, haja vista que estes percentuais ora beneficiam, ora prejudicam, uma ou outra.

Em contraponto ao percentual de juros fixados que teria beneficiado o recorrente, a taxa de desconto aplicada para fixar o valor presente a ser pago ao recorrente prejudicou em muito o mesmo quanto ao total do valor recebido.

A taxa de desconto aplicada para apurar o valor total a pagar foi baseada num percentual de 8,5% ao ano, ou seja, a previsão era de que a inflação anual fosse de 8,5% durante o contrato, assim, reduzindo-se o valor dos pagamentos mensais por esta taxa de desconto, obteve-se o valor presente a pagar em 2008. Vejamos as taxas de inflação medidas pelo IPCA dos períodos desde antes da operação até 2017.

Ano	Inflação acumulada (%)
2017	2,95
2016	6,29
2015	10,67
2014	6,41
2013	5,91
2012	5,84
2011	6,50
2010	5,91
2009	4,31
2008	5,90
2007	4,46
2006	3,14
2005	5,69

Veja-se que com exceção do ano de 2015, em todos os outros anos o índice de inflação foi menor do que a taxa de desconto aplicada para apuração do valor presente, assim, em verdade o valor utilizado como base para pagamento terminou por ser inferior ao que fosse calculado por taxas mais condizentes com a inflação real. Conclusão, a utilização da taxa de desconto de 8,5% atuou em prejuízo do recorrente.

Demonstra-se, assim, que tanto a taxa de juros acertada nos contratos quanto o percentual de desconto aplicado para apuração do valor da alienação foram índices aplicados em razão da negociação ocorrida entre as partes, percentuais estes que ora beneficiam uma parte ora beneficiam outra. Apresento estas considerações para bem demonstrar que a análise da operação tem de ser realizada de forma mais geral e não apenas especificamente nos pontos que aparentemente beneficiam o recorrente.

Assim, a taxa de juros fixada em valor superior à do contrato de mútuo não pode ser causa de nulidade dos contratos, vez que fixada em negociação realizada com partes independentes e, no presente caso, foi utilizada para cálculo da redução do preço de alienação da participação.

Por isso, após estas considerações, temos de analisar os juros que foram acertados como parcela redutora do preço de alienação e analisar a dedutibilidade destes na apuração do lucro real.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DA DESPESA

Com estas considerações, diante da situação peculiar, como denominei anteriormente, chegamos ao ponto em que o valor de alienação do bem foi fixado em um montante fixo pago de imediato e de um desconto concedido pelo alienante no montante calculado de 12,5% sobre o valor mensal do pagamento reduzido de um montante calculado em relação à quantidade de bens e serviços fornecidos.

É aparentemente um negócio despropositado mas, no meu entender, é a única solução possível para enquadrar juridicamente o pagamento realizado mensalmente em favor do adquirente, posto que, de liberalidade não pode se tratar e também de juros não decorrem.

Desta forma, deve-se considerar nesta análise não apenas as normas do art. 299, do RIR/99, mas também as normas do art. 225, do mesmo Regulamento. Vejamos.

Ganhos de Capital e outras Receitas

Art. 225. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 32, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados pertinentes às aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 32, § 1º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 2º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 32, § 2º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º).

Assim, na apuração do valor tributável do ganho de capital para esta operação específica o valor da alienação não pode ser considerado apenas o valor recebido de uma única vez, mas também os valores devolvidos pela recorrente que, conforme vimos a partir da análise da natureza jurídica, se revestiriam da natureza jurídica de redução do valor da alienação da participação.

Veja-se que analisando a operação com base nas normas do art. 299 e também do art. 225, temos os seguintes fatores:

- **Necessidade:** Em relação à necessidade das despesas dos juros (redução do valor da alienação) entendo que a transação a ser realizada, qual seja, a de alienação de 40% da participação na NAMISA justifica a necessidade da despesa. Explico: Se, como restou consignado na interpretação do julgado relativo à autuação do ganho de capital, os contratos firmados dizem respeito não à prestação de serviços e fornecimento de minério, mas sim à simples alienação da participação, então os juros nele insertos tem, obrigatoriamente, de dizer respeito à desconto acertado entre as partes relativo à redução do valor total da alienação. Assim, se este desconto foi acertado em contrato firmado com partes independentes (BIG JUMP x NAMISA x CSN) não há como se considerar que se trata de desconto realizado por mera liberalidade, mas sim cláusula contratual que determina a redução parcial do preço da alienação.

- **Inexistência de Liberalidade:** Não entendo, em absoluto, que se possa tratar o valor dos juros pagos pelo recorrente como mera liberalidade da empresa. Primeiro, em razão de os contratos terem sido firmados com a interveniência e interesse direto de partes independentes; Segundo, os intervenientes do negócio não somente são independentes, como são concorrentes entre si no mercado internacional e tem porte muito maior em matéria de produção e recursos financeiros que o recorrente. Assim, não há como se falar em liberalidade neste tipo de contratação, posto que a liberdade de contratação das partes está mais do que demonstrada.

- **Do Cabimento do Percentual aplicável dos Juros:** Conforme tratamos mais acima o percentual dos juros que foi utilizado para cálculo da redução do valor da alienação foi livremente fixado entre as partes e o valor fixado não exorbita ao que poderia ter sido fixado à época da contratação em comparação com o índice CDI CETIP existente até aquela data.

- **Do Tratamento da Dedução:** Com relação ao tratamento tributário dado ao juros que foram pagos e que se revestem de desconto do preço de venda traz outra dificuldade que sequer foi levada em consideração pela fiscalização ou pela PFN. Os descontos do preço de alienação de uma participação normalmente são atribuídos já na data do pagamento original e, assim, o ganho de capital é calculado pela diferença entre o valor da alienação e o valor dos descontos dados.

- **Da Impossibilidade de por Alegação de Simulação se Desconsiderar todos os Atos Efetivamente Realizados:** Não entendo ser possível, como pretende a fiscalização de, considerando que o contrato foi simulado, desconsiderar todo e qualquer outro efeito de atos efetivamente praticados que não o da simples alienação da participação. Não estamos aqui tratando de simples interpretação de cláusulas negociais. Estamos tratando de contratos que geraram a movimentação de materiais e realização efetiva de serviços. Não se pode simplesmente se dizer que estes fatos não aconteceram no mundo real. Por isso, os pagamentos realizados pelo recorrente à NAMISA tem de ser classificados contabilmente, pois considerar apenas e tão somente uma pretensa liberalidade é irreal no mundo negocial.

No presente caso, como em razão da interpretação mantida de que o contrato se referiu à pura e simples alienação de participação, o valor dos juros pagos se reveste de desconto sobre o preço de alienação que, indubitavelmente, provocaria a redução do preço da alienação. Por isso os valores devolvidos devem ser considerados dedução do ganho de capital tributável.

O problema decorre do fato de que o ganho tributável foi integralmente tributado pelo valor total, sem considerar qualquer redução, enquanto que as reduções (baseadas nos juros acertados que são a devolução do valor da alienação) foram realizadas a partir do mês subsequente ao do recebimento do valor total até a data em que foi feita a nova combinação de negócios.

Nestas condições entendo que levando-se em consideração que o ganho de capital deve ser levado à apuração do lucro real e tendo em vista que o valor recebido desconsiderou o valor das reduções do mesmo ganho decorrentes da fixação do pagamento de juros, não há outra solução que não a de considerar os valores pagos a título de juros como despesas mensais realizadas pela recorrente como redutoras do ganho de capital tributável e que, por não poderem ser levadas contra o valor recebido da alienação, podem ser utilizadas na apuração do lucro real dos períodos de apuração em que realizados os pagamentos destas reduções.

Note-se que não se conceder a possibilidade de dedução dos juros na apuração do lucro real dos períodos subsequentes ao do recebimento do valor da alienação, implicaria em enriquecimento ilícito por parte do fisco que atuando no sentido de desconsiderar contrato regularmente firmado pela empresa e lhe atribuir efeitos diversos, termina por tributar todo o valor recebido sem descontar a contrapartida do mesmo contrato que foi fixada como obrigação do recorrente.

Assim, quando o fisco, na análise de um contrato entende que a sua interpretação não é de acordo com o que foi acertado entre as partes, todas as demais cláusulas do contrato devem ser também interpretadas em conjunto, visto trata-se de um único negócio jurídico, sob pena de distorção da realidade dos fatos diante da interpretação fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a dedutibilidade das despesas glosadas, não por se tratarem de despesas com juros conforme firmado em contrato, mas sim por se tratarem de despesas relativas a redução do valor de alienação do bem, em interpretação conforme com o entendimento firmado pelo acórdão do processo que analisou a autuação sobre o ganho de capital na alienação de 40% da NAMISA pelo recorrente, que são dedutíveis na forma do art. 299, § 1º (item transação) do RIR/99, combinado com o art. 225, do mesmo regulamento.

DA CSLL LANÇADA

Com relação ao lançamento da CSLL voto por exonerar a autuação seguindo a mesma linha de raciocínio apresentada..

DO LANÇAMENTO DO IRRF - PAGAMENTO SEM CAUSA

Tendo em vista que considero que o pagamento de juros foi uma despesa regular, deixa de fazer sentido o lançamento de IRRF sobre pagamentos sem justa causa ou beneficiário não conhecido, posto que a causa restou comprovada e o beneficiário também, inclusive tendo tributado os rendimentos recebidos.

Em relação ao IRRF há ainda de se considerar que os valores pagos a título de juros foram reconhecidos e tributados pela NAMISA, assim, inobstante a inexistência de retenção na fonte sobre os adiantamento restou claro no presente auto que as despesas de juros foram tributadas na NAMISA e, assim, não há prejuízos ao fisco neste ponto, não devendo ocorrer a tributação sobre valores que já foram tributados.

Além disso estes juros devem ser considerados como redução do preço de alienação baseado em contrato o que importaria na causa que inviabilizaria a manutenção desta autuação.

Por isso, deve ser exonerada integralmente a autuação relativa ao IRRF,

Juros de Mora sobre Multa de Ofício

Finalmente, com relação à alegação de impossibilidade de incidência de juros sobre a multa de ofício, deixo de analisar este ponto em razão de ter votado pela exoneração integral da autuação o que já exclui automaticamente a incidência dos juros

CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares de concomitância entre o presente processo e a ação anulatória nº 5021979-48.2017.4.03.6100 e a de vinculação do

resultado deste processo ao julgamento realizado nos autos de n.º 19515.723039/2012-79. No mérito, voto por dar provimento integral ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator